



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de agosto de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4133

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2612

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2683

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2665

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2622

Ouvidoria
0800 280 9551
(95) 3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 05/08/2009

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 15, DE 05 DE AGOSTO DE 2009

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, reunido em sessão plenária em 05 de agosto de 2009, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. **Marcelo Mazur**, da Comarca de 1ª entrância de Caracarái para a Comarca de 1ª Entrância de Alto Alegre, conforme Procedimento Administrativo nº 1.983/2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

Des. JOSÉ PEDRO
Corregedor-Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.983/2009

ASSUNTO: REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE DE JUIZ DE DIREITO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA DA COMARCA DE ALTO ALEGRE/RR

RELATOR: EXMO. SR. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO DE MAGISTRADO PARA A COMARCA DE ALTO ALEGRE DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA. – CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE – SESSÃO PÚBLICA – VOTAÇÃO ABERTA, NOMINAL E FUNDAMENTADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Procedimento Administrativo acima epigrafado, acordam os membros do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em sua composição Plenária, à unanimidade, em remover, pelo critério de antigüidade, o Juiz de Direito **MARCELO MAZUR**, da Comarca de 1ª Entrância de Caracarái/RR para a Comarca de 1ª Entrância de Alto Alegre/RR.

Boa Vista (RR), Sala das Sessões, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Corregedor-Geral de Justiça,/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.09.012034-5

IMPETRANTE: JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO

ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NO GOZO DE LICENÇA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LICANÇA QUANDO DA EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 00100912034-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o Ministério Público, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Des. **MAURO CAMPELLO** – Presidente em exercício

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

Des. **ROBÉRIO NUNES** – Julgador

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Julgador

Des. **RICARDO OLIVEIRA** – Julgador

Esteve presente a Dr.

- Procuradora de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.09.012156-6**IMPETRANTE: EVESCLÉIA DOS SANTOS MORENO****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES****IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. INCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não possui a impetrante direito líquido e certo à nomeação e à posse, quando a nomeação de candidato com classificação inferior à sua, não decorreu de ato espontâneo da Administração, mas, sim, de cumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em preterição.
2. Não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela Administração Pública, que age em estrita obediência à ordem judicial.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Mandado de Segurança nº 001009012156-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO

- Presidente, em exercício -

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

Des. JOSÉ PEDRO

- Julgador -

Des. ROBÉRIO NUNES

- Julgador -

Des. RICARDO OLIVEIRA

- Julgador -

Esteve presente: Dr.^(a) _____

Procurador (a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.09.012571-6****IMPETRANTE: ONIZEUDO SILVA E SILVA****ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO****IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

Despacho

Requisite-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei Nº 1533/51.

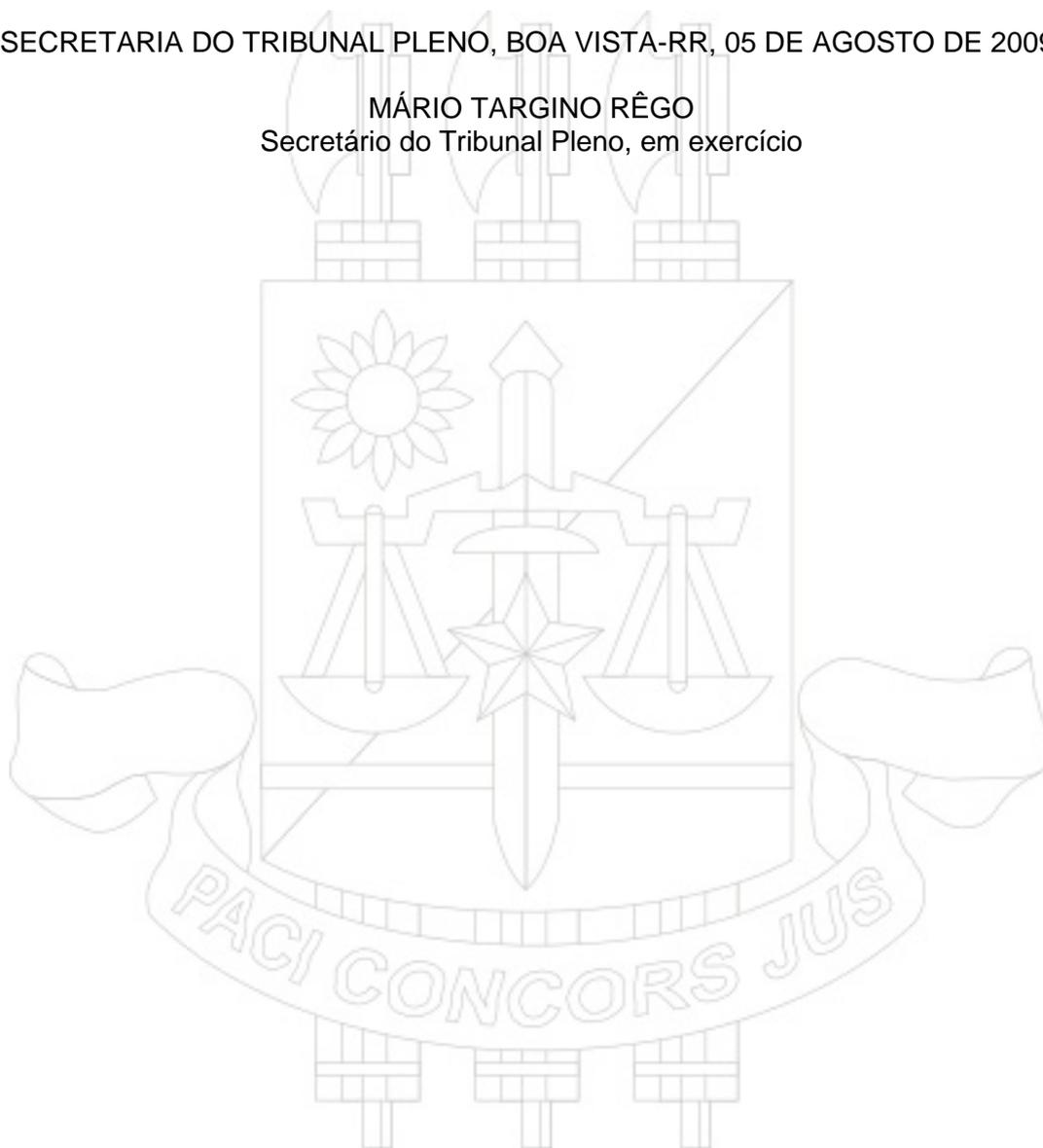
Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE AGOSTO DE 2009.

MÁRIO TARGINO RÊGO
Secretário do Tribunal Pleno, em exercício



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 05/08/2009

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na 2ª Sessão Extraordinária do dia 12 de agosto do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, (art. 145, c/c art. 142, parágrafo único do Regimento Interno do e. TJ/RR) serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012193-9 – BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHELINE****AGRAVADOS: NEIRYMAR V. DE SOUZA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012207-7 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA****AGRAVADOS: A F GOMES E OUTROS****ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011785-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****APELADO: LUCIANO REINALDO ARRUDA BARBOSA****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC L. M. FILHO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****REEVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011375-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****APELADA: OZANETE BEZERRA DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO****REVISOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008208-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: CÍCERO IRLANDO RODRIGUES CORDEIRO****ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO****APELADO: JOEL NONATO FREIRE DE SOUZA****ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MELO LIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO****REVISOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008626-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: Nanci Queiroz da Silva e outros****ADVOGADO: DR. MARCIO WAGNER MAURÍCIO****APELADO: ALVARO NAVARRO DE MORAIS****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO****REVISOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012505-4 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: DAUZO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011415-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
APELADA: CRISTIANE RIBEIRO DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008274-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES
APELADO: LIDER PUBLICIDADE LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008636-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: COMERCIAL TREVINO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
APELADO: LAÉCIO F. OLIVEIRA-ME
ADVOGADO: DRA. JEOVÁ LEOPOLDO FEITOSA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009927-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
APELADA: ANTONIA RIBEIRO ARAUJO
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008522-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SÉRGIO RODRIGUES ACORDI E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ MILTON FREITAS
APELADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008524-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
APELADO: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: DR. JORGE DA SILVA FRAXE
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011404-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
APELADA: QUEZIA LIMA DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012373-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
APELADO: GEORGE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Prolatada a sentença de mérito (fls. 504/508), o vencido, o Estado de Roraima, interpôs, em petição de fls. 509 usque 516, tempestivo apelo.

O MM. Juiz sentenciante, no entanto, determinou a subida imediata dos autos à 2ª instância, sem ordenar a intimação do apelado para contraminutar o recurso, o que constitui inquestionavelmente flagrante cerceamento de defesa.

Destarte, converto o feito em diligência determinando o seu retorno ao juízo de origem a fim de ali adotar-se a regularização processual.

Intimem-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012385-1 – BOA VISTA/RR
AUTORA: KÁTIA CILENE DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Julgado o agravo de instrumento nº. 010. 09.011957-8, a colenda Câmara Única reformou a decisão do não conhecimento da apelação de fls. 81/91.

Por outro lado, não constam dos autos a sentença do juízo de primeiro grau e as consequentes intimações.

Chamando o feito à ordem, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para processar-se regularmente o recurso, juntado também a sentença e as respectivas intimações.

Boa Vista, 20 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012380-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES
AGRAVADA: VEPESA TRATORES E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS: DR. SILVINO LOPES DA SILVA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Não há pedido de concessão de efeito suspensivo no presente agravo; no entanto, tendo em vista tratar-se de ação originária de execução fiscal, impõe-se o seu processamento na forma instrumental.

Requisitem-se informações à MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Intime-se o agravado para os fins, pelo prazo e na forma do inciso V do artigo 527 do código de Processo Civil.

Em pós, conclusos.

Boa Vista, 21 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011790-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO - FISCAL
AGRAVADO: D C DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

Vistos, etc.

À Secretaria da Câmara Única.

Tendo em vista a certidão de fl. 43/v, determino a intimação do agravado, por edital, com prazo de 20 dias, para, querendo, contra-minutar o agravo, nos moldes do art. 527, V do CPC.

Em pós, conclusos.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011537-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - FISCAL
AGRAVADO: CLENEIDE TEIXEIRA BRIGLIA-ME E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl.66-verso), proceda-se a intimação da parte agravada por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012381-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL
AGRAVADA: VEPESA TRATORES E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Não há pedido de concessão de efeito suspensivo no presente agravo; no entanto, tendo em vista tratar-se de ação originária de execução fiscal, impõe-se o seu processamento na forma instrumental.

Requisitem-se informações à MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Intime-se o agravado para os fins, pelo prazo e na forma do inciso V do artigo 527 do código de Processo Civil.

Em pós, conclusos.

Boa Vista, 21 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007834-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE – O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES
APELADO – SUPERMERCADO GOIÂNIA LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo estado de Roraima contra Supermercado Goiânia Ltda., em face da sentença exarada às fls. 118/120, que concedeu a segurança pretendida, a fim de determinar em definitivo a liberação da mercadoria constante no Auto de Infração n.º 001638/2006.

Em suas razões de inconformismo, o apelante, em apertada síntese, aduz (fls.122/140) a legalidade da fiscalização efetuada, vez que o motorista da apelada transportava mercadorias sem documentos fiscais exigidos pela legislação, sendo certo que o bem que esteja circulando sem a documentação fiscal exigida deve ser apreendido para as devidas averiguações, com base no artigo 60, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Acresce que a retenção das mercadorias se deu para averiguar o descumprimento de obrigações tributárias e não para forçar o pagamento de tributos eventualmente exigíveis.

Em contrarrazões de fls. 144/155, a apelada requereu, em preliminar, o não conhecimento do recurso por intempestivo, se não for este o entendimento, pleiteou alternativamente a negativa de seguimento ao recurso por confronto ao enunciado da Súmula 323 do STF.

No mérito, refuta as alegações trazidas pelo recorrente, pugnando a manutenção da sentença de piso, porque a mercadoria estava acompanhada dos documentos fiscais, tanto que a autuação se refere ao transporte de mercadoria acobertada de documentos fiscais considerados inidôneos pelo fisco. Ademais, a apelada teve a liberação de sua mercadoria condicionada à quitação do débito fiscal lançado consoante comprova o DARE expedido.

Distribuídos os autos ao eminente Des. Carlos Henriques, após parecer ministerial, foi negado seguimento ao recurso por intempestividade (fls. 167/168),

Interpostos embargos de declaração (fls. 170/184), sobreveio nova decisão daquela relatoria conhecendo e dando provimento aos embargos para receber a apelação.

Com nova vista dos autos, o Parquet manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

A matéria atinente ao recurso interposto está massificada neste tribunal, no sentido de que é incabível a apreensão de mercadorias para compelir o pagamento de tributo, conforme se verifica dos julgados abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA OBRIGAR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJ/RR – 10080099749, Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 08/07/2008 Publicado em: 24/07/2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS. MERCADORIA ADQUIRIDA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES DE ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONSUMO PRÓPRIO. ATIVIDADE-FIM DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO INVOCADO. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE DO ATO. EXEGESE DA SÚMULA 323 DO STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A ausência de prova pré-constituída ou lesividade ao direito líquido e certo da impetrante conduz à inexorável denegação da segurança pleiteada.

2. Segundo entendimento sedimentado na Súmula nº 323, do STF, É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

(TJ/RR – 10070085799, Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES Julgado em: 17/09/2008 Publicado em: 18/09/2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR CONCEDIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA – APREENSÃO MANTIDA MESMO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – ILEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJ/RR – 10080112492 Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 31/03/2009 Publicado em: 13/05/2009)

Como afirmado, discute-se nestes autos a legalidade da apreensão de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo. Isto porque as mercadorias apreendidas acompanhavam as respectivas notas fiscais, não obstante serem consideradas inidôneas pela fiscalização, mas, identificando-se devidamente o sujeito passivo da relação tributária, a origem e o destino das mercadorias.

Nesta situação, cabe aos fiscais de tributos tão-somente reter a mercadoria durante o tempo necessário para lavrar o respectivo auto de infração, pois tal procedimento tem o fim único de assegurar a prova material da eventual infração, visto que qualquer outra questão deve ser resolvida em procedimento administrativo ou em processo judicial adequado.

Por outro lado, indiscutível a proibição de reter mercadorias com o fim de coagir o contribuinte ao pagamento de tributo, o que caracteriza ato ilegal, prática abusiva, nos termos da Súmula 323 do STJ, in verbis:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Preceituam o caput do art. 592 do Decreto Estadual nº 4.335/2001 e o art. 64 da Lei Estadual nº 059/1993 que a devolução das mercadorias será feita quando não prejudicar a comprovação da infração, situação dos autos..

Destarte, caracteriza-se ilegal a apreensão da mercadoria além do tempo necessário para a verificação de eventual infração e da elaboração do auto. A liberação não há de ficar condicionada à satisfação da exigência fiscal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente improcedente.

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011709-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE – O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADA – DIVA ALBINO DE SOUZA

ADVOGADA: DR. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo estado de Roraima contra Diva Albino de Souza, em face da sentença exarada às fls. 67/72, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% sobre a remuneração da autora, no ano de 2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário.

Em suas razões de inconformismo o apelante, em apertada síntese, aduz (fls. 78/88), preliminarmente o impedimento da advogada e no mérito, como de costume, que a Lei 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002 e a impossibilidade de concessão da revisão para ano de 2003, dada à vigência temporária da Lei 331/2002. Alega, ainda, inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período, visto que a Lei 339/2002 apenas traçou diretrizes a serem observadas na elaboração do orçamento de 2003. Argumenta, por fim, violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Ab initio analiso a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista o impedimento da advogada Dircinha Carreira Duarte advogar contra a Fazenda Pública.

Não há como impor ao autor a penalização da extinção do feito por desconhecer a situação do causídico junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Até mesmo, porque tal impedimento é um tema que deve ser tratado perante o órgão da classe a quem compete exercer a fiscalização de seus inscritos e filiados, não podendo refletir de modo prejudicial ao processo.

Nesse sentido:

“ADVOGADO – Impedimento. Inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em outro estado da federação que não aquele do trâmite dos autos. Hipótese. Mácula processual geradora de nulidade. Inocorrência. Discussão de eventual pendenga perante o órgão de classe a quem compete exercer a corregedoria sobre seus inscritos e filiados. Possibilidade. Recurso improvido neste aspecto. (TJSP – Ap 406.156-5/0 – Porto Ferreira – Relª Desª Regina Capistrano – J. 18.05.2006)

No caso em testilha, prevalece o entendimento de que tal irregularidade na representação não acarreta nulidade dos atos processuais praticados, eis que o defeito poderá ser sanado, nos termos do art. 13 do CPC, que dispõe:

“Art.13.Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:
I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;
(...)”

Além do que, não há que se falar em anulação dos atos judiciais praticados nestes autos, em face da temporária irregularidade na representação da parte autora, uma vez que estes atos já foram há muito ratificados pela advogada constituída às 64, em obediência à determinação da juíza de primeiro grau. Assim, tendo em vista não persistir mais o alegado impedimento, tal controvérsia esta já encontra-se sanada e superada, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, Professora PM-I, ter tomado posse em 1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Vejamos o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do Estado e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora do executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Senão vejamos:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando a vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a lei 391/2003, que revogou a lei 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Vale trazer a colação dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art.2º, I da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

A sentença recorrida acertadamente excluiu da condenação a revisão referente ao ano de 2002, posto que comprovadamente efetivada pela administração estadual.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.”
(Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, assim como da lei de responsabilidade fiscal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9.

Destarte, mantenho a condenação do apelante a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora a partir do ano de 2003.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente improcedente.

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012405-7 – BOA VISTA/RR
AUTORA: CÁTIA CILENE PEREIRA LEITE CASADIO**

ADVOGADA: DR. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença exarada às fls. 88/91, modificada pelo provimento dos embargos declaratórios opostos (fls. 97/98).

O pedido para reconhecer que a autora faz jus ao reajuste anual previsto na Lei n.º 331/02, no percentual de 5 sobre sua remuneração nos anos de 2002 e 2003, foi julgado procedente.

Como o Ministério Público, em feitos desta natureza, não tem demonstrado interesse, os autos não lhe foram encaminhados.

É o relatório.

Dispõem o art. 557, § 1º-A, do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo esses permissivos legais, passo a decidir.

A matéria aqui rediscutida pertine a aferir o acerto da sentença do juiz de 1º grau, para, ao final, confirmá-la ou modificá-la, pois, só produzirá efeitos depois de confirmada.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, Professora PLP- II – História, ter tomado posse em 1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e

militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, com efeitos ad futurum, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Senão vejamos:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos poderes: executivo, legislativo, judiciário e do ministério público do estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando a vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a lei n.º 391, que revogou a lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois, ao iniciar aquele ano, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a lei de diretrizes orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Trago à colação, por pertinente, o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, transcrevo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Entretanto, a sentença merece reforma porque o estado alegou em contestação que a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002 foi fielmente executada para o ano de 2002, trazendo como prova certidão da Diretora do Departamento de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (fls. 62) que goza de presunção de veracidade e legalidade.

Ademais, em análise da ficha financeira (fls. 26), verifica-se por simples cálculo aritmético que no mês de abril de 2002 a autora foi beneficiada com um aumento real de 5% sobre seu vencimento básico, em comparação com o mês antecedente.

Destarte, reformo a sentença haja vista ter sido implementada a revisão geral anual para o ano de 2002.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.”

(Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

“APELAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2002. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003.”

(TJ/RR – AC 001007008769-6, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008, DPJ 28.02.2008)

Mantenho a condenação do réu a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no ano de 2003 e subsequentes.

Este tribunal tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos, a título exemplificativo: 010.08.010874-8, 010.07.008445-9, 010.08.009281-9.

Noutro viés, o decisum merece mais um retoque no que se refere à sucumbência.

Na inicial, a autora pleiteou a implantação do percentual de 25% em sua remuneração, relativo à revisão geral anual de abril/2002, abril/2003, abril/2004, abril/2005 e abril/2006.

Ocorre que, já pacificado por este tribunal, a Lei n.º 331/02 tem efeitos financeiros apenas para os exercícios de 2002 e 2003 e, tendo em vista que, até o momento, não foi instituída lei específica fixando o percentual para a revisão geral dos exercícios de 2004 e seguintes, o pedido da autora não pode ser atendido, por completo.

Destarte, reconheço a sucumbência recíproca (art. 21, CPC), condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixado na sentença, que deve ser compensado. A autora é beneficiária da Lei n.º 1.060/50, observado o seu art. 12.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, em sede de reexame, reformo a sentença para determinar que o índice de 5% previsto a título de revisão geral anual da remuneração da autora incida apenas a partir do exercício de 2003, haja vista já ter havido o pagamento referente ao ano de 2002.

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011713-5 – BOA VISTA/RR
AUTOR: IRAIDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADAS: DR. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR. ADLANY ALVES XAVIER
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença exarada às fls. 68/73, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença e implementados em folha de pagamento.

Como o Ministério Público, em feitos desta natureza, não tem demonstrado interesse, o feito não foi remetido à sua apreciação.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

Dispõem o art. 557, § 1º-A, do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo esses permissivos legais, passo a decidir.

A matéria aqui rediscutida pertine a aferir se foi acertada a sentença do Juiz de 1º grau, para ao final, confirmá-la ou modificada, pois, como cediço, aquela só produzirá efeitos depois de confirmada.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, Professora PM-I, ter tomado posse em 1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, o direito à revisão geral anual é garantido. Vejamos o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto da Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos estaduais do Estado de Roraima, foi do Governador do Estado e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora do executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei 339/02 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003) que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Senão vejamos: “Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando a vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a lei 391/2003, que revogou a lei 331/2002, contudo, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a lei de diretrizes orçamentárias, alterada pela Lei 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Vale trazer a colação dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art.2º, I da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º. 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em 16/08/2008)

Entretanto, a sentença merece reforma porque o ESTADO alegou em contestação o pagamento da revisão geral anual de 2002, trazendo como prova certidão da Diretora do Departamento de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (fls. 33) que goza de presunção de veracidade e legalidade.

Nesse sentido confira-se a jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.” (Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

APELAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTORAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº. 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2002. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003.” (TJ/RR - AC 001007008769-6, Rel. Des. Almiro Padilha – j. em 12.02.2008, DPJ 28.02.2008)

Destarte, acolho a alegação de pagamento da revisão geral anual para o ano de 2002, reformando, pois a sentença.

Mantenho a condenação do réu a realizar o ajuste anual sobre a remuneração da autora no ano de 2003.

Este tribunal tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos, a título exemplificativo: 010.08.010874-8, 010.07.008445-9, 010.08.009281-9.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, em sede de reexame, reformo a sentença para determinar que o índice de 5% previsto a título de revisão geral anual da remuneração da autora incida apenas a partir do exercício de 2003, haja vista ter havido o pagamento referente ao ano de 2002, mantida a condenação nas custas e honorários advocatícios, observando-se o art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/50 .

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011565-9 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ALDENILTON DOS REIS DIAS E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

ACÓRDÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR – EXAME PSICOTÉCNICO – REALIZAÇÃO ANTES

DO CURSO DE FORMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXEGESE DO ART. 11, “CAPUT” E § 1º, DA LCE Nº 051/01 – ATO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

Inexistindo previsão legal condicionando a aprovação, em concurso público, de candidato à vaga de cargo de soldado da Polícia Militar de Roraima à habilitação prévia em exame psicotécnico, ilegal é o ato que exclui do certame os candidatos considerados “não habilitados” pela avaliação (Súmula 686 do Superior Tribunal de Justiça)

Inexistindo prova da ocorrência do dano moral, em razão de ato praticado por agente público no exercício de suas funções, não há de falar-se em condenação do estado ao pagamento da indenização respectiva.

Vencidos em parte autor e réu, é correta a cominação de honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, diante da sucumbência recíproca.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em integrar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Revisor

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011712-7 – BOA VISTA/RR
AUTOR: JÉFERSON DOS PRAZERES SILVA
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

ACÓRDÃO

EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – RECONHECIMENTO EXPRESSO NA CONTESTAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1 - O reconhecimento pelo réu de haver satisfeito o pedido do autor, implica em extinção do processo com exame do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do presente recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELO
Presidente e Revisor

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011696-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE – O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADA: ZILMARINA ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo estado de Roraima contra Zilmarina Alves do Nascimento, Rosalba Almeida da Costa e Lauruama Brito Martins, em face da sentença exarada às fls. 121/126, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração das autoras, no ano de 2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, observando-se as datas das suas respectivas posses.

Foram interpostos embargos (fls. 129/133) que não mereceram provimento (fls. 178).

Alega o apelante, em síntese (fls. 179/193):

- 1) os cargos ocupados pelas autoras Zilmarina Alves do Nascimento e Rosalba Almeida da Costa não existiam à época da Lei n.º 331/02, só tendo sido criados pela Lei n.º 392/03, após a revogação daquela lei;
- 2) impossibilidade de concessão da revisão para ano de 2003, dada à vigência temporária da Lei n.º 331/2002 e
- 3) violação da regra do art. 169 da Constituição Federal e da lei de responsabilidade fiscal.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que Zilmarina Alves do Nascimento tomou posse no cargo de auxiliar de enfermagem em 30.04.2004 (fls. 16); Lauruana Brito Martins é servidora pública estadual concursada desde 1995 (fls. 20) e Rosalba Almeida da Costa ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem desde maio de 2004 (fls. 54).

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora do executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Vale trazer à colação dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art.2º, I da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”

(Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

A sentença recorrida acertadamente excluiu da condenação a revisão referente ao ano de 2002, posto que comprovadamente efetivada pela administração estadual (fls. 107).

Ademais, em análise da ficha financeira (fls. 35), verifica-se por simples cálculo aritmético que no mês de abril de 2002 a autora Laurunama Brito Martins foi beneficiada com um aumento real de 5% sobre seu vencimento básico, em comparação com o mês antecedente.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.”

(Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, assim como da lei de responsabilidade fiscal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9.

Também vinha decidindo este tribunal que se o requerente não fizesse parte da estrutura governamental até 2003, isto é, se a posse ocorreu depois da revogação parcial da Lei n.º 331/2002, não havia que se falar em direito à revisão geral anual ou direito à diferença entre o seu vencimento-base e o que ele deveria auferir caso as revisões tivessem sido realizadas, desde que ocupasse cargo anteriormente existente.

Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. OS JUROS DE MORA DEVEM SER TRATADOS DURANTE A LIQUIDAÇÃO. O AUTOR NÃO TEM O DIREITO DE RECEBER REVISÃO GERAL ANUAL, PORQUE TOMOU POSSE APÓS 2003 E O ESTADO DE RORAIMA NÃO EDITOU A LEI FIXANDO O ÍNDICE PARA 2004 E SEGUINTE. NÃO HÁ NECESSIDADE DE REMETER O PROCESSO AO TRIBUNAL PLENO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.” (Apelação Cível n.º 10070077713, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 24.07.2007, p. em 02/08/2007)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – LEI N.º 331/2002 – REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 391/2003 – EFEITOS VÁLIDOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DOS ANOS DE 2002 E 2003 – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES, DURANTE E DEPOIS DE CESSADA A VIGÊNCIA DA LEI. (...)

2. Embargos acolhidos para reformar a sentença e julgar improcedente a ação com relação aos autores que ingressaram no serviço público estadual depois de cessada a vigência da Lei n.º 331/2002 (...)” (Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0010 06 006807-8 – Rel. Des. Robério Nunes, DPJ 3667, de 15.08.2007)

E ainda, a título exemplificativo: 010 06 006785-6; 010 07 007112-0; 010 07 007564-2; 010 08 010799-7; 010 08 010556-1; 010 08 010102-4 e 010 08 010169-3.

Ocorre que a questão posta em debate apresenta diferente situação. Explico, mas primeiro peço vênias para transcrever trecho da sentença referente ao assunto:

“A requerente Lauruama Brito Martins comprova que adentrou no serviço público estadual em 1995. Logo, não percebeu em 2003 o seu salário com a revisão preceituada na Lei 331/2002.

Quanto às demais Requerentes, que adentraram após a revogação da Lei 331/2002, fazem jus tão-somente à perda salarial correspondente aos vencimentos que começaram a perceber, a partir da respectiva posse, sem aquelas revisões.

Explico-me melhor: os servidores peticionantes acima referidos adentraram no serviço público estadual após a revogação da Lei 331/2002. Todavia, os cargos que ocupam já existiam e os vencimentos correspondentes aos mesmos não haviam sido revisados pelo índice de 5% preceituado pela Lei 331/2002. Logo, os vencimentos que começaram a perceber já possuíam o déficit em face da não revisão.” (sic)

Neste caso específico, porém, não se pode aplicar este raciocínio porque, conforme comprovação do estado, o cargo no qual as requerentes Zilmarina e Rosalba foram empossadas – auxiliar de enfermagem – não existia à época da Lei n.º 331/2002. Este cargo, como todos os demais da estrutura administrativa do poder executivo, foi criado pela Lei Complementar Estadual n.º 392/2003, com exceção das carreiras do magistério, da Polícia Militar e da Secretaria da Fazenda. Antes, a administração utilizava-se de cargos comissionados e funções de assessoramento temporário (FATs).

Destarte, se à época das leis que asseguraram a revisão geral anual não existia o cargo ocupado hoje pelas requerentes e se o cargo foi criado após a revogação parcial da Lei n.º 331/02, não têm direito as requerentes à revisão geral anual em 2002 e 2003, ou, a receber a diferença entre o seu vencimento-base e o que ele deveria auferir caso as revisões tivessem sido realizadas, posto que o valor fixado na tabela de remuneração da lei que cria cargo novo é, na data de sua vigência, atualizado e, por isso, indene de reajuste com base em norma precedente.

Seguindo este raciocínio, apenas a requerente Lauruama Brito Martins tem direito ao reajuste anual sobre a sua remuneração a partir do ano de 2003.

Isto posto, conheço do recurso, e lhe dou parcial provimento, julgando improcedente a presente ação referente às apeladas Zilmara Alves do Nascimento e Rosalba Almeida da Costa.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012367-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: ERLY LIMA SOUZA

ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo estado de Roraima contra Eryly Lima Souza, em face da sentença exarada às fls. 73/78, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, valores a serem calculados em liquidação.

Em suas razões de inconformismo o apelante, aduz (fls. 83/92):

- a) a Lei n.º 331/02 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual para o exercício de 2003, visto que a Lei n.º 339/02 apenas traçou diretrizes a serem observadas na elaboração do orçamento de 2003;
- c) violação do art. 169, § 1º da Constituição Federal;

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, Professora PM-I, ter tomado posse em 1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora do executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Senão vejamos:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a lei de diretrizes orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Vale trazer à colação dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art.2º, I da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”

(Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Entretanto, a sentença merece reforma porque o estado alegou em contestação que a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002 foi fielmente executada para o ano de 2002, trazendo como prova certidão da Diretora do Departamento de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (fls. 33) que goza de presunção de veracidade e legalidade.

Destarte, reformo a sentença haja vista ter sido implementada a revisão geral anual para o ano de 2002.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.”

(Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

“APELAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2002. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003.”

(TJ/RR – AC 001007008769-6, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008, DPJ 28.02.2008)

Mantenho a condenação do réu a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no ano de 2003 e subsequentes.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade

Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9.

Destarte, mantenho a condenação do apelante a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora a partir do ano de 2003, permanecendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixado na sentença, que deve ser compensado, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

De outro giro, a magistrada prolatora da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo não meramente aritmético.

Portanto, para execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, porquanto manifestamente improcedente, entretanto em sede de reexame necessário, reformo a sentença para excluir a condenação ao implemento da revisão geral anual para o ano de 2002.

Intimem-se.
Publique-se.
Boa Vista, 27 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011710-1 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

EMBARGADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

DEFENSORES PÚBLICOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo estado de Roraima contra a decisão monocrática de fls. 104/108 que deu provimento ao recurso para julgar totalmente improcedente o pedido exordial.

Aduz o embargante que o decisum não fixou em prol dos advogados do recorrente, os honorários advocatícios devidos.

Dessa forma, diante da omissão existente, requereu a manifestação sobre esse ponto.

É o relatório.

Conheço o recurso, uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Como se sabe, os Embargos de Declaração se prestam a aclarar a decisão recorrida, sanando vícios de omissão, contradição ou obscuridade supostamente encontrados.

No caso em apreço, razão assiste ao embargante em relação à omissão ocorrida quanto à estipulação de honorários advocatícios, uma vez que provido integralmente o recurso interposto, deve a parte vencida arcar com o ônus sucumbenciais.

Desta forma, fixo os honorários advocatícios devidos em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/50.

Isto posto, dou provimento aos embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011055-3 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOÃO PEDRO DE DEUS NETO E OUTROS

1º APELADO/ 2 APELANTE: ARMANDO FREIRE LADEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ JERONIMO F. DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

ACÓRDÃO

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO – COBRANÇA DE DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE – APLICAÇÃO DE MULTA POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO – OCORRÊNCIA – COBRANÇA INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade das instituições financeiras diante das operações efetuadas junto aos seus clientes é considerada objetiva, sendo característica desta responsabilidade uma relação de consumo, a qual se encontra prevista pelo ordenamento jurídico.

2. A cobrança de débito considerado inexistente configura cobrança indevida, ensejando cominação à repetição de indébito, no valor indevidamente cobrado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do presente recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELO

Presidente e Revisor

Des. ROBÉRIO NUNES

Relator

DES. RICARDO OLIVEIRA

Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011733-3 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE E OUTROS
ADVOGADOS: DR. FERNANDO C. QUEIROZ NEVES E OUTROS
1º APELADO/2º APELANTE: ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – TRÂNSITO EM JULGADO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SEDE IMPRÓPRIA PARA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA-.

RECURSO DA VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PROVIDO.
RECURSO DO ESTADO DE RORAIMA IMPROVIDO.

A sentença transitada em julgado torna-se imodificável, salvo nas raríssimas exceções previstas em lei, Não cabendo a alteração de seus termos cominatórios em sede de embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo da Varig S/A e negar provimento ao recurso do estado de Roraima, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Revisor

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011787-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LUZENIR MOREIRA DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Luzenir Moreira da Cruz, em face da sentença exarada às fls. 21/23, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada com o objetivo de receber as diferenças incidentes na sua remuneração a partir de abril de 2002, com base no artigo 1º da Lei nº 331/02.

O apelante aduz, em resumo, que o fato de não estar no serviço público nos anos de vigência da Lei n.º 331/02 não impede que seja concedido o reajuste para o cargo que já existia (fls. 26/32).

Contrarrazões (fls. 35/40) pelo improvimento do recurso haja vista que os servidores que ingressaram em cargos públicos criados pela Lei n.º 392/03 já não fazem jus ao reajuste devido apenas àqueles cargos que existiam antes da revogação da Lei n.º 331/02.

O Ministério Público deixou de oficiar nos termos do art. 82, III do CPC.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que a autora tomou posse no cargo de auxiliar de enfermagem em 18.06.2004.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora do executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária.

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Senão vejamos:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Vale trazer à colação dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art.2º, I da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

A sentença recorrida acertadamente julgou improcedente a ação proposta com base em jurisprudência até então dominante nesta corte ao decidir que se o requerente não fizesse parte da estrutura governamental até 2003, isto é, se a posse ocorreu depois da revogação parcial da Lei n.º 331/2002, não havia que se falar em direito à revisão geral anual ou direito à diferença entre o seu vencimento-base e o que ele deveria auferir caso as revisões tivessem sido realizadas, desde que ocupasse cargo anteriormente existente.

Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. OS JUROS DE MORA DEVEM SER TRATADOS DURANTE A LIQUIDAÇÃO. O AUTOR NÃO TEM O DIREITO DE RECEBER REVISÃO GERAL ANUAL, PORQUE TOMOU POSSE APÓS 2003 E O ESTADO DE RORAIMA NÃO EDITOU A LEI FIXANDO O ÍNDICE PARA 2004 E SEQUINTE. NÃO HÁ NECESSIDADE DE REMETER O PROCESSO AO TRIBUNAL PLENO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.” (Apelação Cível n.º 10070077713, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 24.07.2007, p. em 02/08/2007)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – LEI N.º 331/2002 – REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 391/2003 – EFEITOS VÁLIDOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DOS ANOS DE 2002 E 2003 – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES, DURANTE E DEPOIS DE CESSADA A VIGÊNCIA DA LEI. (...)

2. Embargos acolhidos para reformar a sentença e julgar improcedente a ação com relação aos autores que ingressaram no serviço público estadual depois de cessada a vigência da Lei n.º 331/2002 (...)” (Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0010 06 006807-8 – Rel. Des. Robério Nunes, DPJ 3667, de 15.08.2007)

E ainda, a título exemplificativo: 010 06 006785-6; 010 07 007112-0; 010 07 007564-2; 010 08 010799-7; 010 08 010556-1; 010 08 010102-4 e 010 08 010169-3.

Ocorre que verdadeiramente a ação merece ser julgada improcedente, isto é, o apelo merece improvemento, entretanto, por motivo diverso.

Conforme afirmação do estado o cargo no qual a requerente foi empossada – auxiliar de enfermagem - não existia à época da Lei n.º 331/2002. Este cargo, como todos os demais da estrutura administrativa do poder

executivo, foi criado pela Lei Complementar Estadual n.º 392/2003, com exceção das carreiras do magistério, da Polícia Militar e da Secretaria da Fazenda. Antes, a administração utilizava-se de cargos comissionados e funções de assessoramento temporário (FATs).

Destarte, se à época das leis que asseguraram a revisão geral anual não existia o cargo ocupado hoje pela requerente e se o cargo foi criado após a revogação parcial da Lei n.º 331/02, não tem direito as requerentes à revisão geral anual em 2002 e 2003, ou, a receber a diferença entre o seu vencimento-base e o que ele deveria auferir caso as revisões tivessem sido realizadas, posto que o valor fixado na tabela de remuneração da lei que cria cargo novo é, na data de sua vigência, atualizado e, por isso, indene de reajuste com base em norma precedente.

Isto posto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo intacta a sentença a quo.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012442-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR. VANESSA ALVES FREITAS

AGRAVADOS: L. LIMA DE OLIVEIRA – ME e OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo estado de Roraima, inconformado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal – processo n.º. 010.04.087559-2, deferiu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, § 2º da LEF.

O agravante alegou, em apertada síntese, ter requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, em razão do parcelamento do débito realizado pela agravada. Sustentou merecer reforma o decisum, vez que a suspensão, pelo prazo de um ano, com base no art. 40, § 2º da LEF, como foi concedida pela magistrada, somente é cabível quando não for encontrado o devedor, nem tampouco bens passíveis de penhora, o que não se apresenta no caso em análise.

Aduziu ser a decisão suscetível de lhe causar lesão grave, pois, negar o direito de suspender o feito somente pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, é cercear o direito de a agravante satisfazer sua pretensão, principalmente quando há consequência no campo prescricional (sic-fl-07).

Ao final, sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando, no mérito, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada.

Juntou documentos de fls.10/144.

É o relatório.

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Vislumbrei nos autos a presença de tais requisitos.

A relevância da fundamentação do agravante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, vez que requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, em razão do parcelamento do débito, tendo a magistrada deferido a suspensão pelo prazo de um ano, com base no art. 40, §2º da LEF. Tal dispositivo não se aplica in casu, pois trata da hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora.

Quanto ao periculum in mora, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que a suspensão por prazo muito além do que foi requerido ofende o direito fundamental à razoável duração do processo, inserido no art. 5º, LXXVIII da carta magna pela EC 45/04, conhecida como Reforma do Judiciário, além de trazer implicação de ordem prescricional.

Diante do exposto, atribuo ao presente agravo efeito suspensivo, suspendendo a decisão atacada até o julgamento do mérito do recurso.

A intimação da agravada não se faz necessária tendo em vista ainda não ter sido citada na ação principal.

Oficie-se a MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012284-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADO: SARAIVA E BORTOLON LTDA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental com pedido de antecipação de tutela contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de Execução Fiscal – processo nº. 010.06.142500-4, ajuizada pelo agravante, em que indeferiu o pedido de bloqueio de valores e penhora em conta dos sócios da empresa nominado na Certidão da Dívida Ativa.

O agravante alega:

1 – ser o caso de agravo de instrumento, eis que, por se tratar de irrisignação promovida contra decisão interlocutória perpetrada em ação de execução, acaso fosse determinada sua análise na forma retida, no momento de sua apreciação, não haveria mais interesse no recurso, eis que os prejuízos porventura experimentados já teriam se consolidado, tornando-se, portanto, irreversíveis;

2 – incidiu o magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de bloqueio de valores e penhora em contas dos sócios da empresa, em error in procedendo, já que não atentou para a diferença existente entre relação jurídica de direito material e relação jurídica de direito processual, bem como não considerou que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica e contra os sócios constantes da certidão da dívida ativa, como co-responsáveis;

3 – para que uma pessoa seja legitimada a figurar no pólo passivo de uma determinada relação processual em executivo fiscal, basta tão somente que esteja configurado o inadimplemento da obrigação tributária, bem como haja título executivo hábil a conferir ao crédito certeza, liquidez e exigibilidade;

4 – houve o encerramento irregular da empresa, por ter sido cancelada sua inscrição estadual na SEFAZ/RR, sem quitação dos tributos devidos.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da medida urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de lesão de difícil reparação, requereu a concessão de antecipação de tutela com reforma da decisão agravada, para que seja efetuado o bloqueio de valores e, conseqüentemente, penhora em conta dos sócios Manoel Costa Saraiva e Maristela Bortolon.

É o relatório.

Em que pese o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou a deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da pretendida medida urgente.

O pedido de antecipação da tutela tem por objetivo adiantar, no todo ou em parte, a pretensão formulada no agravo; no caso, visa a desconstituir o ato impugnado, para determinar a citação do sócio da empresa agravada, como forma de incluí-lo no polo passivo da ação de execução fiscal.

Para a concessão da medida, deve-se observar, dentre outros pressupostos, a presença de dois definidos e comuns às cautelares, quais sejam: o fumus bonis júri, consistente relevância da fundamentação e o periculum in mora (perigo de lesão ou de possibilidade de dano de difícil reparação) além de verossimilhança, requisitos que, não vislumbrei estarem presentes.

A fumaça do bom direito, no caso de antecipação de tutela no agravo, deve ser evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda.

Em relação à existência do periculum in mora, não conseguiu o demonstra-lo o agravante, sequer conseguindo provar que a manutenção do ato impugnado possa vir a causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, não configurando a existência do pressuposto analisado a simples informação de a decisão impugnada, acaso mantida, vir a causar-lhe lesão irreversível, sem especificação.

Por outro viés, no presente caso, não há se falar em perigo de lesão ou em possibilidade de dano de difícil reparação a justificar a concessão da medida de urgência ; ora por se tratar de uma execução fiscal do ano de 2006, denotando a ausência de urgência, mesmo porque, como já dito pelo agravante, a empresa já foi extinta e o patrimônio dissipado; ora porque não há medida a se encetar que o decurso do tempo poderia vir a ceifar a efetividade.

Inexistentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da pretendida antecipação da cautela, indefiro o pedido cautelar.

Como se trata de agravo contra decisão proferida em processo de execução, onde não haverá sentença, recebo, excepcionalmente, o agravo na modalidade instrumental.

Requisitem-se informações ao juiz da causa.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012284-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADO: SARAIVA E BORTOLON LTDA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Intimem-se os agravados por edital, pelo prazo de 20 (vinte dias), para apresentarem contra-razões.

Boa Vista, 27 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012124-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ GALDINO

AGRAVADO: JEF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que atribuiu efeito suspensivo de caráter ativo em agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação cautelar de arresto – processo nº 010.09.907.149-9 (PROJUDI), negou o pedido de liminar para que a Secretaria de Estado da Fazenda retivesse, em face do arresto, valor a ser recebido pela agravada.

A agravada alega ter contrato de fornecimento de material escolar com o governo do estado de Roraima no valor de R\$ 2.524.404,00 (dois milhões e quinhentos e vinte quatro mil e quatrocentos e quatro reais), tendo a primeira parte do material sido entregue e o pagamento está na iminência de ser efetuado, a segunda parte do material contratado encontra-se em São Paulo aguardando pagamento.

Assevera estar impedida de cumprir seus compromissos comerciais, devido ao bloqueio dos valores realizado nos presentes autos, o que ensejará a não remessa do material e a conseqüente inadimplência perante o estado.

Ressalta já ter o contrato com o estado expirado em 13/06/1009 e ter sido requerida a prorrogação por 30 dias, não sendo entregue o material até 13/07/2009, o contrato será extinto acarretando um prejuízo superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Reafirma não dever à agravante o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mas R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), propondo, para evitar prejuízo maior, prestar a caução no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), para o que junta nota promissória.

Afirmando a existência de “periculum in mora inverso”, requer a revogação da liminar concedida, expedindo-se ofício à Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima para liberar o valor bloqueado de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).

Às folhas 158 retifica o pedido, requerendo a substituição da garantia dos créditos a receber do Estado de Roraima pela promissória oferecida, reiterando o pedido de desbloqueio.

É o relatório.

A hipótese é de agravo regimental contra decisão de relator, que deferiu, liminarmente a pretensão recursal.

Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência pátria.

A decisão combatida foi proferida em 01/06/2009 (segunda-feira). No dia 05/06/2009 a agravada apresentou contra-razões (fls.93 a 120), mas só ingressou com o pedido de reconsideração no dia 17/06/2009, deixando transcorrer in albis o prazo de cinco dias para interposição do agravo interno, sendo, desta forma, intempestivo o recurso.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

A -"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Aviado o pedido de reconsideração, dentro do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do STJ, ainda que não previsto no ordenamento como recurso, é possível seu processamento como agravo regimental.

II. Protocolizado, porém, tal pedido fora do prazo estipulado, é impossível seu processamento, posto que intempestivo.

III. Pedido de reconsideração não conhecido."

(RCDESP no Ag nº 799.495/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR , DJU de 19/12/2006).

B -"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTEMPORANEIDADE.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Pedido de reconsideração protocolizado quando expirado o prazo para a interposição dos recursos cabíveis e, portanto, extemporâneo.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido. " (RCDESP no Ag nº 773.320/PR, Relator o Ministro CASTRO MEIRA , DJU de 25/9/2006).

Não há como apreciar o pedido de reconsideração como tal, posto pleitear o requerente a revogação da determinação de bloqueio e, ao mesmo tempo, substituí-lo por caução em promissória, destituída de forma idônea e de conteúdo intrínseco não qualificado como tal, posto tratar-se de nota emitida pelo próprio agravante sem qualquer outra garantia.

Ante o exposto, em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC e no artigo 175, XIV do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo regimental.

Intimem-se, inclusive o agravante.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011720-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO - FISCAL

APELADO: RODRIGUES E ANDRADE LTDA – ME e OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO.SR. DES. MAURO CAMPELLO

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA –CÔMINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO - IMUTABILIDADE – CABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1- Ocorrendo pagamento da dívida, extingue-se a execução.
- 2- As cominações constantes da sentença transitam em julgado, não podem ser modificadas na execução.
- 3- Vencido, o estado arcará com os honorários da parte contrária – art. 20. § 4º do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Revisor

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABILITAÇÃO Nº 010.08.010244-4 – BOA VISTA/RR

AUTOR: JUAN SRAGOWICZ

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RÉU: ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LADISLAU MENEZES E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO INCIDENTE – COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE HERDEIROS – DIREITOS TRANSMISSÍVEIS - SUCESSÃO PROCESSUAL.

1. O procedimento especial de habilitação tem a finalidade de, em se tratando de direitos transmissíveis, permitir a sucessão processual.
2. Comprovada a relação jurídica que justifique a assunção da posição de parte pelo habilitando, impõe-se a procedência da habilitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em julgar habilitados os réus no agravo de instrumento nº010.05.004740-5, para que retome seu curso regular, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove.

DES. ROBÉRIO NUNES

DES. JOSÉ PEDRO
Revisor

DES. ALMIRO PADILHA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012493-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO BRITZ PIREZ
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO GROTTÉ PIREZ
ADVOGADOS: DRA. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Carlos Augusto Britz Pires, individualizado à fl. 02 e via de regular representação, agitou o presente recurso de agravo em confronto à decisão interlocutória prolatada pelo MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, nos autos da ação de exoneração/redução de alimentos – proc. nº 010.2009.901.998-5 - que lhe move seu genitor Carlos Augusto Grotte Pires, em que determinou a redução da verba alimentícia, em antecipação liminar de tutela.

Seus fundamentos para a reforma do ato impugnado resumidamente se prendem à ausência da verossimilhança, por ser insubsistente a prova apresentada – uma declaração de rendimentos firmada por um contador

“no intuito de provar uma suposta e inverídica mudança de sua situação financeira ...” (sic) (fl. 11),

bem como na assertiva de não constituir este documento prova inequívoca, posto ser o agravado proprietário da C.A.G.P. (iniciais do recorrido) Despachos Aduaneiros, desfrutando de alto padrão de vida, e, ainda, sonogando provas, a exemplo de sua declaração anual de rendimentos.

Sustentou a presença do bom direito em disposições legais vigentes e fartas jurisprudência e doutrina, e do perigo de o agravante interromper os seus estudos – está cursando bacharelado em direito na Faculdade Atual da Amazônia, 3ª período, requerendo por fim e liminarmente a imediata concessão de efeito suspensivo ao ato guerreado.

E o relatório bastante.

Razões sobejas aplaudem a pretensão deduzida pela agravante nesta irresignação.

A antecipação de tutela é uma das medidas legislativas inseridas no processo civil brasileiro na tentativa de amenizar as penosas consequências da lentidão das decisões judiciais, principalmente quando se tratam de situações em risco de perecimento de direitos, ou de ocorrência de lesões de natureza grave, irreparáveis ou de difícil reparação.

Como o próprio nome enuncia, trata-se de verdadeira sentença de mérito protraída no tempo, à vista de uma prova já existente e robusta, quase certeza gerando, bastante à formação do convencimento necessário a sustentar a prestação jurisdicional definitiva. É o que a lei cognominou de verossimilhança, ou seja, similar à verdade, crível, sem contrapontos à sua expressão.

Este é o melhor entendimento, consagrado na mais assente interpretação legislativa, a respeito da configuração da verdade que deve imperar dentro dos autos, indene de dubiedade e de contrariedade.

Nesta formatação aceitativa não se pode conceber a validade do documento apresentado pelo agravado na ação originária, única “prova” carreada em amparo à sua sustentação. Menos por ser única, mas, muito mais por não se constituir de qualquer elemento que lhe sirva de base, sem referência sequer à fonte em que o atestante buscou lastrear sua assertiva. Não obstante ostentar a atestação uma forma de prova, aparente, não porta um conteúdo baseado em dados concretos e reais.

Embora não o afirme inverídico, o que está a depender de dilação maior da busca da verdade, a esta – verdade – irretorquível não se presta, neste passo, a representar.

Por tais fundamentos, considerando a ausência da verossimilhança na antecipação concedida ao agravado, defiro o pedido liminar do agravante e suspendo os efeitos do despacho impugnado, restaurando a situação processual anterior, até o julgamento do recurso, ou outra decisão em contrário.

Intimem-se, inclusive o agravado pelo prazo e para os fins de conhecer e, querendo, contraminutar o agravo.

Oficie-se ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR N.º 0010.09.012257-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ APARECIDO CORREIA
PACIENTE: ELIAS MATEUS DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N.º 0010.09.012210-1 – PACARAÍMA/RR
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY
PACIENTE: FÁBIO DO NASCIMENTO SOARES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAÍMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, em favor de FÁBIO DO NASCIMENTO SOARES, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraíma, em virtude de o paciente encontrar-se preso em flagrante desde 21/12/2008, por suposta infração ao art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

As informações foram devidamente prestadas, às fls. 37/106.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que estão presentes os seus requisitos.

O fumus boni juris reside no fato de que o paciente se encontra preso provisoriamente há 222 (duzentos e vinte e dois) dias, estando o processo ainda na fase da “resposta escrita inicial” (fl. 71 e espelho anexo), por fatos não atribuíveis à defesa, o que, em princípio, viola qualquer critério de razoabilidade, bem como a regra do art. 412 do CPP.

O periculum in mora, por sua vez, decorre do disposto no art. 5.º, LXV, da CF.

ISTO POSTO, concedo a liminar, para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo.

Expeça-se o alvará de soltura, com a advertência de que o acusado deverá comparecer a todos os atos do processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau .

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.011456-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: MARIA AURINEIDE ALVES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1.º, § 3.º, da Resolução n.º 19/06 do Conselho Nacional de Justiça, da Súmula 716 do STF e de acordo com a seguinte orientação do STJ: “A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a formação do Processo de Execução Criminal provisória” (HC 83.276/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª Turma, j. 11.09.07, DJ 29.10.07, p. 289).

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR N.º 0010.09.012474-3 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTES: EVALDO GUSMÃO DA ROSA E OUTROS****PACIENTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a sentença condenatória encontra-se fundamentada a respeito da manutenção da prisão preventiva (fls. 1277/1279).

Segundo, porque o decreto de prisão preventiva, referido pelo MM. Juiz na sentença, foi confirmado pela Câmara Única – Turma Criminal nos Habeas Corpus n.ºs 0010.08.010513-2 e 0010.08.011284-9, cujas ementas são as seguintes:

“HABEAS CORPUS – CRIMES DE ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Consignando o MM. Juiz a quo as razões de seu convencimento, a motivação não pode ser tida como ausente, de modo a afrontar o art. 93, IX, da CF.

2. Na espécie, a manutenção da custódia se faz necessária por persistirem dois dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mormente em se tratando de crimes graves e reiterados, indicadores de periculosidade.

3. Não havendo identidade objetiva de situações (CPP, art. 580), descabe a extensão da ordem concedida em outro habeas corpus.

4. Writ indeferido.” (TJRR, HC 0010.08.010513-2, Rel. Des. Ricardo Oliveira, C. Única – T. Criminal, j. 26/08/2008, DPJ 29/08/2008, pp. 04/05).

“HABEAS CORPUS – CRIMES DE ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – PRISÃO PREVENTIVA – TESES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA – IMPROCEDÊNCIA – DECRETO FUNDAMENTADO.

1. O tema alusivo à negativa de autoria ou à ausência de materialidade delitiva não pode ser deduzido na via estreita do habeas corpus, que não comporta exame interpretativo da prova.

2. ‘Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo’ (Súmula 52 do STJ).

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persiste um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), mesmo que concluída a instrução criminal, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mormente em se tratando de crimes graves, indicadores de periculosidade.

4. Não configura ausência de fundamentação do decreto construtivo a adoção de cota ministerial como razões de decidir, desde que aquela esteja devidamente fundamentada.

5. A deficiência da denúncia, que não impede a compreensão da acusação nela contida, não enseja nulidade do processo.

6. Em sede de habeas corpus, somente é viável o trancamento da ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade.

7. Writ indeferido.” (TJRR, HC 0010.08.011284-9, Rel. Des. Ricardo Oliveira, C. Única – T. Criminal, j. 17/03/2009, DJE 29/04/2009, pp. 04/05).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010534-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELISABETE MARIA CAPELLO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CORREIA DE AMORIM
AGRAVADO: ESPÓLIO DE EULINO CAPELLO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que decline os agravados, bem como o nome e o endereço completo dos respectivos advogados, a teor do disposto no art. 524, III do CPC, no prazo de (5) dias, sob pena de não reconhecimento do recurso.

Em pós, conclusos.

Boa Vista, 03 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011950-3 – BOA VISTA/RR

AUTOR: JOSÉ MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

O recurso está mal instrumentalizado; ao transformar-se o processo virtual do PROJUDI no físico não se transportaram peças de maior importância para o reexame, a exemplo da intimação da sentença, a forma como se processou, se houve interposição de recurso voluntário, etc.

Completem-se os autos que baixam em diligência.

Assino o prazo de quinze (15) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2009.
Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011458-7 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO E OUTROS

EMBARGADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

DESPACHO

Promova-se, por meio de errata, a correção do erro material verificado no Acórdão de fl. 315, consignado que foram improvidos os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento nº 010090011458-7.

Boa Vista, 30 de julho de 2009.

Des. José Pedro – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011458-7 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO E OUTROS

EMBARGADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na publicação de Acórdão dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento Nº 010.09.011458-7, que foi publicada no DPJ nº 4118 que circulou no dia 16.07.2009:

Onde se lê: (...) à unanimidade de votos, em não conhecer dos presentes embargos, nos termos do voto do relator. (...)

Leia-se: (...) à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do relator. (...)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012364-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA E OUTRO

PACIENTE: REGINALDO BRANDÃO FIGUEIREDO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Reginaldo Brandão Figueiredo, qualificado nos autos, em que alega o impetrante:

- a) que o paciente encontra-se com a prisão temporária decretada desde 1º de julho do corrente ano;
- b) que a decisão que decretou a segregação foi baseada em falsas declarações por parte da mãe da vítima;
- c) que o paciente vem colaborando com a investigação e que até o presente momento não ficou provada a participação no crime de estupro e atentado violento ao pudor;

d) que é primário, de boa personalidade, tem emprego fixo, família constituída e residência fixa.

Requer a concessão liminar para que seja revogada a prisão temporária e, ao final, o julgamento favorável ao pedido.

Juntou os documentos de fls. 09/84.

A autoridade coatora informou às fls. 91/92:

a) que foi instaurado Inquérito mediante Portaria em desfavor do paciente em razão do Boletim de Ocorrência nº 1338/08, que noticia, em tese, o delito de estupro com violência presumida;

b) que a representante do Ministério Público requereu a prisão temporária do indiciado por 30 (trinta) dias, prisão esta que foi decretada em 1º de julho do corrente ano;

c) que em 06 de julho do corrente ano foi expedido mandado de prisão e que até a presente data ainda não foi cumprido.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, e, apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro a existência de tais requisitos, especificamente o fumus boni juris.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida e determino que sejam os autos remetidos à nobre Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012289-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – DPE

PACIENTE: ANTONIO FÉLIX DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fls. 30/31), julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P.R.I.

Boa Vista, 29 de julho de 2009.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0010.09.012275-4 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
PACIENTE: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. DENÚNCIA OFERECIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. SEGREGAÇÃO SOB NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ofertada e recebida a denúncia, superada está a alegação de excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial.
2. Qualquer alegação de ilegalidade da Prisão em flagrante resta superada, uma vez que o paciente encontra-se preso sob outro título, qual seja, a prisão preventiva.
3. Se a decisão de manutenção da segregação cautelar está devidamente fundamentada e estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.
4. A Alegação de inocência é matéria que exige dilação probatória, o que não é viável na estreita esteira do Habeas Corpus.
5. As condições pessoais do paciente, como a primariedade, bons antecedentes, exercício de ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para impedir a decretação da medida, ainda mais quando outros elementos são capazes de autorizar a segregação cautelar.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* nº 001009012275-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
- Presidente –

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator –

Des. RICARDO OLIVEIRA
- Julgador –

Esteve Presente Dr. (a): - Procurador(a) de Justiça –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012345-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
PACIENTE: LINK DE LIMA ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO COM VÁRIOS RÉUS. COLABORAÇÃO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 010.09.012345-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Dr.(a) Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09 011951-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

APELADA: DORINA DE MELO SILVA

ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO - REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS:

1. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEI Nº 331/02 – REVISÃO DE 2003 GARANTIDA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.
2. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ARTIGO 169, § 1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEM DA LEI DE RESPONSABILIDADE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE.
3. REVISÃO AO ANO DE 2002 GARANTIDA PELA LEI Nº 331/02 – COMANDO CUMPRIDO ADMINISTRATIVAMENTE - DELIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE PARA O ANO DE 2003 POR FORÇA DO ARTIGO 41 DA LEI 339/02 – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO.
4. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC – DEMANDAS REPETIDAS – POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, dando provimento parcial ao reexame necessário e, negando-o a apelação, em razão da modificação da sentença apenas quanto aos honorários advocatícios, em

atendimento ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC, mantendo a sentença em seus demais aspectos, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS
Revisor

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS
Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08 011025-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA: EMILENA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA: DRA PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRAZO PARA CONTESTAR – PROCESSO ELETRÔNICO - CITAÇÃO AUTOMÁTICA PELO PROJUDI – REVELIA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – LIMINAR CASSADA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. “É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa” (Precedente do STJ - ERESP 478155 / PR - Relator : Ministro Felix Fischer).

2. Pela nova sistemática, inexistente a fase de diligência para instrução, pois o que se persegue, no caso, é a celeridade do processo. (Precedente do TRF2ª Região, Ag.Reg. em AI nº 97.02.46460-9 – 3ª Turma – Des. Fed. Valmir Peçanha).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, em virtude da ausência de peças necessárias a compreensão da controvérsia, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA

Julgador

Esteve presente o Dr. Edson Damas - Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011263-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA E OUTRO

APELADA: JOSSILENE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO - REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS:

IMPEDIMENTO DA PATRONA DA AUTORA PARA ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO JÁ SUPERADO. PRELIMINAR REJEITADA.

VIGÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEI Nº 331/02 – REVISÃO DE 2003 GARANTIDA – – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

REVISÃO AO ANO DE 2002 GARANTIDA PELA LEI Nº 331/02 – COMANDO CUMPRIDO ADMINISTRATIVAMENTE - DELIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE PARA O ANO DE 2003 POR FORÇA DO ARTIGO 41 DA LEI 339/02.

NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ARTIGO 169, § 1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEM DA LEI DE RESPONSABILIDADE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC – DEMANDAS REPETIDAS – POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DO ARTIGO 21 DO CPC – PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, dando provimento parcial ao reexame necessário e, negando-o a apelação, em razão da modificação da sentença apenas quanto aos honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC, mantendo a sentença em seus demais aspectos, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS
Revisor

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS
Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011917-2 – BOA VISTA-RR
1º APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GIL VIANA SIMÕES BATISTA
2º APELANTE/APELADO: JEAN PIERRE MICHETTI
ADVOGADO: DR. PABLO SOUTO
RELATOR: DES. EXMO. SR. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA 1º APELO - PERDA DE OBJETO – INOCORRÊNCIA – RECONHECIMENTO DO DIREITO POSTULADO - DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA A CADA DIA – ATÉ O FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO – EXONERAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS – DIREITO DIFUSO QUE NÃO PERTENCE AO IMPETRANTE – SUMULA 101 DO STF – IMPOSSIBILIDADE – POSSE NOS TERMOS DO EDITAL – LEI POSTERIOR QUE MODIFICA ATRIBUIÇÕES DO CARGO – POSSIBILIDADE – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – 1º APELO IMPROVIDO – 2º APELO PREJUDICADO EM VIRTUDE DA POSSE NO CARGO – PEDIDO SATISFEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao 1º Apelo e julgar prejudicado o 2º Apelo, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE AGOSTO DE 2009.

MARIO TARGINO REGO
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA - EM EXERCÍCIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/08/2009

Procedimento Administrativo n.º 0702/2009**Requerente:** Péricles Dias de Araújo e outros**Assunto:** Solicita pagamento de horas extras**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 44/47; indefiro o pedido, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria 349/2001 c/c arts. 1º e 2º da Portaria 338/2007.
2. Publique-se.
3. Arquite-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 0793/2009**Requerente:** Luciano de Paula Meneses Silva**Assunto:** Pedido de reconsideração**DECISÃO**

1. Indefiro o pedido de reconsideração; mantenho a decisão à fl. 32 por seus próprios fundamentos.
2. Em relação ao pedido de aumento da Gratificação de Produtividade, indefiro o pedido, uma vez que o requerente recebe 20% (vinte por cento), estando dentro do patamar razoável.
3. Publique-se.
4. Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 0798/2009**Requerente:** Eliane de Albuquerque Cavalcante Oliveira e outros**Assunto:** Solicita pagamento de horas extras**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 17/19; bem como a manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 20), indefiro o pedido, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução 024/07 c/c arts. 1º e 2º da Portaria 338/2007.
2. Publique-se.
3. Arquite-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 0961/2009**Requerente:** Jônathas Augusto Apôlonio Gonçalves Vieira**Assunto:** Solicita folga compensatória e pagamento de horas extras**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico à fl. 35/39; defiro o pedido de folga compensatória nos termos do artigo 2º da Resolução 024/2007.
2. Em relação ao pagamento de horas extras, defiro o pedido, com fulcro nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº. 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 1236/2009****Requerente:** Eliana Palermo Guerra**Assunto:** Solicita autorização para cursar doutorado em Ciências Jurídicas em Buenos Aires**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 28/29, bem como a manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 30).
2. Defiro o pedido de suspensão da autorização anteriormente concedida à requerente (fl. 22), para participar do Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, ministrado pela Universidad Del Museo Argentino, em Buenos Aires.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 1269/2009****Origem:** Divisão de Administração de Pessoal**Assunto:** Recolhimento das contribuições previdenciárias pelos servidores afastados ou licenciados temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/17, bem como a manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 18).
2. Encaminhe-se ao IPERR a relação com o nome dos servidores afastados ou licenciados.
3. Publique-se.

4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1396/2009

Origem: 1ª Vara Criminal

Assunto: Solicita o pagamento de horas extras

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 07/10; defiro o pedido de pagamento de horas extras aos servidores Shirley Ferraz Meira, Allison Menezes Gonçalves, Jander Vicente Ramalho e Elias Ribeiro dos Santos, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº. 053/01, respeitando-se o limite de duas horas extras por jornada diária de trabalho, bem como o descanso para o almoço que deve ser de no mínimo uma hora.
2. Quanto ao servidor Luciano de Paula Menezes Silva, indefiro o pedido, uma vez que este recebe gratificação de produtividade.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Administração para manifestação sobre pedido de refeições durante as sessões.
5. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1580/2009

Requerente: Ângelo José da Silva Neto

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 09/11, bem como a manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl.12), e do Diretor Geral (fl. 13), defiro o pedido com fulcro no artigo 71 e 72, da LCE 054/200, c/c artigo 40, § 9º da Emenda Constitucional 041/2003.
2. Quanto aos cálculos do valor devido, aplique-se o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº. 018/96, observando-se, em relação às verbas retroativas, a incidência da prescrição quinquenal.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2008.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Recurso Administrativo n.º 1776/2009**Origem:** Gabinete da 3ª Vara Criminal**Assunto:** Solicita o pagamento de horas extras**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 09/11; defiro o pedido de pagamento de horas extras aos servidores Keila Cristina de Abreu Sarquís, Silvia Silva de Souza, Terciane de Souza Silva, Aline Bletch Sander, Michele Moreira Garcia e Raphael Tavares M. Sales nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº. 053/01, respeitando-se o limite de duas horas extras por jornada diária de trabalho.
2. Publique-se.
3. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente**Recurso Administrativo n.º 1942/2009****Origem:** Gabinete da 3ª Vara Criminal**Assunto:** Solicita o pagamento de horas extras aos servidores Aline Bleich Sander e outros**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 08/10; defiro o pedido de pagamento de horas extras aos servidores Aline Bleich Sander, Silvia Silva de Souza, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Lorena Graciê Duarte Vasconcelos, Keila Cristina de Abreu Sarquís, Raphael Tavares M. Sales e Terciane de Souza Silva nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº. 053/01, respeitando-se o limite de duas horas extras por jornada diária de trabalho.
2. Publique-se.
3. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente**Requisição de Pequeno Valor N.º 008/2009****Requerente:** Bruno de Campos Souza**Advogado:** Francisco Alves Noronha**Requerido:** Município de Boa Vista**Procurador:** Procuradoria Geral do Município**Requisitante:** Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR**DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Bruno de Campos Souza**, referente à Ação de Execução de n.º 0010.07.166908-8, movida contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 04/41.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte verificou, à folha 43, a carência das seguintes peças: certidão de trânsito em julgado do acórdão, planilha de cálculos, bem como autenticação das peças. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para complementação da documentação.

As peças faltantes foram juntadas aos autos (fls. 44/48).

A Diretoria-Geral certificou à fl. 49 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado às fls. 45/46, em favor da pessoa jurídica beneficiária (fls. 51/53).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fls. 45/46).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$11.400,00 (onze mil, quatrocentos reais)**, conforme cálculo de fls. 45/46, em favor da Requerente **Bruno de Campos Souza**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2009

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente – TJ/RR

Requisição de Pequeno Valor N.º 14/2009

Requerente: **Marcos Antonio Carvalho de Souza**

Advogado: **Em Causa Própria**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado de Roraima**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Marcos Antonio Carvalho de Souza**, referente à Ação de Execução de n.º 010.07.160134-7, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/29.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte certificou à fl. 31, encontra-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõem o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 20, em favor da pessoa física beneficiária (fl.33/34).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 20).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 1.514,95 (um mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos)**, conforme cálculo de fl. 20, em favor do Requerente **Marcos Antonio Carvalho de Souza**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

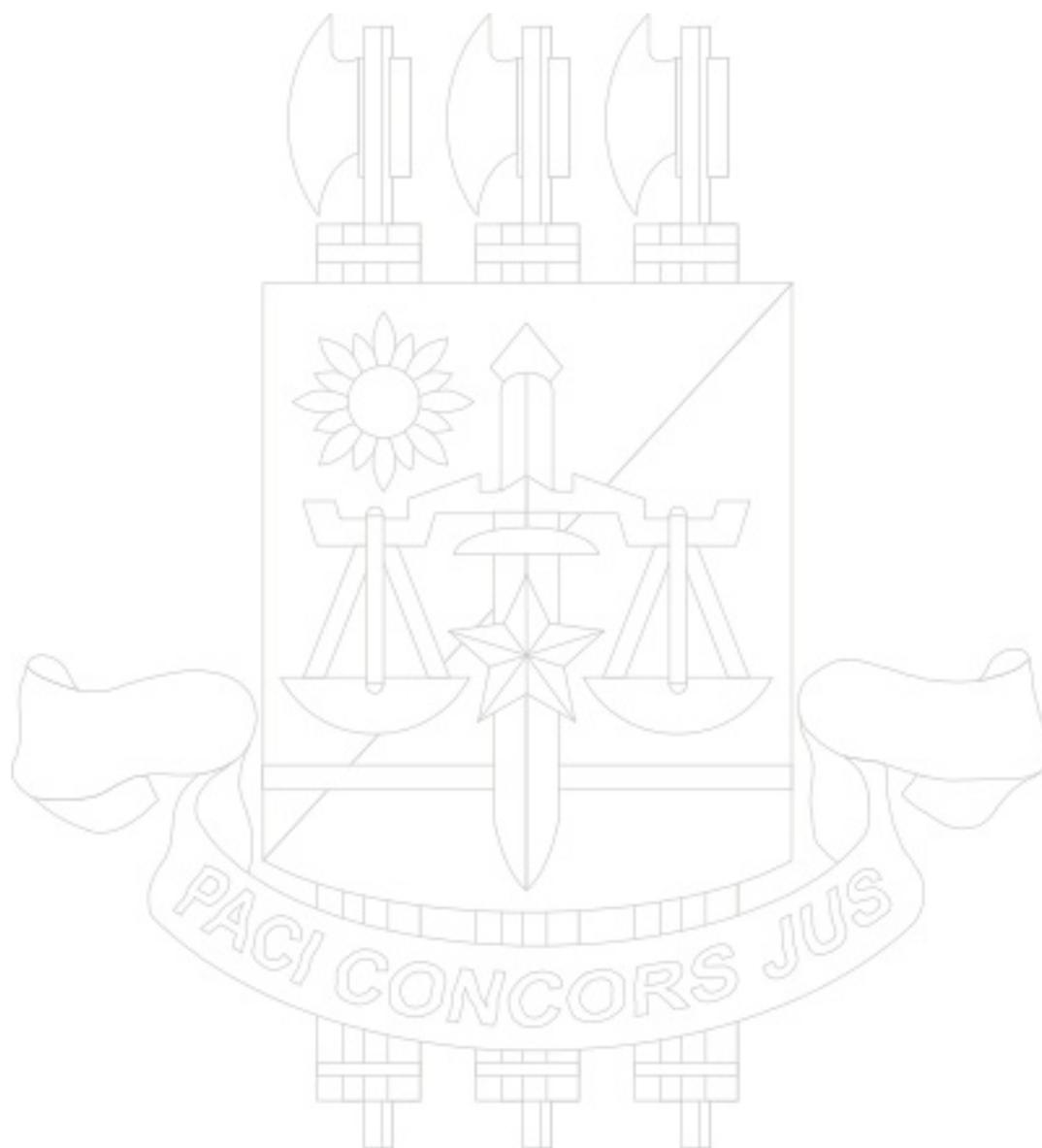
Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2009

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente – TJ/RR



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 05/08/2009

Procedimento Administrativo nº 2.811/08

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Solicita providências quanto ao teor do Of. Nº 783/2008, oriundo da 6ª Vara Cível

Despacho

Ciente das providências adotadas.

Encaminhe-se cópia dos autos ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível.

Após, arquite-se.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2.103/09

Origem: 8ª Vara Cível

Assunto: Ofício/Cart. Nº 761/2009 – Inclusão de restrição junto ao SERASA

Despacho

Ciente das providências adotadas.

Encaminhem-se estes autos ao MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, para ciência e demais providências pertinentes.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Ofício nº 063/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Pedido de providências do SINTJURR

Decisão

R. hoje.

Acolho a manifestação da CPS quanto à inexistência de transgressão disciplinar a ser apurada, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da LCE nº 053/01.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 05. 08. 09.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º120, DE 05 DE AGOSTO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

RESOLVE:

Agradecer e elogiar o Juiz de Direito ERICK LINHARES, pelo excelente desempenho da função de Juiz Corregedor, o que o fez com desprendimento, competência e elevado senso de Justiça, sem prejuízo a sua atividade jurisdicional à frente do 2º Juizado Especial Cível e Criminal, com igual eficiência.

Publique-se. Registre-se.

Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para anotação.

Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2009

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º121, DE 05 DE AGOSTO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 255/09/GAB, da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar (procedimento sumário), nos moldes do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 053/01, para apuração de abandono de cargo por parte da servidora C. M. A., assistente judiciária, matrícula ..., lotada na 5ª Vara Cível de Boa Vista/RR.

Art. 2.º. Estabelecer que o PAD seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 898/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º122, DE 05 DE AGOSTO DE 2009

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o C. Única/OF.Nº937/2009, que encaminha cópia do Agravado de Instrumento nº0010.09.012460-2, "diante da informação (fl. 03) de ocorrência de negligência por parte de servidor lotado na Quarta Vara Cível, quanto a ter deixado de juntar, em tempo hábil, peça processual com informações relevantes, ocasionando a possibilidade de lesão grave à parte requerida" (Relator: Des. Robério Nunes, Decisão: fls. 181/186)

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar sindicância investigativa, com a finalidade de apurar eventual responsabilidade funcional em virtude dos fatos mencionados, com a possibilidade de conversão do procedimento preliminar em expediente processual, a partir do instante em que forem colhidas provas acerca da materialidade e da autoria, conforme o caso.

Art. 2.º. Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 898/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

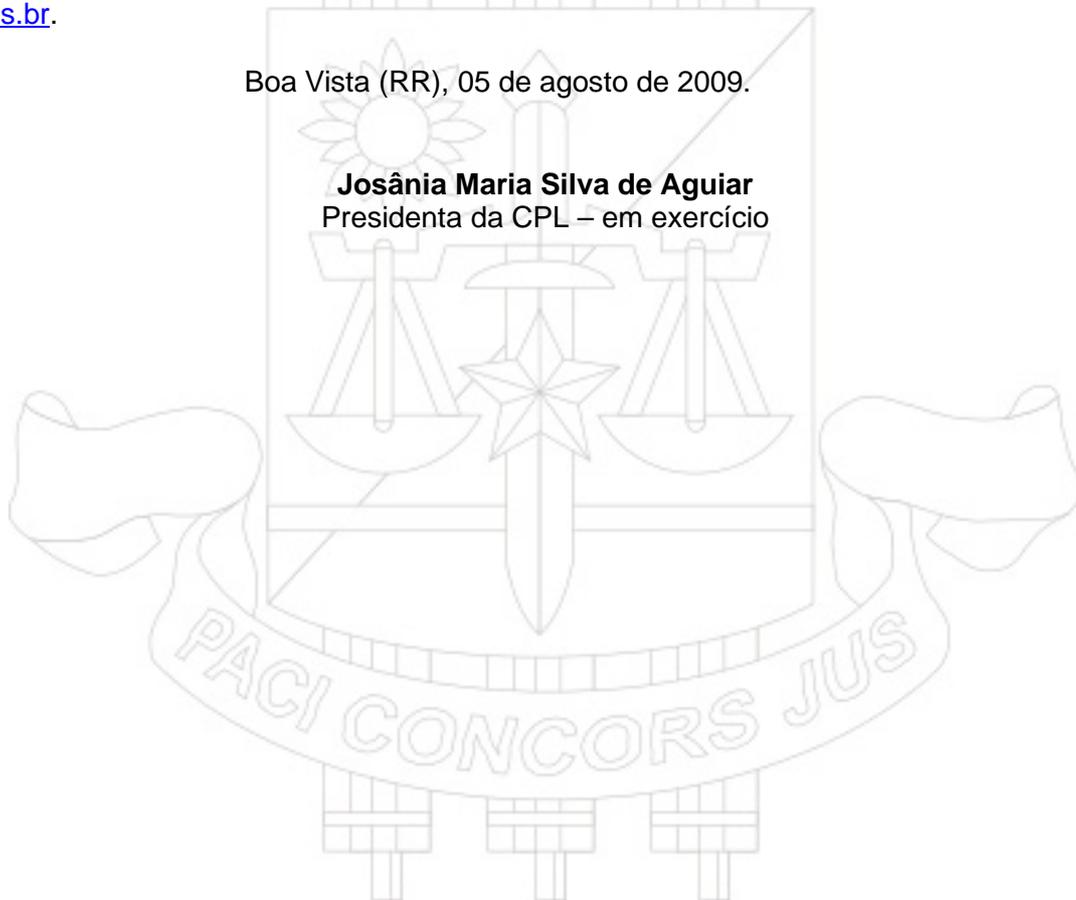
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 05/08/2009

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 010/2009**PROCESSO:** 1251/2009**OBJETO:** Formação de sistema de registro de preços com vistas à aquisição eventual de materiais permanentes e de consumo.**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 06/08/2009 às 08h00 no sítio www.licitacoes-e.com.br.**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 20/08/2009 às 09h30 (Horário de Brasília) no sítio supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** 21/08/2009 às 09h30 (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br e www.tjrr.jus.br.

Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2009.

Josânia Maria Silva de Aguiar
Presidenta da CPL – em exercício

DIRETORIA GERAL

Expediente: 05/08/2009

Procedimento Administrativo n.º 1.435/09

Origem: **Juizado da Infância e da Juventude**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 33/34.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Pacaraima – RR
Motivo:	Complemento de diárias considerando as alterações dadas pela Resolução N.º 073/09 do Conselho Nacional de Justiça
Período:	29 de maio de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.
5. Em seguida, ao Departamento de Recursos Humanos para notificar as servidoras Ilda Maria de Queiroz e Jeanne Carvalho Moraes, considerando a informação constante de fl. 31.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 2.171/09

Origem: **Elisângela Sampaio Florenço Santana**Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 09).
3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2009

Augusto Monteiro
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.279/09**
Origem: **Comissão Permanente de Sindicância**
Assunto: **Solicita Pagamento de Diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima - RR
Motivo:	Cumprir mandados de notificações referentes as Sindicâncias n.ºs 034 e 035/09.
Dia:	30 de julho de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Kleber Eduardo Raskopf	Técnico Judiciário
Marcio Agra Belota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.318/09**
Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça/Comarca de Caracarái**
Assunto: **Solicita Pagamento de Diárias**

DECISÃO

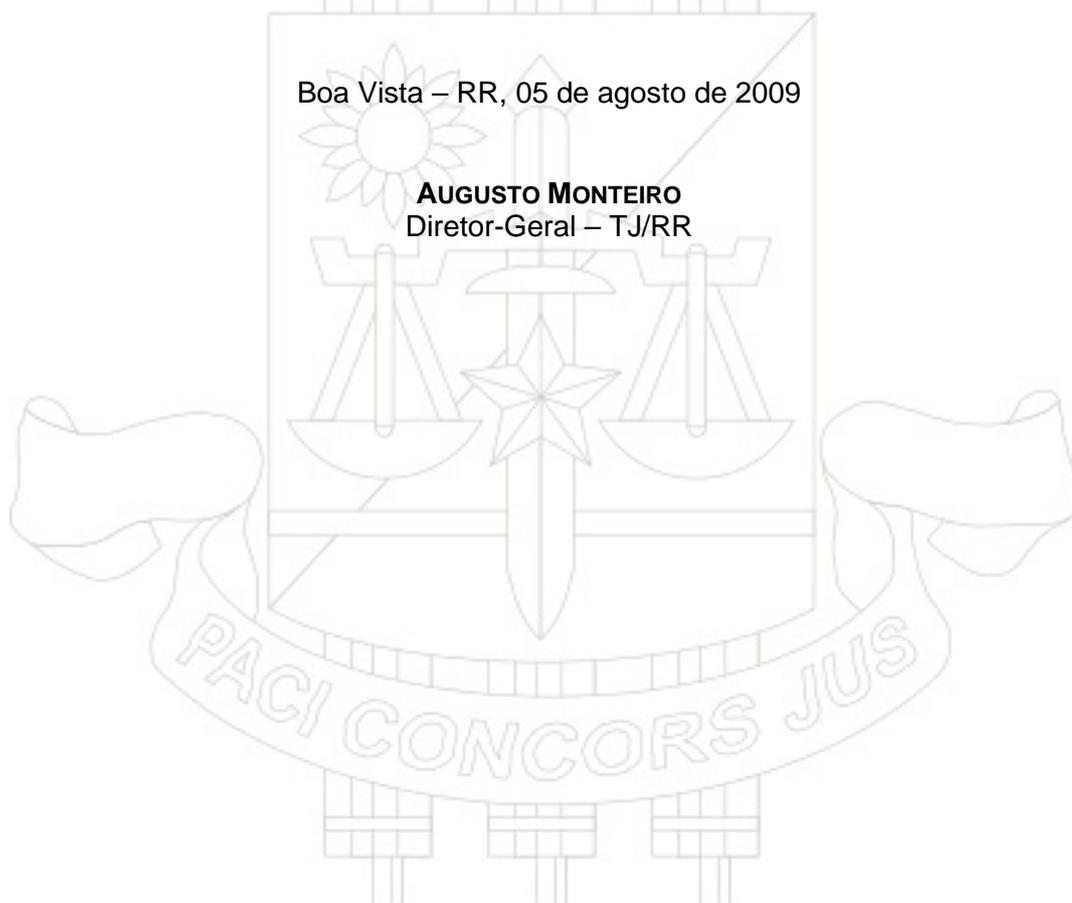
1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/11.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Caracaraí-RR (Vila Novo Paraíso)	
Motivo: Cumprimento de mandados de intimações	
Período: 22 a 23 de julho de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo nº 2.281/2009****Origem: Marcelo Moura de Souza****Assunto: horário especial ao servidor estudante****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “n” da Portaria nº 463/09 ;
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 17/19;
3. Defiro o pedido de horário especial de servidor estudante, nos termos do art. 91, §§ 1º e 4º da LC 053/01, devendo ser compensado na forma requerida, qual seja: de segunda a quinta das 07:30 às 8:00h e nas terças e quintas das 14:00 às 14:30h.

Boa Vista, 31 de julho de 2009.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Diretor do Departamento de
Recursos Humanos, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2.112/2009**Origem: Willy Rilke Paiva****Assunto: Solicita o pagamento de hora extra****DECISÃO**

1. Acolho parecer de fls. 11/13;
2. À S.P.P para retificação dos cálculos, respeitando o limite máximo de 2 horas extras por jornada de trabalho;
3. Em seguida, ao DPF para verificação da disponibilidade orçamentária;
4. Em prosseguimento à Diretoria-Geral, para ciência e deliberação;
5. Após a Presidência.

Boa Vista, 04 de agosto de 2009.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

Procedimento Administrativo n.º 2.017/2009**Origem: Mário Melo Moura****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/17;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “m” da Portaria nº 463/09, reconsidero a Decisão publicada em 16.07.2009 e defiro o pedido de folga compensatória referentes aos dias 24 e 31.12.2008, conforme Comunicado de Retificação, contido na fl. 14, a serem gozadas nos dias 20 e 21.08.2009, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007.
3. Publique-se;
4. A SACP para publicação de Portaria;
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

PORTARIAS DE 05 DE AGOSTO DE 2009

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 861 – Conceder à servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Assistente Judiciária, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 15.06 a 11.12.2009.

N.º 862 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Assistente Judiciária, no período de 06.07 a 04.08.2009.

N.º 863 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Assistente Judiciária, no período de 27 a 31.07.2009.

N.º 864 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **GLEICY GOMES MACIEL DA SILVA**, Secretária, no período de 13 a 17.07.2009.

N.º 865 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, no período de 24.06 a 08.07.2009.

N.º 866 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, no período de 22.06 a 21.07.2009.

N.º 867 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LENA LANUSSE DA SILVA DUARTE**, Assistente Judiciária, no período de 22 a 24.07.2009.

N.º 868 – Conceder ao servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Assistente Judiciário, licença para tratamento de saúde, no período de 25.06 a 08.08.2009.

N.º 869 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, no período de 14 a 17.07.2009.

N.º 870 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 853, de 30.07.2009, publicada no DJE n.º 4129, de 31.07.2009, que convalidou a licença para tratamento de saúde da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Assistente Judiciária, nos dias 14 e 15.07.2009..

N.º 871 – Conceder à servidora **MARIA HELENA ARGOLO CAFEZEIRO**, Assessora Jurídica, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 12 e 13.08.2009 e 01 e 02.10.2009.

N.º 872 – Conceder à servidora **ELEONORA SILVA DE MORAIS**, Agente de Proteção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 03 a 20.11.2009.

N.º 873 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Assistente Judiciário, referente a 2008, para ser usufruído no período de 13 a 25.10.2009.

N.º 874 – Conceder ao servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão, 09 (nove) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 10 a 18.11.2009.

- N.º 875** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS**, Assistente Judiciária, referente a 2008, para ser usufruído no período de 28.08 a 04.09.2009.
- N.º 876** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2010.
- N.º 877** – Alterar as férias da servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE E SILVA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 01 a 30.09.2009.
- N.º 878** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Secretário de Gabinete, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 02 a 11.12.2009.
- N.º 879** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Secretário de Gabinete, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 11 a 22.11.2010.
- N.º 880** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANTÔNIO NUNES DA SILVA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2009.
- N.º 881** – Alterar as férias da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Analista Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 01 a 30.10.2009.
- N.º 882** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **CLARISSA SARAIVA SATURNINO**, Oficiala de Justiça, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 19 a 28.08.2009.
- N.º 883** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 09 a 18.09.2009.
- N.º 884** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 25.09 a 02.10.2009.
- N.º 885** – Alterar as férias da servidora **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO**, Analista Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2010.
- N.º 886** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GLEIDE NÁDIJA LISBOA SANTOS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 19 a 28.08.2009.
- N.º 887** – Conceder ao servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2008, no período de 19.11 a 18.12.2009.
- N.º 888** – Conceder ao servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2009, no período de 18.11 a 17.12.2010.
- N.º 889** – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 29.07.2009, a 2.ª etapa das férias da servidora **KAREN ZAMALI MENDONÇA DIAS**, Secretária, devendo os 06 (seis) dias restantes serem usufruídos no período de 05 a 10.10.2009.
- N.º 890** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 28.11 a 07.12.2009.
- N.º 891** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 09 a 18.09.2009.
- N.º 892** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Telefonista, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 25.01 a 03.02.2010 e de 01 a 10.03.2010.
- N.º 893** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **TELMO RODRIGUES BEZERRA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 09 a 18.09.2009.

N.º 894 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Coordenador, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2009.

N.º 895 – Alterar as férias do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Coordenador, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 03.05 a 01.06.2010.

N.º 896 – Alterar as férias da servidora **VLÁDIA AGUIAR FERNANDES**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 11.01 a 09.02.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

ERRATA

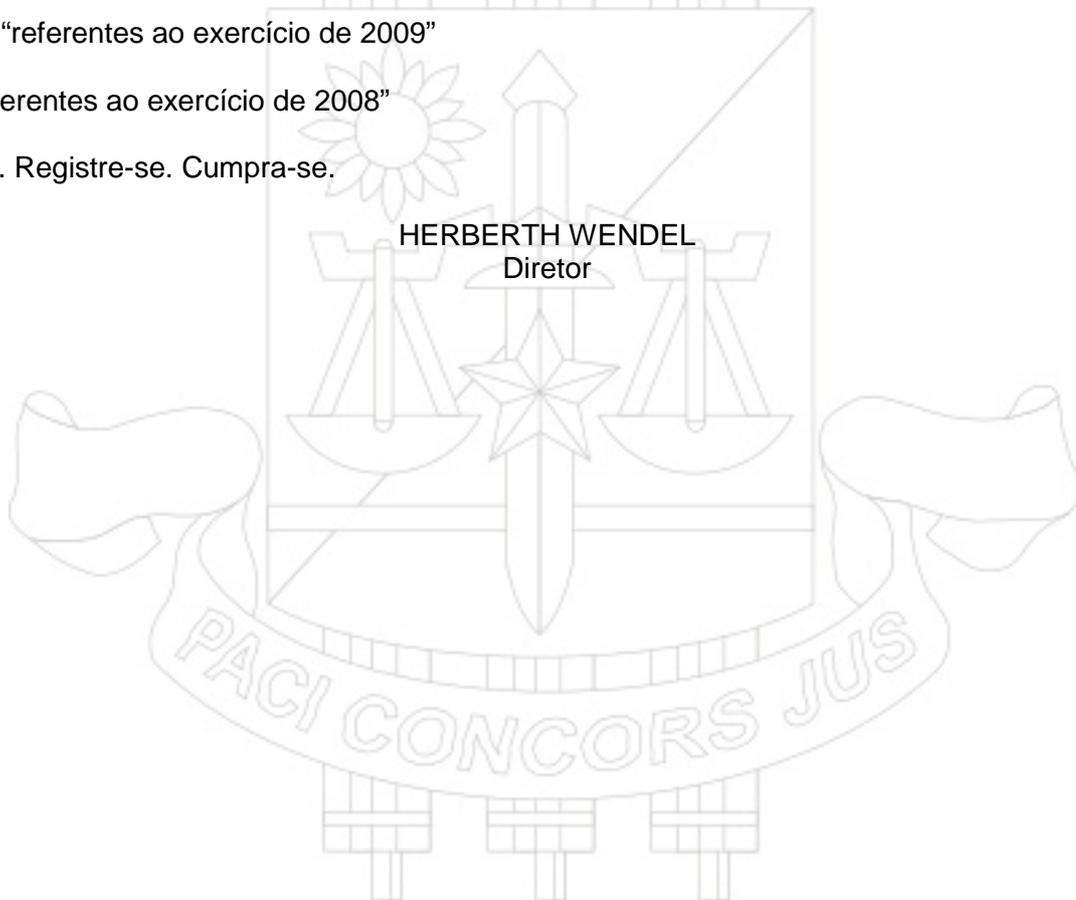
Na Portaria n.º 859, de 30.07.2009, publicada no DJE n.º 4129, de 31.07.2009, que alterou as férias da servidora MARIA SELMA MELO LIMA,

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2009”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2008”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 05/08/2009

EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL	
Nº DO P.A.:	2.394/2009
INTERESSADO:	MOURÃO E LIRA LTDA - EPP
ASSUNTO:	Emissão de CRC
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, XII, da Portaria GP 463/09, com redação dada pela Portaria GP 707/09, autorizo a emissão da empresa no Registro Cadastral desta Corte.
DATA:	Boa Vista, 05 de agosto de 2009.
EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL	
Nº DO P.A.:	2.432/2009
INTERESSADO:	P. L. SABINO - ME
ASSUNTO:	Emissão de CRC
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, XII, da Portaria GP 463/09, com redação dada pela Portaria GP 707/09, autorizo a emissão da empresa no Registro Cadastral desta Corte.
DATA:	Boa Vista, 05 de agosto de 2009.
EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL	
Nº DO P.A.:	1.137/2005
INTERESSADO:	BVNORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO:	Renovação do CRC
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, XII, da Portaria GP 463/09, com redação dada pela Portaria GP 707/09, autorizo a renovação da empresa no Registro Cadastral desta Corte.
DATA:	Boa Vista, 31 de julho de 2009.

Erich Victor Aquino Costa
Diretor de Departamento D.A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 04/08/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 - 01009012579-9

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: A da Conceição Rosas e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas, José Demontiê Soares Leite.

00002 - 01009012580-7

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: A da Conceição Rosas e ovants =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas, Aline Dionisio Castelo Branco.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00003 - 01009012576-5

Agravante: Lurdes Lázaro de Freitas, Agravado: Cristóvão Cruz da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, José Aparecido Correia.

00004 - 01009012578-1

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Papel Norte Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas.

00005 - 01009012581-5

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas.

00006 - 01009012583-1

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Eugênia Glaucy Moura Ferreira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro.

TRIBUNAL PLENO**QUEIXA CRIME**

00007 - 01009012577-3

Querelante: Antonio Pereira da Costa, Querelado: Francisco das Chagas Batista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Robélia Ribeiro Valentim.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00008 - 01009012582-3

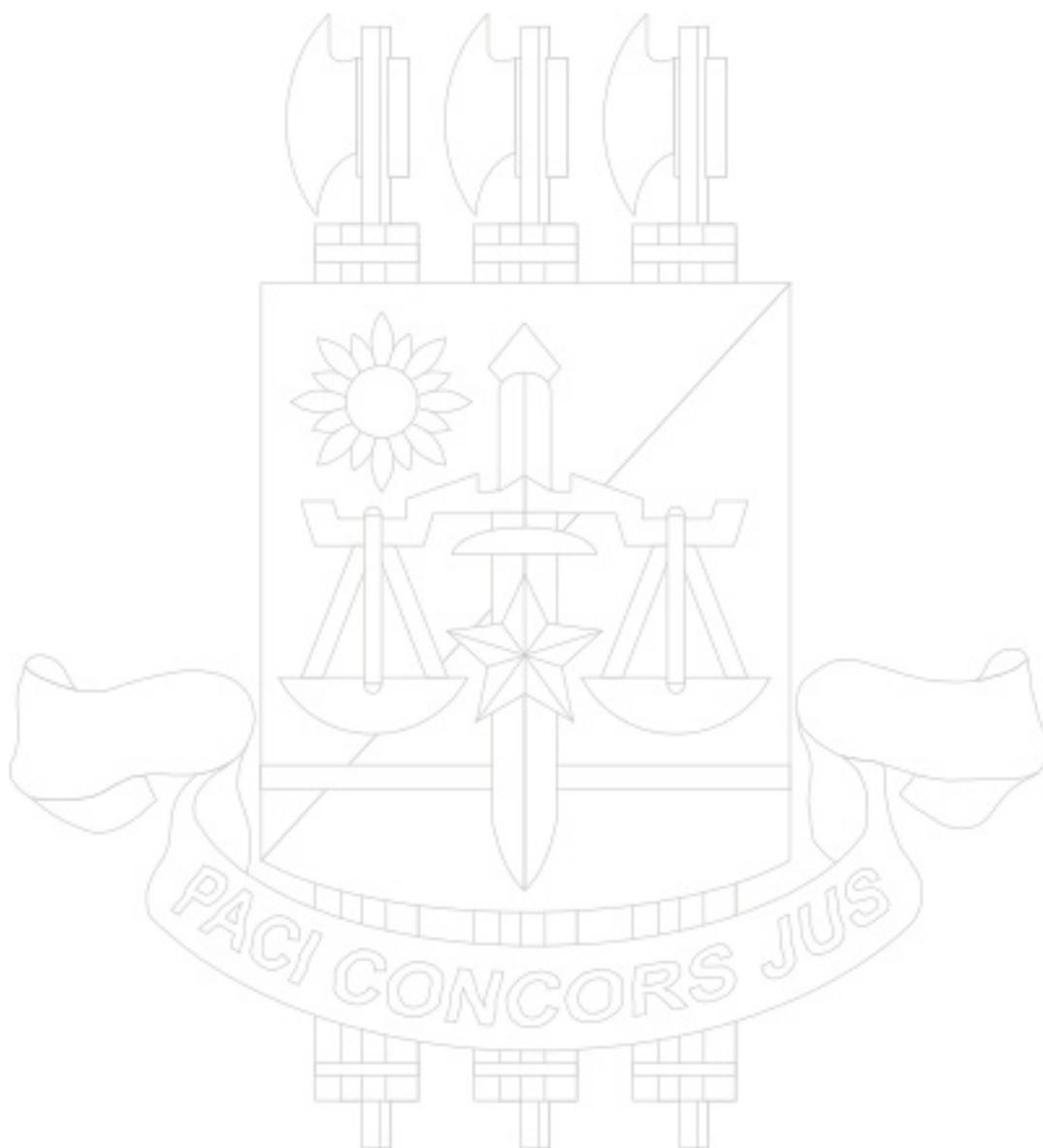
Impetrante: José Fábio Martins da Silva, Paciente: Gilvan Araújo Aguiar e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Fábio Martins da Silva.

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

HABEAS CORPUS

00009 - 01009012575-7

Impetrante: Mauro Silva de Castro, Paciente: João Simar Torres da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mauro Silva de Castro.



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002234-AC-N: 236	000021-RR-N: 330
000336-AM-A: 155, 156, 281	000025-RR-A: 060, 177, 199, 218
000341-AM-N: 319, 325	000041-RR-E: 183
000463-AM-A: 159, 168	000042-RR-B: 368
000479-AM-A: 418	000042-RR-N: 058, 248, 265, 355
003351-AM-N: 149, 318, 320, 321, 322	000047-RR-B: 316, 325
003836-AM-N: 336	000052-RR-N: 102, 107, 115, 116, 117
003859-AM-N: 418	000055-RR-N: 094
004231-AM-N: 458	000056-RR-A: 391
004621-AM-N: 170	000058-RR-N: 219, 220, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 349, 350, 351, 353, 354
004868-AM-N: 418	000060-RR-N: 219, 220, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 349, 350, 351, 353, 354
004873-AM-N: 418	000066-RR-A: 107
004876-AM-N: 282, 289	000070-RR-B: 216
004916-AM-N: 305	000073-RR-B: 418
005071-AM-N: 418	000074-RR-B: 092, 094, 130, 137, 209, 230, 269, 341
005086-AM-N: 391	000075-RR-E: 135
005254-AM-N: 231	000077-RR-A: 407, 418
005267-AM-N: 162	000077-RR-E: 186, 249, 308, 311, 323, 334, 368, 369, 370, 398
005524-AM-N: 261	000078-RR-A: 169, 176, 178, 180, 181, 182, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 223, 313, 324, 340, 367
005614-AM-N: 283, 284, 286	000078-RR-N: 310, 312, 314, 386, 401
006005-AM-N: 448	000079-RR-A: 388
006237-AM-N: 170	000083-RR-E: 246, 254, 278, 374
013827-BA-N: 175, 334	000084-RR-A: 002, 102, 105, 107, 112, 113, 124, 135
003641-CE-N: 091	000086-RR-E: 142, 399
011317-CE-N: 143	000087-RR-B: 130, 138, 232, 255, 260, 365, 378, 381, 453
012320-CE-N: 433, 449	000087-RR-E: 169, 267, 311, 392, 398
013871-CE-N: 091	000090-RR-E: 158, 394, 397
008971-DF-N: 182	000090-RR-N: 301
020428-DF-N: 165	000091-RR-B: 387
020590-DF-N: 399	000092-RR-B: 070, 079
020894-DF-N: 404	000094-RR-B: 294, 304, 316, 397
021288-DF-N: 159	000094-RR-E: 163, 221, 238
008773-ES-N: 287	000099-RR-E: 243, 288
106202-MG-N: 404	000099-RR-N: 288
006984-MT-N: 304	000100-RR-N: 239
011825-PB-N: 269	000101-RR-B: 158, 193, 208, 304, 316, 317, 319, 325, 326, 332, 333, 394, 397
012398-PB-N: 246	000104-RR-E: 171
000469-PE-B: 248	000105-RR-B: 128, 131, 198, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 225, 250, 254, 256, 258, 260, 328, 331, 339, 378
017597-PE-N: 159, 168	000106-RR-E: 259, 381
018064-PE-N: 159, 168	000107-RR-A: 093, 259, 263, 279, 301, 363, 372, 393, 411
019728-RJ-N: 283, 286	000110-RR-B: 061, 266, 306
086235-RJ-N: 245	000111-RR-B: 209, 230
086313-RJ-N: 245	000112-RR-B: 426
149431-RJ-N: 291	000113-RR-E: 291, 300
000655-RO-A: 259	000114-RR-A: 267, 368
000910-RO-N: 356	000114-RR-B: 179, 315
000003-RR-N: 363	000117-RR-B: 059, 061, 367, 442, 450
000004-RR-N: 312	000118-RR-A: 262, 371
000005-RR-A: 329	000118-RR-N: 096, 402
000010-RR-A: 168, 277, 307	
000010-RR-N: 439	

000119-RR-A: 251, 401, 445	000190-RR-N: 266, 433, 449
000120-RR-B: 326, 422	000192-RR-A: 247
000123-RR-B: 276	000192-RR-N: 366
000124-RR-B: 330, 399, 418	000194-RR-N: 058
000125-RR-E: 144, 147, 171, 183, 186, 229, 240, 249, 334, 392	000199-RR-B: 358, 382
000125-RR-N: 166, 175, 209, 238, 375, 376, 377, 379	000200-RR-A: 361
000127-RR-N: 380	000201-RR-A: 175, 209, 422
000128-RR-B: 138, 232, 260, 365, 381	000202-RR-B: 279, 288
000130-RR-N: 194	000203-RR-N: 136, 143, 167, 196, 243, 259, 270, 275, 309, 335, 337, 385, 390, 418, 446, 448
000131-RR-N: 143, 443	000205-RR-B: 091
000132-RR-E: 258, 259, 389	000206-RR-N: 056
000133-RR-N: 234, 236, 443	000208-RR-A: 255, 338
000136-RR-E: 147, 240, 392	000209-RR-A: 248, 439
000137-RR-E: 135	000209-RR-N: 048, 272, 273, 365, 384
000138-RR-E: 217, 263	000210-RR-N: 139, 140
000138-RR-N: 175	000212-RR-N: 140, 366
000140-RR-E: 242	000213-RR-B: 335
000142-RR-B: 259, 301, 348, 400	000214-RR-B: 335, 337
000144-RR-A: 169, 330, 399	000215-RR-A: 105
000144-RR-B: 403	000215-RR-B: 001, 099, 100, 101, 103, 104, 106, 109, 110, 114, 118, 119
000146-RR-A: 142, 232	000216-RR-B: 246
000146-RR-B: 062, 066	000218-RR-B: 418
000147-RR-E: 057	000218-RR-N: 083
000149-RR-N: 165, 244, 271, 362, 446	000220-RR-B: 108
000152-RR-A: 233	000223-RR-A: 051, 059, 061, 306, 367, 400, 442, 444, 450
000153-RR-N: 414	000223-RR-N: 097, 232, 312, 407, 453
000155-RR-B: 008, 022, 415, 418, 432	000224-RR-B: 082, 130
000155-RR-N: 142, 376, 399	000225-RR-N: 057, 239, 457
000156-RR-N: 246, 334	000226-RR-B: 086, 111, 120, 121, 122, 123, 125
000160-RR-N: 258, 293, 338, 441	000226-RR-N: 058, 134, 135, 242, 252, 376, 440, 441
000161-RR-B: 081	000229-RR-A: 143, 269
000162-RR-A: 086	000231-RR-N: 129, 367, 380
000164-RR-N: 358, 448	000233-RR-B: 392
000165-RR-E: 093, 279	000235-RR-B: 319
000167-RR-A: 098	000235-RR-N: 237, 364
000169-RR-N: 269, 362	000237-RR-B: 294, 397
000171-RR-B: 232, 241, 243, 437	000239-RR-A: 150, 151, 152, 153, 154, 278, 285, 374
000172-RR-B: 073, 463	000239-RR-N: 401, 445
000172-RR-N: 142	000240-RR-B: 232, 437
000174-RR-A: 053	000240-RR-N: 371
000175-RR-B: 144, 240, 267, 334, 369, 381	000245-RR-A: 288, 327
000176-RR-N: 326	000246-RR-B: 427, 428, 430
000177-RR-B: 234, 236	000247-RR-B: 101, 160, 237, 271, 299, 364, 380, 381, 458
000178-RR-B: 077	000248-RR-B: 237, 280
000178-RR-N: 143, 167, 259, 275, 335, 385, 418, 446, 448	000248-RR-N: 071
000180-RR-A: 067	000250-RR-B: 058
000181-RR-A: 203, 216, 304, 317, 374, 456	000257-RR-N: 425, 429, 431
000182-RR-B: 169, 176, 180, 181, 184, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 232, 235, 242, 244, 313, 324, 340	000258-RR-N: 439
000185-RR-A: 057, 383, 443, 445, 451	000260-RR-A: 269, 341
000185-RR-N: 302, 404	000262-RR-B: 134
000187-RR-B: 259, 263, 305, 389	000262-RR-N: 183, 186, 198, 259, 274, 311, 450
000187-RR-N: 061	000263-RR-B: 295
000189-RR-N: 217, 263, 418	000263-RR-N: 163, 252, 290, 291, 292, 296, 297, 298, 300, 408,

409, 441, 465
000264-RR-A: 143, 335
000264-RR-B: 126, 127
000264-RR-N: 144, 145, 146, 147, 148, 169, 171, 186, 240, 249,
253, 261, 267, 268, 303, 308, 311, 323, 334, 338, 357, 368, 369,
370, 374, 391, 392, 398
000266-RR-B: 111
000269-RR-A: 164, 280, 289
000269-RR-N: 173, 183, 186, 267, 268, 323, 334, 336, 369, 381
000270-RR-B: 135, 145, 235, 261, 338
000271-RR-A: 340
000272-RR-B: 406
000273-RR-B: 098
000276-RR-B: 446
000277-RR-B: 279, 301, 372, 393
000282-RR-N: 173, 179, 252, 266, 315, 388, 395
000284-RR-N: 375
000285-RR-A: 006
000285-RR-N: 461
000287-RR-B: 167, 356
000287-RR-N: 418
000288-RR-A: 408
000289-RR-A: 293
000290-RR-N: 311
000291-RR-A: 293, 305, 361, 396
000292-RR-A: 058, 399
000293-RR-A: 222, 296
000299-RR-N: 303, 418, 438
000300-RR-A: 383
000305-RR-N: 049
000307-RR-A: 093
000311-RR-N: 069
000315-RR-A: 084, 085, 087, 088, 089, 090, 098, 141
000315-RR-N: 221, 238
000316-RR-N: 135, 163, 296, 338, 441
000317-RR-N: 302
000322-RR-N: 056
000323-RR-A: 144, 145, 146, 148, 338
000323-RR-N: 097, 165, 355, 386
000327-RR-N: 371, 395
000331-RR-N: 368, 369
000333-RR-N: 424
000336-RR-N: 338
000337-RR-N: 054, 064, 068, 072, 074, 078, 153
000342-RR-N: 238
000345-RR-N: 401, 445
000350-RR-N: 387
000352-RR-N: 244, 366
000355-RR-N: 063, 239, 419
000356-RR-N: 352, 373, 401, 438, 440
000358-RR-N: 375
000365-RR-N: 314
000368-RR-N: 132, 246, 254, 358, 382
000377-RR-N: 387
000379-RR-N: 082, 083, 086, 087, 088, 089, 090, 094, 096, 098,
130, 132, 137, 138, 139, 141, 335, 337
000385-RR-N: 217, 222, 263, 278, 296
000394-RR-N: 134, 235, 242, 440, 441
000397-RR-N: 080
000404-RR-N: 172
000408-RR-N: 239, 247, 355
000409-RR-N: 375
000410-RR-N: 131, 140, 409, 439
000416-RR-N: 304, 325
000420-RR-N: 440
000421-RR-N: 035, 044, 418
000424-RR-N: 082, 083, 090, 093, 094, 097, 128, 129, 133, 137,
138, 221, 238
000425-RR-N: 245
000431-RR-N: 007, 128, 254
000432-RR-N: 441
000439-RR-N: 140
000441-RR-N: 423
000444-RR-N: 243, 288
000445-RR-N: 224, 227
000446-RR-N: 241, 243, 437
000447-RR-N: 467
000449-RR-N: 133, 264
000451-RR-N: 408, 459
000456-RR-N: 061, 282, 437
000457-RR-N: 402
000464-RR-N: 092
000465-RR-N: 163
000467-RR-N: 172, 376
000468-RR-N: 226, 261, 303, 357
000473-RR-N: 418
000474-RR-N: 220, 354
000475-RR-N: 219, 220, 346, 351, 353, 354
000479-RR-N: 129
000481-RR-N: 067, 075, 157, 160, 285, 299, 359, 411
000482-RR-N: 132, 382
000483-RR-N: 418
000484-RR-N: 241, 288
000485-RR-N: 065
000493-RR-N: 450
000496-RR-N: 245
000497-RR-N: 466
000504-RR-N: 241, 437
000505-RR-N: 151, 152, 153, 156, 157, 160, 168, 281, 287, 299
000506-RR-N: 238, 416
000507-RR-N: 239
000508-RR-N: 238
000510-RR-N: 460
000512-RR-N: 460
000514-RR-N: 232
000516-RR-N: 263
000520-RR-N: 149
000525-RR-N: 421
000550-RR-N: 145, 146, 148, 226, 253, 447
000554-RR-N: 144, 145, 146, 147, 148, 183, 186, 226, 228, 229,

253, 447

000557-RR-N: 135

030689-RS-B: 264

050037-RS-N: 245, 383

006356-SC-N: 257

007384-SC-N: 257

012639-SC-N: 082

046428-SP-N: 239

095324-SP-N: 165

112202-SP-N: 241

121731-SP-N: 360

139455-SP-N: 274

196403-SP-N: 001, 114

197527-SP-N: 149, 318, 320, 321, 322

231747-SP-N: 161

000220-TO-N: 255

Relaxamento de Prisão

007 - 001009218386-1

Réu: Lucas Silva Santos

Distribuição por Dependência em: 04/08/2009.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 001009218388-7

Réu: Gilmar Gonçalves de Sousa

Distribuição por Dependência em: 04/08/2009.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Termo Circunstanciado

009 - 001006145557-1

Indiciado: J.R.C.F.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 001007152995-1

Indiciado: P.R.S.O.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001008181377-5

Indiciado: J.V.G.F.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

001 - 001001015077-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Madeireira São Francisco de Assis Exportação Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.166,32.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

002 - 001007161975-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rolf Tambkf

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.473,36.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Exec. C/ Fazenda Pública

003 - 001009218387-9

Autor: Eliene Camelo Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Dependência em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

004 - 001005101065-9

Réu: Helio da Silva Viana

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 001009213190-2

Réu: Fernando Rodrigo Miranda Alvarenga

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 001009218396-0

Réu: Draiton de Souza Cruz

Distribuição por Dependência em: 04/08/2009.

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Termo Circunstanciado

012 - 001006130998-4

Indiciado: R.O.F. e outros.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001006136108-4

Indiciado: V.T.S.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001006144526-7

Indiciado: R.S.C.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001006148818-4

Indiciado: D.A.M.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001007153255-9

Indiciado: A.F.S.F.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001007156685-4

Indiciado: H.M.S. e outros.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001007163485-0

Indiciado: J.L.S.A.F.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001007169979-6

Indiciado: S.C.S. e outros.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001007178109-9

Indiciado: J.A.S.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001007178147-9

Indiciado: J.R.C.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001008181290-0

Indiciado: P.R.D.M.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

023 - 001008181503-6

Indiciado: P.M.S.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009203539-2

Indiciado: A.R.G.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009203554-1

Indiciado: L.O.C.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009203894-1

Indiciado: D.O.C.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009203905-5

Indiciado: A.A.S.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009205339-5

Indiciado: J.A.O.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009205342-9

Indiciado: E.S.P.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009205394-0

Indiciado: F.R.L.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

031 - 001009218398-6

Indiciado: A.C.B.

Distribuição por Dependência em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 001009218399-4

Réu: Danilo Lucas Crosa Cabral

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

033 - 001009218384-6

Réu: Francisco Edumaia Ferreira da Silva

Distribuição por Dependência em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

034 - 001009218385-3

Indiciado: U.S.S.

Distribuição por Dependência em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

035 - 001009215660-2

Indiciado: A.S.S.

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

036 - 001009218389-5

Indiciado: A.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009218390-3

Indiciado: C.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009218391-1

Indiciado: A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009218392-9

Indiciado: J.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009218393-7

Indiciado: I.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009218394-5

Indiciado: F.E.G.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009218395-2

Indiciado: E.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009218397-8

Indiciado: W.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

044 - 001009216264-2

Réu: Almiro Sabino da Silva

Transferência Realizada em: 04/08/2009.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Med. Protetivas Lei 11340

045 - 001009218381-2

Réu: Onildo de Souza Firmino

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009218382-0

Réu: Jose Roberto Teixeira Valente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

047 - 001009218383-8

Réu: Ailton Alves Otaviano

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Liberdade Assistida

048 - 001009216063-8

Infrator: V.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009. AUDIÊNCIA VERIFICAÇÃO

MEDIDA: DIA 04/08/2009, ÀS 10:15 HORAS.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

Prestaç. Serv. Comunidade

049 - 001009216061-2

Infrator: R.D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Proc. Apur. Ato Infracion

050 - 001009216062-0

Infrator: W.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

051 - 001004083175-1

Requerente: I.B.

Requerido: J.S.P.C.

Despacho: 01- Cite-se o acionado, no endereço informado às fls.105. 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Mamede Abrão Netto

052 - 001007167299-1

Requerido: Z.R.M. e outros.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls.69v, proceda-se como requerido.Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001008185784-8

Requerente: L.C.F.

Requerido: R.I.F.

Despacho: 01- Manifeste-se o douto defensor da parte autora acerca de fls.43.02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

054 - 001008190309-7

Requerente: E.K.C.L.

Requerido: J.B.L.

Despacho: 01- A parte autora informe, com urgência, se está recebendo o valor dos alimentos. 02- Após, conclusos.Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Alvará Judicial

055 - 001009215890-5

Autor: Francilene da Silva Ferreira e outros.

Despacho: Justiça Gratuita.Oficie-se, conforme solicitado às fls.05, item 03.Boa Vista-RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

056 - 001001002517-8

Inventariante: Danilo Rodrigues da Silva e outros.

Inventariado: Nádia Maria Rodrigues

Despacho:Em caráter de substituição à herdeira Naiada, nomeio o herdeiro Danilo Carlos Rodrigues Silva para atuar como inventariante.Intime-se a prestar compromisso(fl.218)em 05(cinco)dias, e após, nos 20(vinte)dias subsequentes, deverá apresentar as últimas declarações(com relação atualizada de bens e valores), o plano de partilha e a quitação do ITCMD, bem como esclareça o fato certificado às fls.208v(caso verdadeiro, junte o atestado), sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo.Retifique-se a capa dos autos quanto ao nome do inventariante, se houver a assinatura do termo.Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Moisés Barbosa de Carvalho

057 - 001001002665-5

Inventariante: Elane Nogueira Viana

Inventariado: Lourival Nogueira Viana

Despacho:O doto causídico de fls. 195 deve proceder na forma preconizada no art. 45 do CPC (Prazo de 30 dias). Caso não o faça, serei obrigado a comunicar o fato à OAB.O cartório busque informações acerca do endereço da inventariante junto à CGJ, via e-mail, ou tente contato direto por intermédio do telefone indicado às fls. 195, para certificar nova localização e intimá-la para dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção.Caso não logre êxito, oficie-se à Receita Federal com a mesma finalidade.Intime-se a Sra. Cleonice a

manifestar-se acerca do contido nos autosem especial sobre as fls.55/56 e 157/158,bem como afirmado às fl.55.Prazo de 05(cinco)dias.Citem-se por edital.Providencie a abertura de novo volume a partir das fls.201.Após, conclusos de imediato.Boa Vista-RR,31/07/2009 Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Paulo Cabral de Araújo Franco, Samuel Moraes da Silva

058 - 001003068780-9

Inventariante: Cecy Lya Brasil

Inventariado: Thereza Magalhães Brasil

Despacho: O inventariante solicitou às fls. 224 a dilação do prazo para concretizar a venda do imóvel.Às fls. 225, a herdeira Sra. Capoy, pugnou pela determinação de abertura de conta para que o valor da venda seja depositado em juízo.No que concerne ao pedido do inventariante, defiro-o pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o autorizado, como dito alhures, imediatamente, comprovar o negócio através de contrato/escritura pública e o pagamento exclusivo de dívidas do espólio da falecida e imposto do ITCMD, sob pena de aplicação das medidas legais punitivas (civil/criminalmente).Outrossim, deverá o inventariante depositar em juízo, através de guia de depósito, o valor remanescente para ficar a disposição do espólio.Quanto ao segundo petitório, entendo que o depósito da quantia após a venda não surtirá efeitos para o inventário, apenas tardará o inevitável (pagamento das dívidas). Todavia, o inventariante está obrigado a prestar contas do valor apurado na alienação, do pagamento dos encargos fiscais e depósito do remanescente. Por fim, será oportunizado o conhecimento a todos os sucessores para ratificar ou impugnar.Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rimatla Queiroz, Suely Almeida

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rimatla Queiroz, Suely Almeida

059 - 001008182725-4

Inventariante: Dayane Maia de Farias

Despacho: Citem-se a Fazenda Pública estadual através da PROGE/RR a manifestar-se nos autos e juntar guia de cotação do ITCMD.Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

Declaratória

060 - 001008189292-8

Autor: M.P.S.

Réu: D.A.S.L. e outros.

Despacho: 01- Diga a parte autora acerca de fl.46. Boa Vista - RR,31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

Execução

061 - 001001002815-6

Exeqüente: M.M.S.W.

Executado: J.A.C.W.

Despacho: Defiro fls.319,pelo prazo requerido.02-Após, dê-se vista à credora. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, José Milton Freitas, Juberli Gentil Peixoto, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

062 - 001006134820-6

Exeqüente: T.A.T. e outros.

Executado: E.R.T.

Despacho: De acordo com a promoção de fls.124v.Torno sem efeito item"01"de fls.123. 02-Cumpra-se item"02"de fls.123. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratcheski

063 - 001006140096-5

Exeqüente: A.Q.G.F. e outros.

Executado: A.Q.G.

Despacho: 01- Renove-se fls.24. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Marlene Moreira Elias

064 - 001006146230-4

Exeqüente: É.S.R.S.

Executado: E.N.S.

Despacho: 01-Defiro o pedido de fls.81, pelo prazo requerido. 02-Após, diga a DPE/RR. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Inventário Negativo

065 - 001008191027-4

Inventariante: Maria Jose Pinheiro Silva

Inventariado: Espólio De: Daniel Pinheiro da Silva

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Walber David Aguiar

Invest.patern / Alimentos

066 - 001006149810-0

Requerente: T.S.

Requerido: G.S.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls.82, proceda-se como requerido. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

067 - 001007154727-6

Requerente: E.L.C.

Requerido: R.F.D.

Despacho: 01-Fundado em razões de prudência, o Cartório certifique se o doto causídico de fls.88, encontra-se cadastrado no sistema.Caso negativo, providencie a imediata inclusão.Ato contínuo, intime-se o requerido, via DPJ, para manifestar-se, em 05(cinco)dias, acerca do despacho de fls.76.Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Eufávio Dionísio Lima, Paulo Luis de Moura Holanda

068 - 001007157919-6

Requerente: E.S.C.

Requerido: A.R.L.J.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02-Após, conclusos. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

069 - 001007165760-4

Requerente: E.N.M.C.

Requerido: E.C.C.S.

Final da Sentença: ... Posto isso, extingo o processo, sem entrar no mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 31/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

070 - 001007178482-0

Requerente: A.Y.M.P.

Requerido: F.A.S.F.

Despacho: Intime-se a parte autora para, em 05 dias, informar a identificação civil do réu, tais como RG,CPF e nome dos pais. Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença.Boa Vista - RR, 29/07/2009. Paulo César Dias Menezes.Juiz de Direito Titular da 7º Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Investigação Paternidade

071 - 001001002379-3

Requerente: L.A.L. e outros.

Requerido: E.P.M.M.

Despacho: 01- Considerando que após várias tentativas não obtivemos os dados exigidos para a expedição da certidão de inscrição na dívida ativa, oficie-se ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça/RR, solicitando que proceda à inscrição do requerido Elvis Presley Malta de Melo. 02- Após, arquivem-se os autos. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

072 - 001007157927-9

Requerente: A.C.V.C.B.

Requerido: F.P.M.

Despacho: 01-Considerando o teor da certidão de fls.62, bem como o petitório de fls.68, somado ao desinteresse da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Partilha

073 - 001009212779-3

Autor: Cleuber Jaqueley Lima da Silva

Réu: Espólio de Abdias de Souza Vieira

Despacho:Desentranhem-se as fls.50 e seguintes. Após, autue-se como ação própria.Apense aos presentes autos e façam-se os autos conclusos.Diga o requerente acerca das certidões de fls.45v e 49 em 05(cinco)dias.Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Reconheciment Paternidade

074 - 001008185754-1

Autor: D.C.R.

Réu: K.E.C.

Despacho: 01-Designse audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.02-Intimações ncessárias.Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Regulamentação de Visita

075 - 001007165950-1

Requerente: V.F.M.

Requerido: D.L.

Despacho: Diga o causídico do requerido acerca da certidão de fls.91v em 05(cinco) dias. Após, se não houver manifestação, desentranhe-se o documento de fls.91 e efetue a intimação deixando cópia do mandado com a pessoa a ser identificada(nome, parentesco ou vínculo, RG). Por fim, com a devolução do mandado e ultrapassado o prazo, caso haja o pagamento, arquivem-se. Mas na hipótese de inadimplemento, extraia-se a certidão para inscrição na dívida ativa. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Revisional de Alimentos

076 - 001002033071-7

Requerente: J.P.D.

Requerido: E.M.S.

Despacho: 01-Fundado em razões de prudência, a postulante informe a natureza das verbas a serem recebidas pelo requerido.02-Após, conclusos.Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 001007164367-9

Requerente: R.A.S. e outros.

Requerido: A.R.R.S.

Despacho:01-O cartório atende para as determinações.Cumpra o despacho de fls.70,com urgência.02-Após, conclusos.Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

078 - 001007165487-4

Requerente: S.S.G.C.

Requerido: Â.G.P.C.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls.90v, pelo prazo requerido. 02-Após, diga a DPE/RR. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

079 - 001007174334-7

Requerente: É.S.R.S.

Requerido: E.N.S.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls.42, proceda-se como requerido. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

080 - 001008187259-9

Requerente: J.D.S.P.

Requerido: J.E.F.P.

Despacho:01- Renove-se o mandado de intimação(fl.43), atentando-se para o endereço correto, qual seja, Rua Renato Costa de Almeida, nº483, Centro -Cantá.02-Oficie-se à central de Mandados solicitando escalrecimentos dos Oficiais Ademir Azevedo e Jucilene Ponciano, tendo em vista a duplicidade de certidão para o mesmo mandado e com divergência de teor.Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Jeová Leopoldo Feitosa

081 - 001008193992-7

Requerente: R.P.R.

Requerido: Y.A.R.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a dota causídica (OAB/RR 161-B) do autor acerca de fls.34. 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 31/07/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Maria de Fátima Medeiros Lima

2ª Vara Cível**Expediente de 04/08/2009**

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares

Ação de Cobrança

082 - 001002051913-7

Autor: Softel Consultoria e Sistemas S/c Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Exequente para, em cinco dias, manifestar-se acerca da resposta de fls. 417/421, sob pena de reputar satisfeita a dívida; II. Int. Boa Vista, RR 24/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joel de Menezes Niebuhr, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

083 - 001006147989-4

Autor: Ivaneide Silva de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Tendo em vista o despacho de fls. 203, ficou prejudicado a pedido de fls. 211/221; II. Portanto, retornem os autos ao arquivo, após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 17/07/2009. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

084 - 001007152889-6

Autor: Israel Sales Ibrnon

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se, após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Isabel Cristina Marx Kotelinski

085 - 001007156984-1

Autor: Rita Bandeira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se, após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Isabel Cristina Marx Kotelinski

Anulatória

086 - 001006140356-3

Autor: Volney Amajari Grangerio das Neves

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Cartório para expedir certidão de dívida ativa quanto as custas processuais; II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 17/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

Cominatória Obrig. Fazer

087 - 001006137072-1

Requerente: Jivalneide Barbosa da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se, após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

088 - 001006147054-7

Requerente: Maria de Fatima da Silveira

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se, após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

089 - 001006147094-3

Requerente: Raimunda Costa Sousa

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se, após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

090 - 001007159924-4

Requerente: Mariluce Lima

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se, após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

Declaratória

091 - 001007172095-6

Autor: Construtora Blokus Ltda

Réu: Município de Boa Vista

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor. Custas pelo Autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Janice Telma Moreira Gurjão, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário Sérgio de Sales Gurjão

Embargos Devedor

092 - 001007170810-0

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Raimunda Nonata Feitosa

Despacho: I. Arquivem-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista, RR 20/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcus Gil Barbosa Dias

093 - 001008182604-1

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Argemiro Ferreira da Silva

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos, primeiro o Autor, no prazo de cinco dias para cada parte; II. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ricardo Aguiar Mendes

Execução

094 - 001003071396-9

Exequente: Dennison Santi Trajano Correa

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Exequente, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Souza Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

095 - 001006129435-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio P Carramillo Neto

Despacho: I. Mantenho a decisão de fls. 43 por seus próprios fundamentos; II. Ao Cartório para certificar trânsito em julgado da sentença; III. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 001006133336-4

Exequente: José Fábio Martins da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Autor para, em cinco dias, manifestar-se acerca do informado as fls. 33; II. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

097 - 001008186963-7

Exequente: Raylane Oliveira de Carvalho

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Executado para, em cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 50; II. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima

Execução de Honorários

098 - 001007154286-3

Exequente: Antônio Fernando Alves Pinto

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique a tempestividade dos embargos da declaração; II. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Enéias dos Santos Coelho, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

099 - 001001003007-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bifurcação Comércio de Importação e Exportação Ltda

Despacho: I. Arquive-se; II. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

100 - 001001003017-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Antônio Vieira e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste o Exequente, no prazo de cinco dias; II. Int. BOA VISTA-RR, 30/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 001001003072-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: D de Oliveira Lima e outros.

Despacho: I. Ao arquivo provisório; II. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 001001003210-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jair Anastácio

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias, acerca da prescrição intercorrente; II. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

103 - 001001003254-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Pereira Silva Serv de Refeicao Marmitex e Rest e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30/08/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 001001003264-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nivaldo Lima Guimarães

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40 §4º da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe ao art. 156, V, do CTN. Em consequência, extingo a presente execução fiscal com julgamento de mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 001001003281-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Arco Construção e Indústria Metalúrgica Ltda

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; II. Recolhidas as custas conforme o caso ou quedando-se inertes, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Maria Cristina Reginato, Severino do Ramo Benício

106 - 001001003846-0

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias; II. Int.

Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 001001003980-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Alice de Andrade Gomes

Despacho: I. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal de Justiça, conforme fls. 70/74, arquivem-se os presentes com as baixas necessárias; II. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas; III. Int. Boa Vista-RR, 27/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Maryvaldo Bassal de Freire, Severino do Ramo Benício

108 - 001001009511-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bifurcação Comércio de Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho: I. Ao arquivo provisório; II. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

109 - 001001019161-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Claudionor de Souza

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40 §4º da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe ao art. 156, V, do CTN. Em consequência, extingo a presente execução fiscal com julgamento de mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 001001019188-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: C Leão Saldanha

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca da resposta do mandado, outrossim, requerendo o que for de direito; II. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

111 - 001001019709-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marajó Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Despacho: I. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; II. Int. Boa Vista, RR 28/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

112 - 001002046992-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Vieira Bonfim

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30/07/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

113 - 001002051640-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jesus Fois Coelho

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da penhora que consta nos autos à fl. 37; II. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

114 - 001004087805-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lc Menezes e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de vista; II. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

115 - 001005114791-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Constância de Matos Campos

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos,

julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30/07/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

116 - 001005116505-7

Exeçúente: Município de Boa Vista
Executado: Rosângela Lima Figueira

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30/07/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

117 - 001005116560-2

Exeçúente: Município de Boa Vista
Executado: Rolf Tambkf

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida; II. Int. Boa Vista, RR 03/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

118 - 001006127461-8

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, requerendo o que for de direito; II. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

119 - 001006128314-8

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Edilton Mesquita Filgueiras e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, indicando sua pretensão em relação aos bens restritos à fl. 57; II. Int. Boa Vista, RR 17/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

120 - 001006141292-9

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Adilon Soares de Almeida

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, tendo em vista a não citação da Pessoa Jurídica; II. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

121 - 001006149966-0

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: P R da Silva & Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, acerca da resposta do BACEN-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 27/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

122 - 001007154365-5

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Fernando M dos Santos e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, requerendo o que entender cabível; II. Int. BOA VISTA-RR, 24/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

123 - 001007157898-2

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, requerendo o que for de direito; II. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

124 - 001007158272-9

Exeçúente: Município de Boa Vista
Executado: Fransua Costa Leite-me

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, acerca do retorno do mandado; II. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

125 - 001007158304-0

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Amazonas Representações e Distribuições Ltda e outros.

Despacho: I. Ao Cartório para certificar a tempestividade da petição de fls. 61/70; II. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

126 - 001007161357-3

Exeçúente: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Djair de Oliveira Lima e outros.

Despacho: I. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80; II. Decorrido o prazo sem manifestação da Exeçúente, remeta-se ao arquivo provisório; III. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

127 - 001007164643-3

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Minnoto Terraplanagens e Construções Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 26v II. Int. BOA VISTA-RR, 24/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Impugnação Valor da Causa

128 - 001007161040-5

Impugnante: o Estado de Roraima
Impugnado: Roberto Viana Vieira

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se, após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira

Incidente Processual

129 - 001008183424-3

Requerente: o Estado de Roraima
Requerido: Glauber Carneiro Lorenzini

Despacho: I. Ao cartório para juntar cópia de sentença, acórdão e trânsito em julgado nos autos principais; II. Após, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, se for o caso, arquivem-se, após as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Angela Di Manso, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paulo Fernando Soares Pereira

Indenização

130 - 001005112483-1

Autor: Dayane Mendes da Silva e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Autor para, em cinco dias, esclarecer o petitório de fls. 381; II. Int. Boa Vista, RR 14/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria Emília Brito Silva Leite, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

131 - 001006130889-5

Autor: Neuza Maria Mayer
Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se, após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Johnson Araújo Pereira

132 - 001007165806-5

Autor: Belisia da Silva Veloso
Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; II. expeça-se mandado de intimação das testemunhas tempestivamente arroladas acerca da audiência designada à fl. 77, devendo constar as advertências do art. 343 e parágrafo, do CPC; III. Int. Boa Vista, RR 17/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Winston Regis Valois Junior

133 - 001008194089-1

Autor: José Antonio da Silva
Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Autor para, em cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 73/74; II. Int. Boa Vista, RR 17/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Rachel Silva Icassatti Mendes

Mandado de Segurança

134 - 001008185898-6

Impetrante: Telemar Norte Leste S/a

Autor. Coatora: Diretor do Departamento da Rec da Sec da Fazenda do Est Rr

Despacho: I. Ao Impetrante para, em cinco dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos; II. Quedando-se inerte, arquivem-se, após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 17/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Diogo Novaes Fortes, Luciana Rosa da Silva

Monitória

135 - 001004085560-2

Autor: Marie Rose Roulet Karlen

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do precatório; II. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Severino do Ramo Benício

Ordinária

136 - 001005120643-0

Requerente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Requerido: Município do Cantá

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar procedente o pedido do Autor, reputando devida ao Autor a quantia de R\$ 5.288,10 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pela tabela deste Egrégio Tribunal de Justiça, ambos a contar da data do vencimento (10/06/2001). Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme o que estatui art. 20, § 4º, do CPC c/c o 3º § letras a, b e c, do mesmo artigo. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

137 - 001006126874-3

Requerente: Antônio Gilvan de Castro Matheus

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Autor para, em cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 249/250; II. Int. Boa Vista, RR 23/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

138 - 001006138267-6

Requerente: Maria das Graças Querreiro de Menezes

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do valor dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 112, primeiro o autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

139 - 001007166643-1

Requerente: Rogerio de Almeida Pereira

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se, após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

140 - 001007179606-3

Requerente: José Sales Rios Junior e outros.

Requerido: Município de Boa Vista

Despacho: I. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado da sentença; II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 22/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniel Lobato Borges, Gil Vianna Simões Batista, Mauro

Silva de Castro, Stélio Dener de Souza Cruz

141 - 001007179640-2

Requerente: Artemísia Pereira de Freitas

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique a tempestividade da apelação; II. Int. Boa Vista, RR 17/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Ação de Cobrança

142 - 001001005618-1

Autor: Florinda da Silva Melo e outros.

Réu: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Elceni Diogo da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Ronald Rossi Ferreira

143 - 001004096453-7

Autor: Maria Cleonor da Silva Mendes

Réu: Humberto Dias Carvalho Pinto

Ato Ordinatório: Ao autor- alvará de liberação. Port. 02/99.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

144 - 001005116402-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Osvaldo da Silva Tavares

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Márcio Wagner Maurício

145 - 001006135176-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Antonio Lima Mendes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

146 - 001006146770-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francimeire Nascimento Dias

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

147 - 001006146775-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria do Socorro C Veloso

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

148 - 001006146785-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Roraima Bioagroflorestal
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo

Busca/apreensão Dec.911

149 - 001003065680-4

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Francisco de Barros Lima

Despacho: I- Defiro a suspensão pelo prazo requerido (fls. 62). II- Após, diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

150 - 001004085989-3

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Lucelia Marques Resplandes

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

151 - 001004091084-5

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Francisco das Chagas Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

152 - 001004096569-0

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Joao Batista Silva de Souza

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

153 - 001004097754-7

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Jose Cruz da Silva

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes

154 - 001006134586-3

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: João Teixeira do Nascimento

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

155 - 001007156213-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Tiago Segabinazzi

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

156 - 001007173386-8

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Orlando do Nascimento Pimentel

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

157 - 001008182007-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Jose Heredilson Leite Pinto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

158 - 001008182140-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Maria das Graças da Silva

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Sivirino Pauli

159 - 001008185386-2

Autor: Banco Panamericano S/a

Réu: Pablo Rafael Cantel Brito

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Fernando José de Carvalho, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa

160 - 001008186864-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Wilkler Roberto Souza de Lira

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

161 - 001008189392-6

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Raimundo Nonato Martins Silva

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

162 - 001008190419-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Douglas Doaneles Kuligowski

Despacho: Diga o autor (cert. fls. 27).Boa Vista, 28.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Samira Caminha

Busca e Apreensão

163 - 001006135082-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Janio de Oliveira Muniz

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Eva de Macedo Rocha, Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

164 - 001007179651-9

Requerente: Banco Bradesco S/a

Requerido: Antonio Helio Pinheiro de Melo

Despacho: Diga o autor (certidão de fls. 34). Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Cominatória Obrig. Fazer

165 - 001007159704-0

Requerente: Cleoniza Francisca de Aguiar

Requerido: Fiat Automoveis

Despacho: Considerando a petição de fls. 138/139, fixo, a partir da intimação do perito, o prazo de 20 dias para a entrega do laudo, devendo o expert estar ciente de que o mesmo não será prorrogado. Boa Vista, 17.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Enoque Barros Teixeira, Jussara Iracema de Sá, Larissa de Melo Lima, Marcos Antônio C de Souza

Consignação em Pagamento

166 - 001007177679-2

Consignante: Maria Cristina de Mello

Consignado: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Despacho: I- Diga o autor, sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

167 - 001008202636-9

Consignante: F. A. A. Rodrigues - Me

Consignado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Despacho: I- Certifique-se acerca da tempestividade da contestação; II- Após, conclusos.Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Depósito

168 - 001001005134-9

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Manvel Veículos Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa, Sileno Kleber da Silva Guedes

169 - 001002038419-3

Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Babão Auto Posto Ltda
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Agamenon de Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Depósito Por Conversão

170 - 001008182411-1
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Abimael Silva dos Santos
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.
Advogados: Fabiana Pereira Cornetet, Gisele Sampaio Fernandes

Despejo F. Pagto/cobrança

171 - 001005106970-5
Requerente: Gleicy Gomes Maciel de Oliveira
Requerido: Adel Rickson Alves Pereira
Despacho: I- Exclua-se (fls. 65); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra

Despejo Falta Pagamento

172 - 001006142225-8
Requerente: Jose Pereira Orihuela
Requerido: Ramon Giovanni Ospina de Moura e outros.
Despacho: I- Considerando o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a intimação para pagamento de dívida, nos moldes do art. 475, J, do CPC; II- Aplico a multa no percentual de 10%; III- Atualize-se o débito; IV- Após, conclusos. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.
Advogados: José Pereira Orihuela, Ronald Rossi Ferreira

Embargos de Terceiros

173 - 001007166267-9
Embargante: Petrobras Distribuidora S/a
Embargado: Sebastião Tomaz Vasconcelos dos Santos e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Valter Mariano de Moura

Embargos Devedor

174 - 001008194529-6
Embargante: Olivia Candido Arirama
Embargado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Despacho: Diga a autora acerca do pedido de suspensão do processo principal. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução

175 - 001001005093-7
Exequente: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda
Executado: Polienge Construções e Serviços Ltda
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: André Luís Villória Brandão, James Pinheiro Machado, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

176 - 001001005129-9
Exequente: Banco Bradesco S/a
Executado: N Gomes de Carvalho e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

177 - 001001005212-3
Exequente: Banco Econômico S/a
Executado: Cimar Engenharia Ltda e outros.
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

178 - 001001005239-6
Exequente: Banco Bradesco S/a
Executado: Helenilda Cunha da Silva e outros.
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.
Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

179 - 001001005257-8
Exequente: Nadson Nei da Silva dos Santos
Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda
Despacho: Defiro o pedido de fls. 131. Boa Vista, 31.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.
Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

180 - 001001005315-4
Exequente: Banco Bradesco S/a
Executado: Helenilda Cunha da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

181 - 001001005320-4
Exequente: Banco Bradesco S/a
Executado: José Raimundo Barreto Rodrigues e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

182 - 001001005328-7
Exequente: Banco Bradesco S/a
Executado: Mapel Mecânica Auto Peças Eletrica Ltda
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.
Advogados: Gisaldo do Nascimento Pereira, Helder Figueiredo Pereira

183 - 001001005331-1
Exequente: Lira e Cia Ltda
Executado: Edmundo Oliveira Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Arthur Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes

184 - 001001005346-9
Exequente: Banco Bradesco S/a
Executado: Construtora Chaves Ltda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

185 - 001001005349-3
Exequente: Banco Bradesco S/a
Executado: Jaime David de Oliveira Gelfenstein e outros.
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.
Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

186 - 001001005351-9
Exequente: Lira e Cia Ltda
Executado: Luzivalda da Silva Castro
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 001001005352-7
Exequente: Banco Bradesco S/a
Executado: Humberto Ribeiro Gonçalves e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

188 - 001001005357-6

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Palácio e Silva Comércio Ltda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

189 - 001001005367-5

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Urbaniza Construções Ltda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

190 - 001001005369-1

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Sidney do Nascimento Ramos e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

191 - 001001005370-9

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Francisco das Chagas Chaves e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

192 - 001001005371-7

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Maria Auxiliadora Freitas Barros e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

193 - 001001005379-0

Exeqüente: Aero Speed Transp Int Cargas Com Imp Exp Repr Ltda
Executado: Maria do Socorro C Veloso
Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais. P.R.I. Boa Vista, 03.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Svirino Pauli

194 - 001001005431-9

Exeqüente: Nortsul Distribuidora de Auto Peças Ltda
Executado: Só Rolamentos Ltda
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

195 - 001001005434-3

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Patrícia Vieira Peixoto e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

196 - 001001005447-5

Exeqüente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Executado: Tropicana Indústria de Calçados Ltda
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

197 - 001001005469-9

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Cerealista Jô Ltda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

198 - 001001005639-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB,

Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira

199 - 001001005643-9

Exeqüente: Banco Econômico S/a
Executado: José Ribamar Mendes Gomes
Despacho: I- Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se. Boa Vista, 31.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

200 - 001001005668-6

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Sônia Maria Bezerra da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

201 - 001001005669-4

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Elias Soares de Azevedo e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

202 - 001001005943-3

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Ara Lucena e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

203 - 001001005949-0

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Jr Veículos Ltda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

204 - 001001005950-8

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Mc da Silva Mendes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

205 - 001001005952-4

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: J Ailson do Nascimento e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

206 - 001002023428-1

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Rotauto - Roraima Automóveis Ltda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

207 - 001002028726-3

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: J Martins Ribeiro e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

208 - 001002036360-1

Exeqüente: Deep Tratorpeças Comércio e Representação Ltda
Executado: Ctn Construções Terraplenagem do Norte Ltda

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09- CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Sivirino Pauli

209 - 001002051519-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

210 - 001003062614-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Manoel Farias Holanda

Despacho: I- Promova-se a atualização do débito; II- Após, conclusos. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

211 - 001003062664-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Ileno Carlos de Magalhães

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

212 - 001003063007-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jackson Rodrigues

Despacho: I- A publicação dos editais compete ao autor; II- Intime-se. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

213 - 001003074922-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Harisson Rodrigues da Silva

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

214 - 001003075550-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Ailton Braga Ferreira

Despacho: Defiro o pedido de fls. 77. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

215 - 001003075552-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonia Alice Rodrigues de Araujo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

216 - 001004085512-3

Exeqüente: Augusto Dantas Leitão

Executado: Elvis de Oliveira Cavalcante e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 31.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Clodoci Ferreira do Amaral

217 - 001004093296-3

Exeqüente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Andreza Benício de Souza

Despacho: Oficie-se (fls. 80). Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

218 - 001005116541-2

Exeqüente: Propec Produtos Para Agropecuária Ltda

Executado: Apolonia C Portela

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

219 - 001005121495-4

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Olivia Candido Arirama

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09-CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

220 - 001005121520-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Adailton de Melo Bezerra

Despacho: I- Promova-se a atualização do débito; II- Após, conclusos. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 001006130868-9

Exeqüente: Jean Pierre Michetti

Executado: Radio Equatorial Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 84. Boa Vista, 24.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva

222 - 001007157326-4

Exeqüente: Nicanor Rubens Ribeiro

Executado: Laudelino Barbosa da Silva

Despacho: Oficie-se (fls. 42). Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Michael Ruiz Quara

223 - 001007157479-1

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Jose Amarildo da Costa Queiroz e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

224 - 001007166720-7

Exeqüente: Lojas Perin Ltda

Executado: Marcos da Silva Leitao

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000445RR, Dr(a). BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

225 - 001007173566-5

Exeqüente: Vinicola Galiotto Ltda

Executado: J a Costa Queroz

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

226 - 001007177390-6

Exeqüente: Canaã Indústria de Alimentos Ltda

Executado: Dione Carlos Andrade de Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo

227 - 001008184567-8

Exeqüente: Lojas Perin

Executado: Osmar Moreira Noletto

Despacho: Oficie-se ao Detran (fls. 39). Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

228 - 001008184670-0

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Império das Tintas Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 53. Boa Vista, 31.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Camila Araujo Guerra

229 - 001008184676-7

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: G. M. Holanda - Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra

230 - 001008185355-7

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: e dos Santos Aleixo Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

231 - 001008188582-3

Exequente: Manaus Autocenter Ltda

Executado: Pedro Luiz de França Netto

Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): José Ricardo Gomes de Oliveira

Execução de Honorários

232 - 001002038588-5

Exequente: Geralda Cardoso de Assunção

Executado: Editora Folha de Boa Vista Ltda e outros.

Final da Sentença: (...)III- Posto isto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais pela executada. P.R.I. e, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Geralda Cardoso de Assunção, Jaeder Natal Ribeiro, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Silvana Borghi Gandur Pigari

233 - 001002051374-2

Exequente: Espólio de Fernando Lima Creazola

Executado: Suzete de Macedo Oliveira

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais - art. 20, § do CPC). P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Fernando Lima Creazola

234 - 001006147967-0

Exequente: Sheila Alves Ferreira

Executado: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Sheila Alves Ferreira

235 - 001008197819-8

Exequente: Luciana Rosa da Silva

Executado: Maria Conceição Silva

Despacho: I- Expeça-se alvará sobre a quantia penhorada à fls. 18, a ser levantada pelo patrono da autora; II- Após, intime-a para manifestação. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

Execução de Sentença

236 - 001001004852-7

Exequente: Mardóquio Pereira da Silva

Executado: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho: I- Consta dos autos a alegação do requerido de que teria pago ao autor a quantia de R\$ 13.156,65 (fls. 384); O autor por sua vez, em petição de fls. 397 afirma que ainda não houve resgate do saldo devedor; Diante do antagonismo das afirmações, intemem-se ambas as partes, a fim de que comprovem suas respectivas alegações; II- Após, conclusos. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Ilaine Aparecida Pagliarini, Sheila Alves Ferreira

237 - 001001005580-3

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Gelb Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÉDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Francisco José Pinto de Mecédo

238 - 001003061070-2

Exequente: Supermercado Butekão Ltda

Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda e outros.

Final da Sentença: (...)III- Posto isto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais pela executada. P.R.I. e, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Arza Garcia,

Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Jonh Pablo Souto Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

239 - 001005102633-3

Exequente: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda

Executado: Metalúrgica São Jorge

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RR, Dr(a). MARLENE MOREIRA ELIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, João Alfredo de A. Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Marlene Moreira Elias, Ruy Miraglia da Silveira, Samuel Moraes da Silva

240 - 001005114904-4

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Heverton Monteiro de Carvalho

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

241 - 001005123642-9

Exequente: Josefa Edinalva de Azevedo Veira

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Final da Sentença: (...)III- Posto isto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais pela executada. P.R.I. e, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Silvana Simões Pessoa

242 - 001006131360-6

Exequente: Yuji Maruoka e outros.

Executado: Maria Conceição Silva

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geralda Cardoso de Assunção, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva

243 - 001006148139-5

Exequente: Carlos Henriques Rodrigues e outros.

Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Despacho: I- Diga o autor; II- Cumpra-se com celeridade (idoso). Boa Vista, 24.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Francisco Alves Noronha

Indenização

244 - 001004087741-6

Autor: Silvânia Santos Menezes

Réu: Maionara Ribeiro da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Marcos Antônio C de Souza, Stélio Baré de Souza Cruz

245 - 001006133418-0

Autor: Nilda Gonçalves da Silva

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000425RR, Dr(a). JULIANO SOUZA PELEGRINI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Gomes Santana, Eládio Miranda Lima, Juliano Souza Pelegrini, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos

246 - 001006143919-5

Autor: Gleyvis Bahia Sagica

Réu: Losango Financeira

Ato Ordinatório: Ao autor: sobre documento de fls. 79/82. Port. 02/99. ** AVERBADO **

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior

247 - 001007166356-0

Autor: Eronildo Almeida Silva

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: I- Aplico a multa no percentual de 10%; II- Promova-se a atualização do débito; III- Após, diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Monitória

248 - 001003075355-1

Autor: José Domingos da Silva

Réu: Sueli Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RRA, Dr(a). Margarida Beatriz Oruê Arza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marcos Antonio Rufino, Margarida Beatriz Oruê Arza, Sueli Almeida

249 - 001005105321-2

Autor: Anaconda Tours Ltda

Réu: Fabricio Bezerra de Deus

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

250 - 001006140447-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Itaciara Ferreira

Despacho: Expeça-se mandado (fls. 141). Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

251 - 001006147943-1

Autor: Jocimar Antunes Pinto

Réu: Cns Construções do Norte e Serviços Ltda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

Ordinária

252 - 001004097864-4

Requerente: Rodrigues e Oliveira Ltda

Requerido: Sociedade Industrial e Comercial da Amazônia Ltda e outros.

Despacho: I- Consoante a certidão de fls. 122, o primeiro requerido ainda não foi citado; II- Assim, diga o autor quanto à sua localização. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Valter Mariano de Moura

253 - 001006132375-3

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Aida P Alimentos Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo

254 - 001007164035-2

Requerente: Francisco Alves Melo

Requerido: Banco do Brasil

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior

Usucapião

255 - 001003065359-5

Autor: Aias Fernandes de Souza e outros.

Réu: Maria Celeste Alves de Melo

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Henrique Keisuke Sadamatsu, Maria Emília Brito Silva Leite

5ª Vara Cível

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyenne Messias de Aquino

Depósito Por Conversão

256 - 001006148388-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Comercial Alo Brasil Ltda e outros.

Despacho: observe a parte que não há sentença nos presentes autos. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 31-07-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, juiz de direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Execução

257 - 001006143720-7

Exeçúente: José Augusto Mansur

Executado: Eli de Almeida Oliveira

Despacho: A intimação do exeçúente para que impulse o processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, deve ser feita pessoalmente, de acordo com a regra do §1º do art.267 do CPC. Nos presentes autos, o aviso de recebimento foi recebido por pessoa diversa do exeçúente. Assim, para evitar qualquer nulidade posteriormente, expeça-se nova intimação nos termos do despacho de fl. 47. Boa Vista, 31-07-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, juiz de direito.

Advogados: Eloi Gilberto Faber, Geraldo Gregorio Jeronimo

Execução de Sentença

258 - 001004091748-5

Exeçúente: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Medicos

Executado: Vandique de Lima Rocha

Sentença: Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art.794, I do código de processo civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntária, de 15 dias, contara a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, REsp 954859). Determino o cancelamento da penhora do imóvel descrito nas fls. 100/103. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis determinando que retire a anotação. P.R.I. Boa Vista, 03-08-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, juiz de direito.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Johnson Araújo Pereira, Rommel Luiz Paracat Lucena

259 - 001007157415-5

Exeçúente: Inara de Souza Leitao

Executado: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias. Após, manifeste-se a parte exeçúente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 03-08-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, juiz de direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniel Araújo Oliveira, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Rogério Ferreira de Carvalho, Walter Gustavo da Silva Lemos

Monitória

260 - 001006138376-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maia's Agrícola Ltda e outros.

Despacho: expeçam-se mandados de citação como requerido na fl.150. Boa Vista, 30-07-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, juiz de direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Demontie Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

261 - 001007170702-9

Autor: Sotreq S/a

Réu: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

Despacho: manifeste-se a parte autora objetivamente sobre a proposta apresentada na fl.62. Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento. Boa Vista, 31-07-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, juiz de direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Selma Mara Santana Mota

Notificação/interpelação

262 - 001009208345-9

Requerente: Scoobydoo do Brasil Agrosil Vopastoril Ltda

Requerido: Sandrea de Araújo Xaud

Despacho: Arquiva-se. Boa Vista, 31-07-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, juiz de direito.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

Ordinária

263 - 001006136298-3

Requerente: Djacir Raimundo de Sousa
 Requerido: Banco Sudameris Brasil S/a
 Despacho: 1. Tendo em vista o depósito informado nas fls. 211/214, indefiro o pedido de penhora diária em caixa. 2. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias. 3. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 03-08-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, juiz de direito.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Usucapião

264 - 001004081943-4

Autor: Giovani Evelim Coelho e outros.
 Réu: Espólio de Francisco Telesphoro Sampaio e outros.
 Sentença: Pelo exposto, julgo o pedido procedente para declarar a aquisição do domínio do imóvel descrito na petição inicial pelo autor através de usucapião. Sem custa e sem honorários advocatícios int. a DPE e o MPE. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para que efetue o registro da sentença. P.R.I. Boa Vista, 29-07-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, juiz de direito.

Advogados: Edmundo Evelim Coelho, Rachel Silva Icassatti Mendes

265 - 001007160760-9

Autor: Simone Gadelha Machado
 Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
 Despacho: tendo em vista a informação do falecimento do confinante do lado direito, Sr. Francisco Ronaldo Pereira de oliveira, cite-se a sua sucessora como requerido nas fls. 79/80. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 34 v e 45, esclarecendo se a Sra. Sandra Maria Vieira santa e confinante do lado esquerdo ou dos fundos. Após, ao MPE. Boa Vista, 39-07-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, juiz de direito.

Advogado(a): Suely Almeida

6ª Vara Cível

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

266 - 001001015463-0

Autor: J Nicodemus de Goes
 Réu: Euclides J S Silva
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: São absolutamente impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do Executado (CPC: Art. 649, inciso II); Portanto, indefiro requerimento de fls. 268; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Milton César Pereira Batista, Moacir José Bezerra Mota, Valter Mariano de Moura

267 - 001004093848-1

Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Sílvia Andréia Aires de Araújo
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 257. proceda-se como requer. Ao Contador para cálculo das custas finais, em seguida intime-se a parte Requerida para efetuar o pagamento das custas finais. Pagas as custas finais, se for o caso, venham os autos conclusos para Sentença. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

268 - 001005100701-0

Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: José Bonfim Barbosa Santana
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 140. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

269 - 001005122802-0

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad

Réu: Vn Barros

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se manifestação da parte Executada quanto aos bens penhorados (fls. 190/192); Verifico que não está comprovada nos autos a baixa liquidez dos bens penhorados, haja vista que eles ainda não foram a leilão, razão pela qual indefiro requerimento de fls. 198; Verifico, ainda, que já consta bloqueio de valores realizado (fls. 170/173), sobre o qual a parte Exequente não se manifestou; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se manifestação da parte Executada quanto aos bens penhorados (fls. 190/192); Verifico que não está comprovada nos autos a baixa liquidez dos bens penhorados, haja vista que eles ainda não foram a leilão, razão pela qual indefiro requerimento de fls. 198; Verifico, ainda, que já consta bloqueio de valores realizado (fls. 170/173), sobre o qual a parte Exequente não se manifestou; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, Josean Roberto Pires Cirqueira, José Aparecido Correia, José Carlos Barbosa Cavalcante, Telma Maria de Souza Costa

270 - 001007157016-1

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Réu: Edmo Nascimento de Oliveira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 108; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

271 - 001007164173-1

Autor: Ercilho da Rosa

Réu: Banco Bradesco S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 177; Intime-se a parte Requerida para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza

272 - 001007166190-3

Autor: Leila Maria de Souza Silva

Réu: Vp Bens Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se manifestação da parte Requerida (fls. 56); Após, voltem os autos conclusos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

273 - 001007166195-2

Autor: Raimunda Teixeira de Brito

Réu: Vp Bens Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o Requerido, pessoalmente, na forma da Súmula nº 240 do STJ. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

274 - 001008184418-4

Autor: Guilherme Humze Hamid

Réu: Bradesco Vida e Previdência S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: À Contadoria, para cálculo das custas finais; Após, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cardoso Junior, Helaine Maise de Moraes França

Ação Rescisória

275 - 001007169099-3

Autor: Nely Maria Costa e Silva

Réu: Alacide Morais de Araújo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, por edital, a parte Requerida para se manifestar (STJ: Súmula nº 240); Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Alvará Judicial

276 - 001008188588-0

Requerente: G.P.S.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Arresto/sequestro

277 - 001001006304-7

Autor: Gn Cavalcante

Réu: Siria e Militão Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Sileno Kleber da Silva Guedes

Busca/apreensão Dec.911

278 - 001006127217-4

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Mirian Barbosa de Andrade

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifestem-se as partes sobre a baixa dos presentes autos; Intimem-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elaine Bonfim de Oliveira, Winston Regis Valois Júnior

279 - 001006132507-1

Autor: Banco Sudameris S/a

Réu: Belmira Cavalcante Barbosa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 113); Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes, Vivian Santos Witt

280 - 001006138313-8

Autor: Consórcio Nacional Embracon Ltda

Réu: Diura Jane de Brito Tupinambá

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o(a) Requerente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso o(a) Requerente não seja localizado(a) para intimação pessoal, deverá o Cartório expedir intimação editalícia, para o mesmo fim, adotando as providências pertinentes. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Maria Lucília Gomes

281 - 001007165644-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Marcelo Silva Oliveira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 87; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

282 - 001007167213-2

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Luís Cláudio de Melo

DECISÃO EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 4º, do DL 911/69, defiro o pedido de fls. 99/106, para determinar a CONVERSÃO do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, todavia, sem perder sua natureza fiduciária. Cite-se o devedor para entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o queivalente em dinheiro, além de contestar a ação, sob pena de revelia (CPC: art. 902). Indefiro o pedido das prerrogativas do § 2º, do artigo 172, por não se configurar, no caso, nenhuma excepcionalidade. Defiro requerimento de fls. 107. Publique-se, Intime-se. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Juberli Gentil Peixoto

283 - 001007172772-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Jose Dogerio Medeiros Santos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários; Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

284 - 001007177765-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Raimunisa Costa Sousa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 40; Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39), renove-se diligência de fls. 38; Restaure-se capa; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009.

(a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Fabio Vinicios Lessa Carvalho

285 - 001008182404-6

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Elcio Franklin Fernandes Sousa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre contestação de fls. 70/73. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

286 - 001008182478-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Sergio Gomes Barros

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, por edital, o Executado para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 45); Restaure-se capa; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009.

(a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

287 - 001008185369-8

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo

Réu: Jose Alves da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se a manifestação da parte Requerida (fls. 67v); após, voltem os autos conclusos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara

Busca e Apreensão

288 - 001004093287-2

Requerente: Josiane Cristina Rodrigues Nunes

Requerido: Luilson Teixeira Marques

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se manifestação da parte Requerente (fls. 175); Após, voltem os autos conclusos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Alberto Gonçalves, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt

289 - 001007161967-9

Requerente: C.N.S.M.L.

Requerido: J.B.S.F.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 78); Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009.

(a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

290 - 001007165593-9

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Jair Pimentel Monteiro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 119v; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

291 - 001008184694-0

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Daniel Abel Carlos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 96/97; Designo o dia 03 de setembro de 2009, às 10h30, para a realização da audiência de conciliação; Expedientes necessários; Intimem-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/09/2009 às 10:30 horas. ficando as partes intimadas.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Gabriela Rodrigues Guimarães, Rárisson Tataira da Silva

292 - 001008185848-1

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Francisco Carlos Candido Moraes

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Designo o dia 17.09.2009, às 10h30 horas, para realização de audiência preliminar. Intime-se. Defiro o pedido de fls. 61. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 17/09/2009 às 10:30 horas.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cominatória Obrig. Fazer

293 - 001008187034-6

Requerente: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e

outros.

Requerido: Unimed de Porto Alegre Cooperativa de Trabalho Medico e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre contestação de fls. 171/191. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Rommel Luiz Paracat Lucena

Declaratória

294 - 001006138743-6

Autor: Vicente Gianluppi

Réu: Arapua Salineira Industria e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 181. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Depósito

295 - 001001007514-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Expedito Perônico

Despacho: Defiro requerimento de fls. 386; Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias; Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Érico Carlos Teixeira

296 - 001006131440-6

Autor: Lira & Lira Ltda - Casa Lira

Réu: Romário Almeida dos Reis

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 159; Desonero a D. Perita nomeada do encargo atribuído; Nomeio a Sra. Débora Tiemi Osako Bueno (fls. 152), para atuar no presente feito como perita; Intime-a, pessoalmente, para realizar o necessário exame, nos termos do item III, da decisão de fls. 138; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Conceição Rodrigues Batista, Michael Ruiz Quara, Rárison Tataira da Silva

297 - 001007157882-6

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Genivaldo Amaral de Brito

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 136; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

298 - 001007168571-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Maracy Michele Ferreira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls. 122. Designo o dia 22.09.2009, às 09:30 horas, para realização de audiência preliminar/conciliação. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 22/09/2009 às 09:30 horas.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

299 - 001008183016-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Gildean Passos de Matos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: A parte Requerida foi devidamente citada (fls. 52), mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 64); Desta forma, considerando sua omissão, decreto a revelia do Requerido, operando-se por via de consequência os efeitos insertos no art. 319 do CPC e anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 319, II); À Contadoria, para cálculo das custas finais; Após os cálculos, intime-se a parte Requerente para efetivar o pagamento; Paga as custas, venham os autos conclusos para sentença; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

300 - 001008185829-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Romulo Termineles da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 103; Restaure-se capa; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

Depósito Por Conversão

301 - 001004085231-0

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Expedientes necessários; Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Leydijane Vieira e Silva, Teresina Maria Costa Gonçalves

Despejo

302 - 001007163952-9

Requerente: Ely Jorge Moreira da Silva

Requerido: Distribuidora de Derivados de Petróleo Pinheiro Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se manifestação da parte Requerida por mais 30 (trinta) dias; Após, caso permaneça inerte, archive-se. Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Vanessa Barbosa Guimarães

Embargos de Terceiros

303 - 001006150005-3

Embargante: Clementina Brandalise Reinher

Embargado: Laudeni Striicher e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se v. Acórdão de fls. 234/237; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Embargos Devedor

304 - 001003068116-6

Embargante: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros.

Embargado: Banco da Amazônia S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me conclusos para sentença. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Eduardo Silva Medeiros, Karina Silva Santos Oliveira, Luiz Fernando Menegais, Sivrino Pauli

Exceção de Incompetência

305 - 001009213123-3

Excipiente: Unimed de Porto Alegre Cooperativa de Trabalho Medico

Excepto: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

Execução

306 - 001001007033-1

Exeqüente: José Antônio Hirt Moreira

Executado: Jorge Rudney Atalla

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na integra o despacho de fls. 547. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

307 - 001001007068-7

Exeqüente: Gn Cavalcante

Executado: Siria e Militão Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento (fls. 280) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; Após, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse, no prazo de 05 (cinco) dias; Restaure-se capa; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Sileno Kleber da Silva Guedes

308 - 001001007142-0

Exeqüente: Sociedade Fogás Ltda

Executado: R Jasen Barbosa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na integra o despacho de fls. 163. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

309 - 001001007154-5

Exeqüente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Executado: Josenilson Verde Lemos
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

310 - 001001007180-0

Exeqüente: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda
Executado: Nader Saraiva Abdala
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Renove-se diligência de fls. 119; Expedientes necessários; Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

311 - 001001007307-9

Executado: Hugo Gonçalves Nery e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 200; Defiro requerimento às fls. 201; Desentranhe-se petição de fls. 202/205, porque estranha ao presente feito; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Helaine Maise de Moraes França, Israel Ramos de Oliveira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

312 - 001001007321-0

Exeqüente: Cimex Comércio de Máquinas Ltda
Executado: Mário Marques Serafim
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Tendo em vista promoção de fls. 270, intime-se, pessoalmente, o patrono da exequente (fls. 208) para se manifestar; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Wilson Roberto F. Précoma

313 - 001001007433-3

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Augustinho Araldi e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Verifico que os Requeridos não possuem advogado constituído nos presentes autos; Intimem-se, pessoalmente, a parte Apelada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

314 - 001001007479-6

Exeqüente: Martins Veículos Ltda
Executado: Elton da Luz Rohnelt
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Exequente sobre alvará de fls. 361; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

315 - 001001007551-2

Exeqüente: I B Albuquerque
Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-e a parte Exequente sobre cálculo de fls. 339, bem como AR de fls. 342; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

316 - 001001007609-8

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a
Executado: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Paulo Sérgio Bríglia, Sivirino Pauli

317 - 001001007653-6

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a
Executado: Geomar da Silva Carneiro e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 590v; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Sivirino Pauli

318 - 001001007686-6

Exeqüente: Banco Itaú S/a
Executado: Rosane Ribeiro Moreira Bastos e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: À Contadoria para atualização dos cálculos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De

Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

319 - 001001007751-8

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a
Executado: José Raimundo de Souza dos Santos e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Não recebo os embargos interpostos, em face de sua manifesta intempestividade, conforme certidão de fls. 200; Desentranhe-se peça de fls. 190/192 e demais documentos do credor, entregando-os ao seu subscritor; Certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 187; Com as baixas devidas, archive-se; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Antônio Vidal de Lima, Marcus Vinícius Pereira Serra, Sivirino Pauli

320 - 001001007755-9

Exeqüente: Banco Itaú S/a
Executado: Sérgio José Esteves Maia e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 180. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

321 - 001001007882-1

Exeqüente: Banco Itaú S/a
Executado: Rivaldo Pereira da Silva
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 175 e 178; À Contadoria, para atualização do débito; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

322 - 001001007885-4

Exeqüente: Banco Itaú S/a
Executado: Oazis Construções Ltda e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 138. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

323 - 001001007893-8

Exeqüente: Lira e Cia Ltda
Executado: Mauro Cesar Bezerra de Amorim
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Quedando inerte o Requerente após este prazo, intime pessoalmente. Após intimado, quedando silente, venham-me conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

324 - 001001007894-6

Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários; Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

325 - 001001007997-7

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a
Executado: João Paiva Morais
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certique-se o trânsito em julgado. Desentranhe-se peça de fls. 169/171, devolvendo-a a seu subscritor. Após archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Antônio Vidal de Lima, Karina Silva Santos Oliveira, Paulo Sérgio Bríglia, Sivirino Pauli

326 - 001002038005-0

Exeqüente: Banco Bamerindus do Brasil S/a
Executado: Gilberto Inácio de Araújo e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidões de fls. 230v e 231v; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Orlando Guedes Rodrigues, Sivirino Pauli

327 - 001003062715-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Raimundo Barros dos Santos
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se a manifestação da parte

Exequente (fls. 117); Após, voltem os autos conclusos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

328 - 001003062719-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Armando Martins da Conceicao

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Expedientes necessários; Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

329 - 001003062839-9

Exequente: L.A.F.

Executado: J.M.M.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 175), renove-se diligência de fls. 174; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

330 - 001003066940-1

Exequente: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Executado: Romulo dos Santos Mangabeira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, o patrono da parte Exequente (fls. 160) para se manifestar; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

331 - 001003075549-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Adriana Darcia Lopes do Rosario

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 172. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

332 - 001004078239-2

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Roildes Ribeiro Benevides

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Exequente sobre fls. 416/438; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Svirino Pauli

333 - 001004079321-7

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Valdir Francisco Guarnieri

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o trânsito em julgado. Desentranhe-se peça de fls. 99/101 e devolva-se ao seu subscritor; Arquite-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Svirino Pauli

334 - 001004081729-7

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 710. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luis Villória Brandão, Azilmar Paraguassu Chaves, Camila Araújo Guerra, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

335 - 001004083532-3

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Miguel Luiz Severino Alves e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 335. Defiro o pedido de fls. 328. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Bernardino Dias de S. C. Neto, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos

336 - 001004087102-1

Exequente: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: Auto Posto Santa Bárbara Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 508/509. Proceda-se como requer. Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 507. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Magdalena da Silva Araujo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes

337 - 001004087917-2

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Jerônimo Lopes e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Exequente acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 270/273); Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

338 - 001004092370-7

Exequente: A.L.P.

Executado: P.V.S.F.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se o despacho de fls. 266. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Conceição Rodrigues Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Henrique Keisuke Sadamatsu, Marize de Freitas Araújo Moraes, Rommel Luiz Paracat Lucena

339 - 001005116321-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Rosângela dos Reis Pereira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

340 - 001005120746-1

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Maria Izabel Valentim e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se manifestação da parte Exequente, conforme prazo legal (CPC: art. 267, III); Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Valdemar Albrecht

341 - 001005121200-8

Exequente: Kilei Rodrigues Alves

Executado: Elias Moraes Aguiar

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerida para se manifestar (STJ: Súmula nº 240); Restaure-se capa; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Juiz de Direito

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

342 - 001006127737-1

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Abrão Rodrigues Borges da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 72. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

343 - 001006128230-6

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Alzenir Leite

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

344 - 001006128240-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Almerindo Chaves de Melo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 135. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

345 - 001006131290-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Antonio Pereira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 79); Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

346 - 001006135404-8

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Edvilson Arcangelo Tavares
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 112. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

347 - 001006135456-8

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Elieth de Souza
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 89. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

348 - 001006136878-2

Exeqüente: Transeme Turismo Ltda
Executado: Francisca Nayara Cha Lima
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Verifico que a parte Exequente ainda não foi citada, portanto, indefiro requerimento de fls. 89, no que tange ao pedido de pesquisa junto ao BACENJUD; Requeira o que entender de direito; À Contadoria, para atualização o débito; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Ítalo Diderot Pessoa Rebouças

349 - 001006138992-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Adolfo Rosiel Bezerra da Silva
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 78. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

350 - 001006139027-3

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Rubem da Silva Lima Mato
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 82. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

351 - 001006139053-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Marlene de Lima Ferreira
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 85. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

352 - 001006141514-6

Exeqüente: Auto Posto Triangulo Ltda
Executado: Ricardo Honorato
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 81. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Alberto Jorge da Silva

353 - 001006142579-8

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Maria de Lourdes Lira Melo
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 66. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

354 - 001006142605-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Raimundo Taciello Costa Garcia
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 126. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

355 - 001007157489-0

Exeqüente: Viera Prado Serviços Odontológicos Ltda
Executado: Adriana de Melo Lima
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 104. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Larissa de Melo Lima, Suely Almeida

356 - 001007166130-9

Exeqüente: Jose Lopes Primo

Executado: Luiz Guilherme da Silva de Oliveira e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

357 - 001007166614-2

Exeqüente: Jose da Silva
Executado: Edson José da Silva
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 104; Restaure-se capa; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho

358 - 001007168030-9

Exeqüente: Abilio Alves Feitosa
Executado: Misael Romão Silva
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Verifico que o presente feito já se encontra sentenciado, razão pela qual chamo o feito à ordem e torno sem efeito os despachos de fls. 69, 78 e 86; Cumpra-se parte final da sentença proferida às fls. 58/59; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Mário Junior Tavares da Silva

359 - 001007179646-9

Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda
Executado: Franciane da Silva Benício
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 65. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

360 - 001008182325-3

Exeqüente: Karcher Indústria e Comércio Ltda
Executado: I L Barbosa Lima
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, o patrono da Exequente (fls. 46/47) para manifestar; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Rosilena Freitas

361 - 001008190085-3

Exeqüente: Francisco a Feitosa - Me
Executado: Oseias Ferreira Sobrinho
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 44; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Jaques Sonntag

Execução de Honorários

362 - 001004081983-0

Exequente: Marcos Antonio Carvalho de Souza
Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Expedientes necessários; Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: José Aparecido Correia, Marcos Antônio C de Souza

363 - 001004092280-8

Exequente: Espolio de Illo Augusto dos Santos
Executado: Banco Bilbao Vizcaya S/a
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 215; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Illo Augusto dos Santos

364 - 001005108665-9

Exequente: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza
Executado: Sociedade em Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 164. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza

365 - 001005116568-5

Exequente: Maria Emília Brito Silva Leite

Executado: Pericles Pedro Ferreira dos Santos e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Ao contador para cálculo das custas finais, em seguida intime-se a parte Requerida para efetuar o pagamento das custas finais. Paga as custas finais, se for o caso, venham os autos conclusos para sentença. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Samuel Weber Braz

Execução de Sentença

366 - 001001007687-4

Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Carlos Eduardo Levischi

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 497. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Haydée Nazaré de Magalhães, Stélio Baré de Souza Cruz, Stélio Dener de Souza Cruz

367 - 001001007931-6

Exequente: Andre Luis dos Prazeres Caetano

Executado: Cacique Participações e Administradora de Cartões

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 477. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto

368 - 001002044959-0

Exequente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Ara Lucena e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 310. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Charles Sganzerla Grazziotin, Francisco das Chagas Batista, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

369 - 001003069754-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Frigorífico Real

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 341; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Charles Sganzerla Grazziotin, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

370 - 001005101618-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Cr Cavalho

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

371 - 001005119610-2

Exequente: Holanda & Cia Ltda

Executado: Joao Chaves Neto

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o Cartório o cumprimento do despacho de fls. 145. Após, venham-me os autos conclusos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Geraldo João da Silva, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Exibição de Documentos

372 - 001007174464-2

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Arquive-se; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva

Impugnação À Execução

373 - 001009207732-9

Impugnante: Capaf-caixa de Prev e Assist aos Func do Banco da Amazonia

Impugnado: João Garcia de Almeida

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 13/15. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Alberto Jorge da Silva

Indenização

374 - 001004093666-7

Autor: Sebastiana Pinto Pereira

Réu: Banco Itaú S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 278; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clodoci Ferreira do Amaral, Elaine Bonfim de Oliveira, Winston Regis Valois Júnior

375 - 001006129022-6

Autor: Josemar Kai Bellini

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerida para efetuar o pagamento da custas finais (fls. 279); Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Liliana Regina Alves, Pedro de A. D. Cavalcante, Tarciano Ferreira de Souza

376 - 001006129111-7

Autor: Elison Oliveira da Silva

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidões constantes às fls. 395 e 397; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antônio Oneildo Ferreira, Pedro de A. D. Cavalcante, Ronald Rossi Ferreira

377 - 001006129438-4

Autor: Elisangela Levy Level

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários; Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

378 - 001006130887-9

Autor: Neuza Maria Mayer

Réu: Citibank Corretora de Seguros S.a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 146; Certifique-se manifestação da parte Requerente (fls. 141); Após, voltem os autos conclusos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite

379 - 001006131163-4

Autor: Ottomar de Souza Pinto

Réu: Site Macuxi.com e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intimem-se, por edital, os herdeiros e/ou sucessores da parte Requerente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

380 - 001006132600-4

Autor: Marcos Antonio Zanatta

Réu: Panificadora e Confeitaria Pão do Céu

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 151; Restaure-se capa; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Angela Di Manso, Vincenzo Di Manso

381 - 001006143697-7

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Banco Itaú S/a e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 285); Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Demontiê Soares Leite, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogério Ferreira de Carvalho

382 - 001007165736-4

Autor: Mauricio Alves do Nascimento

Réu: Banco do Brasil S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, por edital, a parte Requerente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Restauere-se capa; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

383 - 001007168705-6

Autor: Leila Wanda da Silva Andrade

Réu: Telemar Norte Leste S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Requerente para pagamento das custas finais. Efetuando o pagamento, dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

384 - 001007177442-5

Autor: Regina Inês de Sousa Borges

Réu: Banco do Brasil S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Quedando inerte o Requerente após este prazo, intime pessoalmente. Após intimado, quedando silente, venham-me conclusos para decisão.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

Monitória

385 - 001002029880-7

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Mag dos Santos

Despacho: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 199. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

386 - 001003071906-5

Autor: Globalstar do Brasil S/a

Réu: Porthos de Abreu Vieira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 395. Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima

387 - 001004079492-6

Autor: Luiz Maranhão Lacerda

Réu: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: À Contadoria, para atualização do débito; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Karina Ligia de Menezes Batista, Luiz Travassos Duarte Neto

388 - 001004097865-1

Autor: Comaer - Combustíveis e Peças Ltda

Réu: Nita Nimbus Táxi Aéreo Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 205; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Valter Mariano de Moura

389 - 001005107228-7

Autor: M de L Bonfim Epp

Réu: Juliano Silvano

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 207. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião

390 - 001006127638-1

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Glaubério Bezerra Sales

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerida para se manifestar (STJ: Súmula nº 240); Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

391 - 001006140098-1

Autor: Omega Engenharia Ltda

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 90/91. Proceda-se

como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag

392 - 001006151995-4

Autor: Anapolis Comercio e Representação Ltda

Réu: Indústria de Confecções Silva Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 124; Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 131; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Leandro Leitão Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro

393 - 001007161262-5

Autor: Antonio Pereira da Silva

Réu: R Neves Engenharia Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 80. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva

394 - 001007165526-9

Autor: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Réu: Gilfran Silva Assunção e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidões (fls. 100v e 103); Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Svirino Pauli

395 - 001007177418-5

Autor: Roque Luiz Facioni

Réu: Paulo Miguel Marchioro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 69; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Valter Mariano de Moura

396 - 001008190086-1

Autor: Perolina Brilhante Nicolli Deeke

Réu: Dd Construções e Terraplanagem Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, por edital, a parte Requerente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Jaques Sonntag

Ordinária

397 - 001001007738-5

Requerente: Francisco Edmar de Souza

Requerido: Banco da Amazônia S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

398 - 001005106805-3

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Tanha Maria Pinho Souza

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 213/217; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

399 - 001005123595-9

Requerente: Ramiro Jose Teixeira e Silva

Requerido: Ipojuca Carneiro da Costa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Executada para efetuar o pagamento das custas finais; Expedientes necessários; Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Oneildo Ferreira, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Ronald Rossi Ferreira

400 - 001006128479-9

Requerente: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Estado de Rr

Requerido: Iata International Air Transport Association Brazil

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Tendo em vista certidão cartorária (fls. 758), defiro requerimento de fls. 755; Restaure-se capa; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Mamede Abrão Netto

401 - 001007159550-7

Requerente: João Garcia de Almeida

Requerido: Capaf-caixa de Prev e Assist aos Func do Banco da Amazonia

DESPACHO EM INSPEÇÃO: desentranhe-se petição de fls. 261/264, juntando-a aos autos de impugnação nº 010.09.207732-9, em apenso, para fins de apreciação; Renumere-se; Após, manifeste-se a parte Requerente sobre documentos de fls. 255 e 259/260; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Altamir da Silva Soares, Jorge da Silva Fraxe, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

402 - 001008182685-0

Requerente: Samara Vieira da Silva Lima

Requerido: Convenção dos Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação aos requeridos ELCIANE CALADO SILVA DE SOUZA, ELAINE CRISTINA DE MELO TRAJANO, GILDÉLIA S. SANTOS e ADONIAS CADETE DE ALMEIDA. Certifique o Cartório acerca da apresentação de defesa pelos demais Requeridos (fls. 54, 55 e 58). Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais em relação aos requeridos ELCIANE CALADO SILVA DE SOUZA, ELAINE CRISTINA DE MELO TRAJANO, GILDÉLIA S. SANTOS e ADONIAS CADETE DE ALMEIDA. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais em relação aos Requeridos supracitados. Pague as custas, dê-se baixa e arquivar-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P. R. I. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

403 - 001008190259-4

Requerente: E.P.L.

Requerido: J.B.S.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 58); Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

404 - 001008190317-0

Requerente: Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Requerido: Companhia Energética de Roraima S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários; Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Karen Macedo de Castro, Raul Caldas

Outras. Med. Provisionais

405 - 001009214828-6

Autor: Juízo de Direito da 3ªvara Cível da Comarca de Boa Vista

Réu: Juízo de Direito da 6ªvara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Apense-se aos respectivos autos; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg. Posse de Veículo

406 - 001008182006-9

Requerente: Banco Gmac S/a

Requerido: Nizia dos Santos Ferreira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 79. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Reintegração de Posse

407 - 001008187012-2

Autor: Manuela Macêdo Fernandes

Réu: Jaime Cerqueira Fernandes

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Renove-se diligência de fls. 69, haja vista que o meirinho já obteve êxito em localizar o requerido no endereço declinado, conforme fls. 47v; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Roberto Guedes Amorim

Responsabilidade Civil

408 - 001007174077-2

Autor: Luis Silva Araújo

Réu: Salomão Lima da Silva Filho e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se o Requerente acerca da contestação apresentada às fls. 116/129; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Roberto Guedes de Amorim Filho, Warner Velasque Ribeiro

8ª Vara Cível

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Ordinária

409 - 001005119709-2

Requerente: Ohmori e Assis Ltda

Requerido: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Rárison Tataira da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

410 - 001009214834-4

Réu: Ademir Aparecido dos Santos e outros.

Final da Decisão: "... De todo o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL por 20 (vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c artigo 109, I do CP. Ciência desta decisão ao Ministério Público. P.R. Boa Vista, 04/08/2009. Lana Leitão Martins-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

411 - 001001010350-4

Réu: José de Ribamar Apolônio

Despacho: Intime-se a nobre advogada Helaine Maise França para assinar a petição de fl. 238. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito. 1ª Vara Criminal.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Paulo Luis de Moura Holanda

412 - 001002026167-2

Réu: Jonas Farias de Araújo

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 20/05/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

413 - 001006138781-6

Réu: Janeiro de Almeida Rodrigues

Final da Sentença: "... Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JANAÍRO DE ALMEIDA RODRIGUES, qualificado nos autos,

como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, III (meio cruel) c/c o art. 14, II ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP entendo que o acusado deva aguardar o julgamento em liberdade, posto que foi solto no começo do ano de 2007 e até o presente momento não há registro nos autos nenhum fato novo que indique a necessidade de sua segregação cautelar. Ciência desta decisão MP e a DPE. P.R.I. Boa Vista, 03/08/2009. Lana Leitão Martins-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

414 - 001007155254-0

Réu: Sandro Roberto dos Santos Furtado

Intime-se o advogado do réu para indicar o endereço do seu cliente, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 105, no prazo de cinco dias.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

415 - 001008193933-1

Réu: Adailson Barbosa Sousa e outros.

Intime-se o advogado do réu ROBERTO OLIVEIRA CONCEIÇÃO, ilustre dr. Ednaldo Gomes Vidal sobre a fase do art. 422, CPP.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

416 - 001009215374-0

Réu: Antonio Pereira Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza

Inquérito Policial

417 - 001009215608-1

Indiciado: C.R.S.

Decisão: Vistos, etc. Destarte, ao meu sentir, entendo que o delito supostamente praticado pelo denunciado previsto no Art. 121 "caput" combinado com art. 14, II, ambos do Código Penal, não se encaixa na competência especializada da 2ª Vara Criminal, nos termos do atual Art. 41 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJER; DIANTE DO EXPOSTO, por tudo que dos autos constam, com fundamento no Art. 41, I do COJER, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca, afim de que seja procedida a redistribuição à 1ª Vara Criminal da Capital, a quem, em caso de entendimento diverso, caberá suscitar conflito negativo de competência. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito - Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

418 - 001008193971-1

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2009 às 08:15 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Ataliba de Albuquerque Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Edir Ribeiro da Costa, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Gerson Coelho Guimarães, Gustavo Amorim Corrêa, Josias da Silva Maurício, Josinaldo Barboza Bezerra, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Roberto Guedes Amorim, Roseli Piszter, Sônia Maria Fernandes Pacheco, Tereza Carmo de Castro

419 - 001009207848-3

Indiciado: G.S.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RR, Dr(a). MARLENE MOREIRA ELIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

Crimes C/ Cria/adol/idoso

420 - 001005105468-1

Réu: Raimundo Ribeiro de Sousa

"Sentença: Parte final

Sentença: Vistos (...) Diante do exposto, em sintonia com as alegações finais orais do Ministério Público e da Defensoria Pública, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver o acusado RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA das imputações que lhe foram feitas às fls. 02/03. Dou por publicado em audiência, ficam as partes intimadas. Registre-se e Cumpra-se." - Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2009. - JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Restituição Coisa Apreend

421 - 001009207636-2

Autor: Francisco Eudes Pereira Teixeira

Despacho: (...) Intime-se o requerente para que comprove a propriedade do bem, devendo apresentar a cópia do documento de fls. 06 tanto o verso como do anverso do mesmo; Cumpra-se; Boa Vista/RR, 27 de julho de 2009. Maria Aparecida Cury - MM Juíza de Direito em substituição na 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

3ª Vara Criminal

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa

Execução da Pena

422 - 001003073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

Errata da r. Decisão publicada no DPJ nº 4131, referente a Progressão de Regime: ONDE SE LÊ 20/10/08, LEIA-SE 29/07/09.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Orlando Guedes Rodrigues

423 - 001003073981-6

Sentenciado: Joseleudo Faustino Bezerra

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 a 14/08/2009. § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/07/2009 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito - 3ª V.CR/RR "

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

424 - 001004083861-6

Sentenciado: Eldvânio Feitosa Zanelato

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 a 14/08/2009. § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/07/2009 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito - 3ª V.CR/RR "

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

425 - 001005106771-7

Sentenciado: Alessandro Pereira Alves

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 a 14/08/2009. § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/07/2009 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito - 3ª V.CR/RR "

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

426 - 001006134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

PELO EXPOSTO, concedo à reeducanda acima indicada o cumprimento do restante de sua pena em regime de PRISÃO DOMICILIAR, salvo eventual regressão de regime, devendo ficar recolhida em casa, após às 20 horas e finais de semana, sob pena de revogação de benefício.. § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 28/07/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr./RR."

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

427 - 001007164671-4

Sentenciado: Ailton Alves da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA

TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 a 14/08/2009. § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/07/2009 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito - 3ª V.CR/RR "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

428 - 001008183891-3

Sentenciado: Werbeth Serrao Pereira

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 a 14/08/2009. § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 17/07/2009 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito - 3ª V.CR/RR "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

429 - 001008183893-9

Sentenciado: Josildo Santos Araujo

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 21/07/09 (a) Jêsus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito em substituição legal da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

430 - 001008183992-9

Sentenciado: Elson Alves de Souza

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 a 14/08/2009. § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/08/2009 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito - 3ª V.CR/RR "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

431 - 001008184001-8

Sentenciado: Renato Santos de Alencar

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 a 14/08/2009. § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/07/2009 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito - 3ª V.CR/RR "

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

432 - 001008191222-1

Sentenciado: Raimundo Franco da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 a 14/08/2009. § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/07/2009 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito - 3ª V.CR/RR "

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

4ª Vara Criminal

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jêsus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Patrimônio

433 - 001009207816-0

Réu: Genildo Henrique do Nascimento e outros.

PUBLICAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21/08/2009, às 09h30min.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

Infância e Juventude

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Execução de Medida

434 - 001007162590-8

S.educando: W.S.

Aguarda resposta relatório.

Nenhum advogado cadastrado.

435 - 001008180992-2

S.educando: W.S.

Aguarda resposta relatório.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Inquérito Policial

436 - 001009216267-5

Réu: Jamaci Albino Junior

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 31/03/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Ação de Cobrança

437 - 001006131772-2

Autor: Aldilene Ferreira Coelho

Réu: Sulina Seguradora S/a

Despacho: O documento de fls. 33 é antigo, datado de 11/09/2003. Destarte, apresente a parte autora documento comprovando quem é o atual Diretor Presidente da empresa demandada. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 131/132. Boa Vista, 30 de junho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Juberli Gentil Peixoto, Silvana Borghi Gandur Pigari

438 - 001006148624-6

Autor: Raimundo Antonio Ferreira de Sousa

Réu: Simeão de Oliveira Peixoto

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 27 de julho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Advogados: Alberto Jorge da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Execução de Sentença

439 - 001003073010-4

Exeqüente: Zuleida Viana Simoes Batista

Executado: Valnecio Dantas dos Santos e outros.

Despacho: Diga a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Boa Vista, 27 de julho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Margarida Beatriz Oruê Arza, Públío Rêgo Imbiriba Filho, Vilmar Francisco Maciel

440 - 001005119513-8

Exeqüente: Antonio Bini

Executado: Leomilta Duarte Maduro e outros.

Sentença: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a pretensão objeto da presente ação foi

satisfeita. ASSIM, julgo extinta a execução em tela, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Boa Vista, 30 de junho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito ** AVERBADO **
Advogados: Alberto Jorge da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

441 - 001006131076-8

Exeqüente: Maria do Socorro Alves da Silva e outros.
Executado: Luiz Pereira da Costa e outros.

Despacho: Diga a parte exequente. Boa Vista, 27 de julho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Rosa Cláudia Silva Queiroz

442 - 001006144676-0

Exeqüente: Josenias Lima do Nascimento

Executado: Aurelio de Figueiredo e Carvalho e outros.

Despacho: Diga a parte exequente. Boa Vista, 27 de julho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

443 - 001006148563-6

Exeqüente: Delcy Francisco da Rocha

Executado: Raimundo Pereira de Souza

Despacho: Diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 80/81. Boa Vista, 24 de julho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

Indenização

444 - 001003065399-1

Autor: Sulivania de Souza Cruz Barreto

Réu: Jucineide Filgueira Camelo

Despacho: Diga a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 27 de julho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

445 - 001005098608-1

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira

Réu: Morales Transportes e Mudanças

Despacho: Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, se pretende que as condutas dos oficiais de justiça que atuaram no presente feito sejam apuradas sob a ótica disciplinar, pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, vez que os oficiais de justiça não se encontram diretamente vinculados ao Juízo, em razão da existência da Central de Mandados. Após manifestação, voltem os autos conclusos incontinenti. Boa Vista, 27 de julho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Altamir da Silva Soares, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

446 - 001006126160-7

Autor: Waldemar Mayer

Réu: Leila Guimarães Pereira da Silva

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 27 de julho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza, Suellen Peres Leitão

447 - 001006148605-5

Autor: Doralice Farias de Santana

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Mantenho a decisão de fls. 103, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Apure-se e atualize-se o valor do débito. Após, conclusos. Boa Vista, 30 de junho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo

448 - 001007153317-7

Autor: José Horácio do Nascimento

Réu: Luciana da Silva Costa

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo (parágrafo único do art. 22, da Lei n.º 9.099/95) o acordo a que chegaram as partes (fls. 103/104). Conseqüentemente, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Efetue-se o desbloqueio das contas da parte requerida, conforme requerido às fls. 106. Após as baixas necessárias, archive-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 27 de julho de 2009. (a) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - JUIZ DE DIREITO

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mário Junior Tavares da Silva, Suellen Peres Leitão

Monitória

449 - 001006131829-0

Autor: Antonio Francisco Araújo Coutinho

Réu: Paulo Ribeiro de Matos

Despacho: Intime-se o patrono da parte ré, pela derradeira vez, para que deposite o valor, no prazo máximo de 48 (quarente e oito) horas, sob pena de prisão por DEPOSITÁRIO INFIEL. Boa Vista, 27 de julho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

450 - 001006141077-4

Autor: Civaldo Antonio da Silva

Réu: Edson Alves de Souza e outros.

Despacho: (...) 2.Dessarte, indique o credor bens do devedor passíveis de penhora, em 05 dias, pena de extinção; 3.Intime-se. Boa Vista, 30 de junho de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto

451 - 001007153367-2

Autor: Delcy Francisco da Rocha

Réu: Priscilla Lane Rodrigues Hupsel

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 27 de julho de 2009. (a)

Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

3º Juizado Cível

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Janaina Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Monitória

452 - 001004083978-8

Autor: Sonia Maria Constantino

Réu: Francisca Rejane Fernandes

Sentença: Acordo homologado.

Nenhum advogado cadastrado.

453 - 001004095261-5

Autor: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos

Réu: Fernandes e Ribeiro Ltda

Despacho: Intime-se o exequente para no prazo de 48 horas informar se tem interesse em Certidão de crédito, sob pena de extinção. Boa Vista, 04/08/2009.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Maria Emilia Brito Silva Leite

454 - 001005113045-7

Autor: Francisca das Chagas da Silva Araujo

Réu: Nayara Batista de Araujo

Sentença: Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, com amparo do enunciado 75, FONAJE. Boa Vista, 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

4º Juizado Criminal

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Walter Menezes

Crime C/ Pessoa

455 - 001009205372-6

Indiciado: J.S.S.

Sentença: Homologada renúncia pelo autor Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação do DJE. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR 3 de agosto de 2009. Antônio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) MEMBRO:

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur**

Rodrigo Cardoso Furlan

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Habeas Corpus

456 - 001008198503-7

Paciente: Clodoci Ferreira Amaral

Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2009. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Mandado de Segurança

457 - 001008198685-2

Impetrante: Jose Bezerra da Gama

Autor. Coatora: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Boa Vista/rr

Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2009. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

458 - 001009203389-2

Impetrante: Tim Celular

Autor. Coatora: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível

Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2009. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Rosa Oliveira Pontes

459 - 001009203394-2

Impetrante: Suelen Bonfim Barbosa

Autor. Coatora: Juiz de Direito do 2º Jesp de Bv/rr

Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2009. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

460 - 001009203406-4

Impetrante: Reginaldo Soares de Souza

Autor. Coatora: Juiz de Direito do Primeiro Juizado Especial

Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2009. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

461 - 001009203409-8

Impetrante: D'presentes Comércio e Representações Ltda

Autor. Coatora: Juíza Relatora da Turma Recursal dos Juizados Especiais/rr

Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR 31 de julho de 2009. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Vara Itinerante

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(Ã):

Ana Ângela Marques de Oliveira

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Ação de Cobrança

462 - 001008198826-2

Autor: Márcio George Dias Moreira e outros.

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes. (...) EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão de crédito do exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C. Boa Vista, 04 de agosto de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

463 - 001009211904-8

Autor: M.S.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/09/2009 às 09:00 horas. (...) II- Cite-se e intime-se a requerida e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência de conciliação que designo para o dia 02/09/09, às 9h, acompanhados de seus advogados. (...) IV- Cientifique-se o MP. Cumpra-se. BV, 20.07.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Execução

464 - 001008187571-7

Exequente: M.G.G.

Executado: M.G.P.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 090 dia(s). (...) II- Suspendo o andamento da presente execução por 90 (noventa) dias, para possibilitar à representante do credor indicar o paradeiro do executado, sob pena de extinção. III- Após, decorrido o prazo estipulado, com manifestação, conclusos. IV- Caso negativo, dê-se nova vista à DPE. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 30.07.09 - Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

465 - 001009211909-7

Autor: V.C.C.L. e outros.

Réu: M.M.L.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: (...) II- Aguarde-se manifestação dos autores, por 10 (dez) dias. III- Após, decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, 30.07.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

466 - 001009216359-0

Autor: D.L.C. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: (...) II- Dessarte, faculto à representante legal da credora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste a inicial à determinação legal, pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Regulamentação de Visitas

467 - 001009210793-6

Autor: R.A.D.N.

Réu: G.C.D.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I- Intime-se a representante do alimentado, para se manifestar sobre a fl. 46. Após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista, 30.07.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005614-AM-N: 009
091871-MG-N: 009
025767-PR-N: 011
019728-RJ-N: 009
000141-RR-A: 010
000193-RR-B: 006, 009
000251-RR-B: 011
186917-SP-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Carta Precatória

001 - 002009014135-7
Autor: Caer - Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Réu: Aldenora Abreu do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.243,90.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 002009014136-5
Autor: Banco Honda S/a
Réu: Nielson Teixeira Barros
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.554,05.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 002009014137-3
Autor: Leticia Silva da Conceição e outros.
Réu: José da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.992,00.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 002009014138-1
Autor: I.C.S.S. e outros.
Réu: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.674,00.
Advogado(a): Simone Cristina Pozzetti

005 - 002009014139-9
Autor: Banco Honda S/a
Réu: Linaldo Medeiros do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 6.252,76.
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

006 - 002009014134-0
Autor: Evaldo Olivio Sousa
Réu: Francisco das Chagas Santos
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.331,91.
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Juizado Cível

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Carta Precatória

007 - 002009014140-7
Autor: Telma Lima da Silva
Réu: Edson Conrado Alves Filho
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.296,14.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 002009014133-2
Autor: Luciene Brazão de Lima
Réu: Raimundo Nonato S. Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:
DIA 10/08/2009, ÀS 09:10 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

009 - 002008012621-0
Requerente: Banco Finasa S/a
Requerido: Ivone Marcia da Silva Magalhães
INTIME-SE O AUTOR, PELA DERRADEIRA VEZ, PARA SE MANIFESTAR SOBRE FLS. 38 A 40, SOB PENA DE SEU SILÊNCIO SER INTERPRETADO COMO QUITAÇÃO DO DÉBITO, OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. VIA DPJ.26.03.2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicius Lessa Carvalho, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Leonardo Coimbra Nunes

Declaratória

010 - 002006009053-5
Autor: Joaquina da Silva Vieira
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
I-CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. II-RETIFIQUE-SE O PÓLO PASSIVO PARA O MUNICÍPIO DE CARACARÁI. III-INTIME-SE A AUTORA PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO MP. IV-VIA DPJ.09.07.09. JUIZ MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

Indenização

011 - 002008011943-9
Autor: Almir Ribeiro da Silva
Réu: Jose Manoel de Campos Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/08/2009 às 12:45 horas.
Advogados: Adriana Gonçalves, Almir Ribeiro da Silva

Juizado Cível

Expediente de 03/08/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Petição

012 - 002009014132-4
Autor: Jeremias Ferreira Gomes
Réu: Gercivan Queiroz Saldanha
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/08/2009 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000254-RR-A: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 004709010017-4

Indiciado: V.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 004709010018-2

Indiciado: W.R.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004709010019-0

Réu: Ivanilton de Melo Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Lucimara Campaner
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Desapropriação

004 - 004709009940-0

Autor: Raimunda Sousa de Farias

Réu: Odacir Luis Hinterhalz

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2009 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Lucimara Campaner
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

005 - 004709009893-1

Réu: Augusto Alberto Iglesias Ferreira

Audiência ADIADA para o dia 08/10/2009 às 11:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Crime C/ Patrimônio

006 - 004702000370-4

Réu: André Alves dos Santos

Final da Sentença: "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do acusado, pelo decurso do prazo prescricional de 08 (oito) anos, em relação a cada um dos crimes de furto, nos termos dos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do CP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. P.R.I. Rlis, 30 de julho de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

007 - 004702000063-5

Réu: Francisco Ambrósio dos Santos

Final da Sentença: "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do acusado, pelo decurso do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos dos arts. 107, IV e 109, I, ambos do CP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. P.R.I. Rlis, 30 de julho de 2009. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 004709009953-3

Réu: Adalto de Oliveira Gomes

Final da Decisão: "Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s): ADALTO DE OLIVEIRA GOMES. Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público desta Comarca. P.R.I.C. Rorainópolis, 30 de julho de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Lucimara Campaner
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ato Infracional

009 - 004708008728-2

Indiciado: W.S.S. e outros.

Final da Sentença: "Ex positis, julgo extinta a punibilidade dos adolescentes J.F.G.M, J.F.S, J.C.F pelo cumprimento da medida sócioeducativa. Em relação ao menor infrator W.S.S, officie-se ao CREAS sobre o cumprimento ou não da referida medida. Seja designada audiência de remissão para o adolescente A.F.A. P.R.I. Rorainópolis, 29 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Conselho Tutelar

010 - 004707006763-3

Requerente: M.G.M.S.

Final da Sentença: "Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e por via de consequência, HOMOLOGO a prestação de contas apresentadas nos autos. Arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 29 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Lucimara Campaner
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Precatória Cível

011 - 004708008180-6

Requerente: Alexandre Pereira do Nascimento

Requerido: Centrais Elétricas de Roraima

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 008

000173-RR-A: 007

000251-RR-B: 014

000297-RR-A: 010

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

001 - 006009023821-7

Autor: J.C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 006009023831-6

Autor: J.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 006009023832-4

Autor: L.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

004 - 006009023624-5

Autor: Valdessi Tavares da Silva

Réu: Francisco Assis de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.570,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Crime C/ Patrimônio

005 - 006004017456-1

Réu: Antonio Cerezo Fernandes dos Santos e outros.

(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados Antônio Cerezo, Abias Martins Rodrigues, Sidnei Soares de Souza e Antonio Marcio Conceição da Silva, com fundamento no art. 107, IV, do CP.

P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 03 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 006006019635-3

Réu: Reginaldo Frazão Rodrigues

(...)Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO REGINALDO FRAZÃO RODRIGUES, nas penas do artigo 180, § 3º, do CP. (...)Assim, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. (...)Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeçam-se os ofícios e as comunicações de praxe, bem como voltem os autos conclusos para que seja declarada extinta a punibilidade do réu, tendo em vista a prescrição com base na pena aplicada. Isto porque a revogação da suspensão condicional do processo, última causa de suspensão da prescrição, ocorreu em 23/08/2006, e a prescrição neste caso, com base na pena em concreto, ocorre em dois anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, prazo já vencido. P.R. Intimem-se. São Luiz do Anauá/RR, 03 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

007 - 006002000841-7

Réu: Raimundo Timotio de Souza

...Pelo exposto, com fundamento no art. 74, §2º do CPP, DESCLASSIFICO a imputação inicial do presente processo crime levada a efeito em face do acusado RAIMUNDO TIMOTIO DE SOUZA, para a infração prevista no art. 28, da LEI nº11.343/06, de menor potencial ofensivo, consoante o art. 61, da Lei nº9.099/95. Após o trânsito em julgado, adêque-se ao rito previsto na Lei nº9.099/95 e remeta-se ao Ministério Público. P.R.Intimem-se. São Luiz do Anauá-RR, em 03 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco de Assis G. Almeida

Crime Porte Ilegal Arma

008 - 006006019259-2

Réu: Dorian Santos Lima e outros.

) São Luiz do Anauá/RR, 04 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito(...)Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO os réus DORIAN SANTOS LIMA e MARCIO DE MELO FONSECA, nas penas do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03.(...)Assim, para o réu DORIAN SANTOS LIMA, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor acima referenciado. (...)Assim, para o réu MARCIO DE MELO FONSECA, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor acima referenciado. Assim, (...), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada aos réus, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, (...), devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, (...). (...) P.R. Intimem-se. (...) São Luiz do Anauá/RR, 03 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Liberdade Provisória

009 - 006009023018-0

Réu: Geilson Bentes Barroso

...Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, denego o pedido de liberdade provisória ao acusado GEILSON BENTES BARROSO. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. São Luiz do Anauá, 04 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

010 - 006008022452-4

Requerente: Ministério Público de Roraima

Requerido: Município de São João da Baliza

Aguarde-se realização da audiência prevista para 02/09/2009.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Autorização Judicial

011 - 006009023745-8

Autor: F.P.S.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 030 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Ato Infracional

012 - 006006019201-4

Infrator: R.O.M.

...Isto Posto, Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Luiz do Anauá-RR, 04 de agosto de 2009.

Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 006009023190-7

Infrator: L.K.C.L.S. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 05/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Ação de Cobrança

014 - 006009023196-4

Autor: Ranilda Marques de Sousa

Réu: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Despacho: a presente ação foi proposta contra o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico - CNPq, poré, em audiência de instrução e julgamento as partes concordaram a exclusão do referido órgão por ilegitimidade passiva e a inclusão de Luiz Carlos Gomes de Lima, no pólo passivo da ação. Dessa forma, homologo a exclusão requerida pelas partes originárias da ação e determino: a) retifique-se a autuação, devendo constar com requerido Luiz Carlos Gomes de Lima; b) extraia-se cópia do presente feito e remeta-se ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. c) intime-se a parte requerente para que apresente o endereço residencial do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publiquem-se. Intimem-se. São Luiz do Anauá-RR, 03 de agosto de 2009. Parima Dias Veras- Juiz de Direito
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Averiguação Paternidade

001 - 000509007679-4

Autor: Julia Alves de Araújo

Réu: Janos Wanderley de Mello

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 9.600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Regulamentação de Visita

002 - 000509007681-0

Requerente: H.L.V.

Requerido: L.E.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

003 - 000509007676-0

Indiciado: C.R.G.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 000509007677-8

Indiciado: F.L.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 000509007678-6

Indiciado: A.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 000509007680-2

Infrator: M.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000248-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Execução

001 - 004508002556-7

Exequente: Raça Transportes Ltda

Executado: R. Vale Silva Me

DIGA O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 34(V) E

DOCUMENTO DE FL. 35, EM 5 DIAS. PACARAIMA/RR EM 23 DE

JULHO DE 2009 LANA LEITÃO MARTINS JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Vara Criminal

Expediente de 04/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Crime C/ Pessoa

002 - 004508002381-0

Indiciado: L.C.G.A.

Final da Sentença: Dessa forma, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO pela renuncia expressa ao direito de representação, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal. Comunique-se autoridade policial. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se e intime-se. Pacaraima-RR, 16/07/2009. Lana Leitão Martins, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 004509003237-1

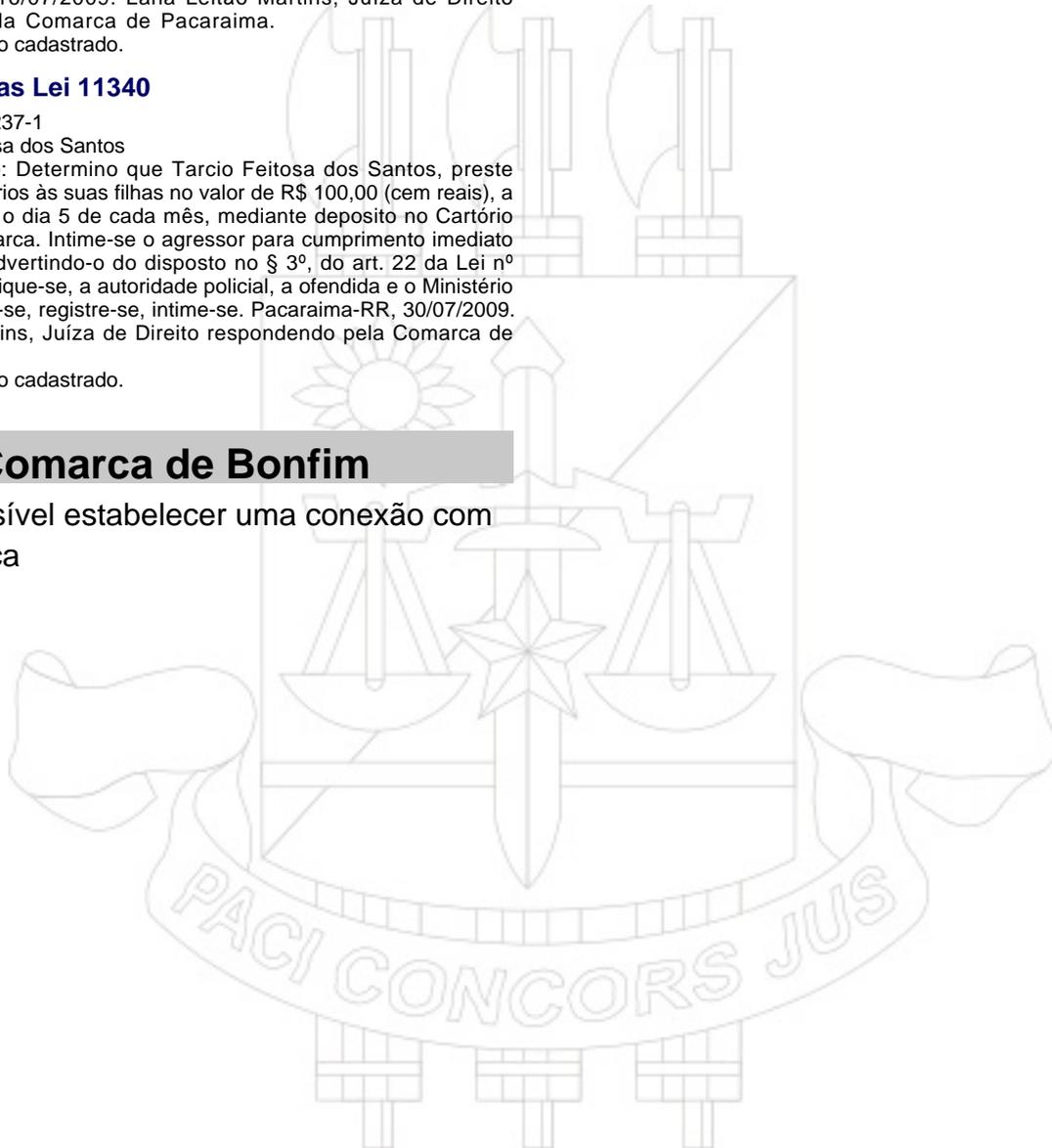
Réu: Tarcio Feitosa dos Santos

Final da Decisão: Determino que Tarcio Feitosa dos Santos, preste alimentos provisórios às suas filhas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos até o dia 5 de cada mês, mediante depósito no Cartório Local desta Comarca. Intime-se o agressor para cumprimento imediato desta decisão, advertindo-o do disposto no § 3º, do art. 22 da Lei nº 11.340/06. Cientifique-se, a autoridade policial, a ofendida e o Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se. Pacaraima-RR, 30/07/2009. Lana Leitão Martins, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



4ª VARA CRIMINAL

Expediente do dia 05 de agosto de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.03.063614-5

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA SARAIVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA SARAIVA**, brasileiro, convivente, soldado do 7º BIS, natural de João Lisboa/MA, nascido em 15/11/1975, filho de Expedito Correia Saraiva e de Maria Nazelina Gomes da Silva, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 129, § 1º, inc. III, do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Na tarde do dia 1º de outubro de 2001, por volta das 16:20 horas, o denunciado discutiu com seu vizinho HILBERT PEREIRA DE SOUZA, por motivo de ciúme envolvendo sua esposa (de RIBAMAR). JOSÉ RIBAMAR se armou com uma facção e invadiu a residência de HILBERT, desferindo-lhe três golpes que atingiram-lhe as mãos e a cabeça, causando-lhe "debilidade permanente do dedo polegar e do indicador da mão direita". Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 129, § 1º, inc. III, do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.02.022746-7

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **MÁRCIO JOSÉ ALVES**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MÁRCIO JOSÉ ALVES**, brasileiro, casado, natural de Recife/PE, nascido em 17/12/1976, filho de Manoel Canuto Alves e de Maria José Gomes Alves, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 171, § 2º, inc. VI, do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 24 de dezembro de 1997, na empresa M.E. BARBOSA RESZKA ME, nome fantasia ELAINE MODAS, de propriedade do senhor ESTANISLAU RESZKA, localizada na AV. Terêncio Lima, 99, no Centro, nesta capital, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo *animus lucri faciendi*, emitiu um cheque sem suficiente provisão de fundos. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 171, § 2º, inc. VI, do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.168049-9
Autor: Justiça Pública
Réu (s): **BRUNO RARIS DA CRUZ**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **BRUNO RARIS DA CRUZ**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 28/04/1980, filho de Geraldina Rarriz da Cruz, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 329, do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 25 de agosto de 2007, por volta das 09:00 horas, a polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência de agressão física envolvendo o denunciado e sua companheira MARIA APOLIANA PEREIRA ALVES. Chegando no local os Agentes se depararam com BRUNO espancando MARIA e imediatamente determinaram que parasse, mas o mesmo voltou contra a guarnição e passou a agredi-los também. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 329, do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.183187-6
Autor: Justiça Pública
Réu (s): **MORRILSON LOPES DO NASCIMENTO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MORRILSON LOPES DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1200813 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 569.435.634-91, natural de Campina grande/PB, filho de Moisés Batista do Nascimento e de Maria Lopes do Nascimento, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inc. II, do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 20 de outubro de 2007, por volta das 13:00 horas, na empresa Frios Rio Branco, localizada na AV. Princesa Izabel, 3398, bairro Tancredo Neves, o denunciado, agindo com *animus furandi*, subtraiu da vítima MARCO ANTONIO DEFANTI, um total de R\$ 1500,00 da gaveta da tesouraria sem autorização, abusando da confiança desta. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 155, § 4º, inc. II, do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo

legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.098517-4

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **RONALDO NASCIMENTO PEREIRA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RONALDO NASCIMENTO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, lanterneiro, natural de Brasília/DF, nascido em 19/03/1982, filho de Wandí Mendes Pereira e de Marineide do Nascimento, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 329 e 331, ambos do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 1º de janeiro de 2005, por volta das 19:00 horas, o denunciado desacatou policiais Civis, e ainda, resistiu à prisão... os policiais foram até a casa de RONALDO a procura de informações de um elemento conhecido como “MC”, suspeito de haver furtado uma televisão. A mãe do denunciado permitiu que eles entrassem, mas quando iam saindo do local, o denunciado ameaçou e tentou agredi-los, razão pela qual lhe foi dada a voz de prisão por desacato. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 329 e 331, ambos, do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.128097-9

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **MANOEL APARECIDO BATISTA GONÇALVES**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MANOEL APARECIDO BATISTA GONÇALVES**, brasileiro, casado, motorista, natural de Maringá/PR, nascido em 14/10/1959, filho de Osvaldo Batista Gonçalves e de Masal Batista Gonçalves, portador do RG nº 143.367 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 306, do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 28 de dezembro de 2005, por volta das 22:20 horas, na Rua N-21 com S-17, Bairro Sen. Hélio campos, o denunciado, livre e conscientemente, conduzia veículo automotor em via pública sob a influência de álcool... se envolvendo em um acidente com uma motocicleta da vítima RODRIGO COSME

MORAIS DOS SANTOS e a caminhonete Chevy conduzida pelo denunciado. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 306, do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.04.094465-3

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **IZAC DA SILVA MARQUES**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **IZAC DA SILVA MARQUES**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido em 13/06/1981, filho de Francisco das Chagas de Oliveira Marques e de Maria Julia Ribeiro da Silva, portador do RG nº 198.682 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 727.446 .262-87, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 302 e 303 (neste por duas vezes) em concurso formal c/c art. 298, inc. I, ambos do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 18 de setembro de 2004, por volta das 19:00 horas, o denunciado praticou lesão corporal e homicídio culposo na direção de veículo automotor, tendo por vítimas ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS, KAWAN GTABRIEL DE OLIVEIRA GENTIL e a Sra. MARIA AOLADIA GENTIL MINGUENS, tendo esta falecido em decorrência das lesões sofridas. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 302 e 303 (neste por duas vezes) em concurso formal c/c art. 298, inc. I, ambos, do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 05/08/2009

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 07 169960-6 - Crime Violência Doméstica

Autor: Justiça Pública

Réu: EDIVAN FERREIRA ALEXANDRE

Como se encontra o réu **EDIVAN FERREIRA ALEXANDRE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **CITAR** o réu a apresentar resposta escrita à Denúncia proposta pelo Ministério Público no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme regra do artigo 396, do CPP.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2009.

Hudson Viana
Escrivão Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 05/08/2009.

EDITAL DE LEILÃO

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO
PROCESSO ORIGEM Nº 0047.09.009658-8
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: J. V SOARES

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital Virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado a arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETOS DO LEILÃO: 01 (uma) DESTOPADEIRA ACOMPANHADA COM MOTOR DE 20CV, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DEPÓSITO: Em mãos do Executado, **Sr. JOSÉ VILSON SOARES**

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 29.09.2009, ÀS 09:30 h, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 08.10.2009, ÀS 09:30 h, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito a Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Por este, ficam também intimados (as) os (as) executados (as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todo os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do 2º Leilão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e nove. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão em Exercício dos feitos cíveis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão em exercício

COMARCA DE BONFIM

04/08/2009

PORTARIA/COMARCA DE BONFIM/GAB/Nº 11/09, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O **Dr. ELVO PIGARI JUNIOR**, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais, e

- I – **CONSIDERANDO** o crescente aumento da freqüência de crianças e adolescentes em casas de diversões eletrônicas, “locadoras de vídeo”, “lan houses” e outros estabelecimentos congêneres;
- II – **CONSIDERANDO** os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição diuturna e indiscriminada aos jogos eletrônicos pode acarretar às crianças e adolescentes, como o declínio do aproveitamento escolar e o estímulo à agressividade e violência;
- III – **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes nas casas de diversões eletrônicas, mormente no período noturno, tendo em vista a garantia e proteção das crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento;
- IV – **CONSIDERANDO** que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos deve estar condicionada ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que incluem a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;
- V - **CONSIDERANDO** de melhor compreensão que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, mestres, autoridades e a sociedade de modo geral;

RESOLVE:**Capítulo I - Disposições Preliminares**

Art. 1º – Para os efeitos da presente portaria, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião, sendo considerados acompanhantes os demais ascendentes ou colateral maior até o terceiro grau - irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

Parágrafo único – As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiães deverão também exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Art. 2º – Para os efeitos da presente portaria, consideram-se casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos dedicados ao ramo de jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, tanto em funcionamento isolado como em rede, interna ou externa, como, por exemplo, os “flipperamas”, “videogames” ou “langames”.

Art. 3º – Para os efeitos da presente portaria, consideram-se também equiparados às casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos que explorem os jogos referidos no artigo anterior ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária da empresa.

Capítulo II – Horários e Faixas Etárias

Art. 4º – A entrada e permanência de criança menor de doze anos de idade, em casas de diversões eletrônicas, somente será permitida na companhia dos pais ou responsável legal (ECA, art. 75, parágrafo único).

Art. 5º – A entrada e permanência de adolescente até quatorze anos de idade, desacompanhado dos pais, responsável ou acompanhante, em casa de diversões eletrônicas, será permitida até às 20:00 horas.

Art. 6º – A entrada ou permanência de adolescente maior de quatorze anos de idade, desacompanhado dos pais, responsável ou acompanhante, em casa de diversões eletrônicas, será permitida até às 22:00 horas.

Art. 7º – Os responsáveis por estabelecimento que explorem comercialmente diversões eletrônicas ou congêneres cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados no local, em desacordo com os horários e faixas etárias autorizados por esta portaria, afixando aviso destacado para orientação do público, em lugar visível, na entrada e no interior do estabelecimento.

Capítulo III – Da Expedição do Alvará

Art. 8º – Todas as casas de diversões eletrônicas deverão ter alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais, responsável ou das demais pessoas referidas no art. 2º, expedido pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Bonfim.

Art. 9º – O pedido de alvará judicial deverá ser formulado diretamente pelo proprietário do estabelecimento ou por intermédio de advogado devidamente constituído, mediante simples protocolo, independentemente de distribuição pelo SISCOP.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos (ou cópias autenticadas): 1) contrato social atualizado do estabelecimento requerente; 2) comprovante de inscrição estadual e federal; 3) alvará da Prefeitura Municipal; 4) alvará do Corpo de Bombeiros; 5) cópia xerográfica dos documentos de identidade do representante legal da empresa.

§ 2º - Devidamente protocolizado e instruído o pedido, será realizada sindicância pela Divisão de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude, no prazo de até quinze dias, na qual deverá se avaliar, entre outros aspectos de interesse protetional da criança e do adolescente, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local e a adequação do ambiente à eventual frequência de crianças ou adolescentes (ECA, art. 149, §1º).

§ 3º - Concluída a sindicância e juntado o relatório, será colhido o parecer do representante do Ministério Público, sendo os autos, em seguida, imediatamente conclusos para decisão.

Capítulo IV – Da Frequência Escolar

Art. 10º – É expressamente proibida a entrada e a permanência, em casa de diversões eletrônicas, de criança ou adolescente trajando uniforme escolar, salvo se acompanhados dos pais, responsável legal ou das demais pessoas referidas no art. 2º.

Capítulo V – Dos Jogos de Azar e Outros

Art. 11º – É expressamente proibida a entrada e a permanência de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas onde se explore bilhar, sinuca ou congêneres ou jogos de azar, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que acompanhados dos pais, responsável legal ou das demais pessoas referidas no art. 2º.

Art. 12º – É expressamente vedada a exploração de jogos que tenham sua venda ou locação proibidos por lei ou portaria de órgão competente.

Capítulo VI – Venda de Produtos Restritos

Art. 13º – São expressamente proibidos no interior do estabelecimento, a venda, fornecimento ou consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e tabaco, nas suas diversas formas (cigarros, cigarrilhas, charutos e congêneres).

Capítulo VII – Material Impróprio

Art. 14º – É expressamente proibido em casas de diversões eletrônicas o fornecimento ou permissão do uso de máquinas, equipamentos ou quaisquer meios de veiculação de áudio ou imagens de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para criança e adolescente, tais como fitas de vídeo, DVD'S, discos, disquetes, discos rígidos ou videodiscos compactos ou quaisquer outros meios.

Art. 15º – É expressamente proibido o acesso oneroso ou gratuito de crianças e adolescentes a quaisquer páginas eletrônicas, dentro ou fora da INTERNET, que contenham imagens pornográficas, obscenas ou qualificadas como impróprias para crianças ou adolescentes.

Capítulo VIII – Da Entrega aos Pais

Art. 16º – A criança ou o adolescente encontrado em desacordo com as normas de proteção insertas na presente portaria, no alvará expedido, ou em estabelecimento não autorizado, será conduzido e imediatamente entregue aos pais, responsável legal ou aos demais ascendentes ou colateral maior, até o terceiro grau, mediante a lavratura do termo de entrega sob responsabilidade.

Parágrafo único: Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, será promovido encaminhamento a uma unidade de abrigo.

Art. 17º – O agente da autoridade que constatar a presença de criança ou adolescente em desacordo com as normas contidas na presente portaria deverá promover a imediata comunicação do fato ao Juizado da Infância e da Juventude ou ao Conselho Tutelar da região, bem como lavrar o respectivo boletim de ocorrência.

Capítulo XVIII - Das Sanções

Art. 18º – Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta portaria sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão eletrônica, afixação de avisos ao público e uso de material considerado impróprio, implicará na imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, de multa de três (03) a vinte (20) salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência, podendo ser determinado o fechamento do estabelecimento por até quinze dias (ECA, art. 249, segunda parte e art. 258).

Art. 19º - Os proprietários, responsáveis e servidores dos estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas, e pais, responsáveis legais ou acompanhantes de crianças ou adolescentes, como o público de modo geral, deverão prestar todo o apoio aos

agentes da autoridade, especialmente aos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude, objetivando o exato cumprimento da presente portaria e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da população infanto-juvenil.

Parágrafo único – Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança ou adolescente, inseridas nesta portaria, constitui o crime tipificado no art. 236 do ECA, sujeitando-se o infrator a pena de detenção de seis meses a dois anos.

Art. 20° - O texto integral desta portaria deverá ser distribuído aos estabelecimentos que explorem comercialmente diversão eletrônica, escolas e entidades de defesa dos direitos da criança ou adolescente.

Art. 21° – Esta portaria entrará em vigor no prazo de trinta dias, contados da data da publicação no órgão oficial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Remetam-se cópias desta portaria aos Excelentíssimos Senhores Desembargador Corregedor Geral de Justiça, Secretários de Estado e Municipal do Desenvolvimento Social, Comandante da Polícia Militar do Estado, Procurador Geral de Justiça, Presidentes dos Conselhos Municipal dos Municípios de Bonfim e Normandia e Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público da Infância e da Juventude oficiante nesta Comarca.

Bonfim, 29 de julho de 2009.

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito – Titular da Comarca de Bonfim

PORTARIA N.º 012/2009 - GAB. DA COMARCA DE BONFIM/RR

O MM. Juiz de Direito, ELVO PIGARI JUNIOR, Titular da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 01/2006, de 02 de Janeiro de 2006, publicado no Diário do Poder Judiciário nº 3283, de 10 de Janeiro de 2006.

CONSIDERANDO só haver 01 Oficial de Justiça lotado na comarca e a abrangência Jurisdicional .

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, Matrícula **30011225**, lotado nesta Comarca, para atuar como Oficial de Justiça Ad-hoc, nos impedimentos e ausências do Oficial de Justiça José Aires Alencar.

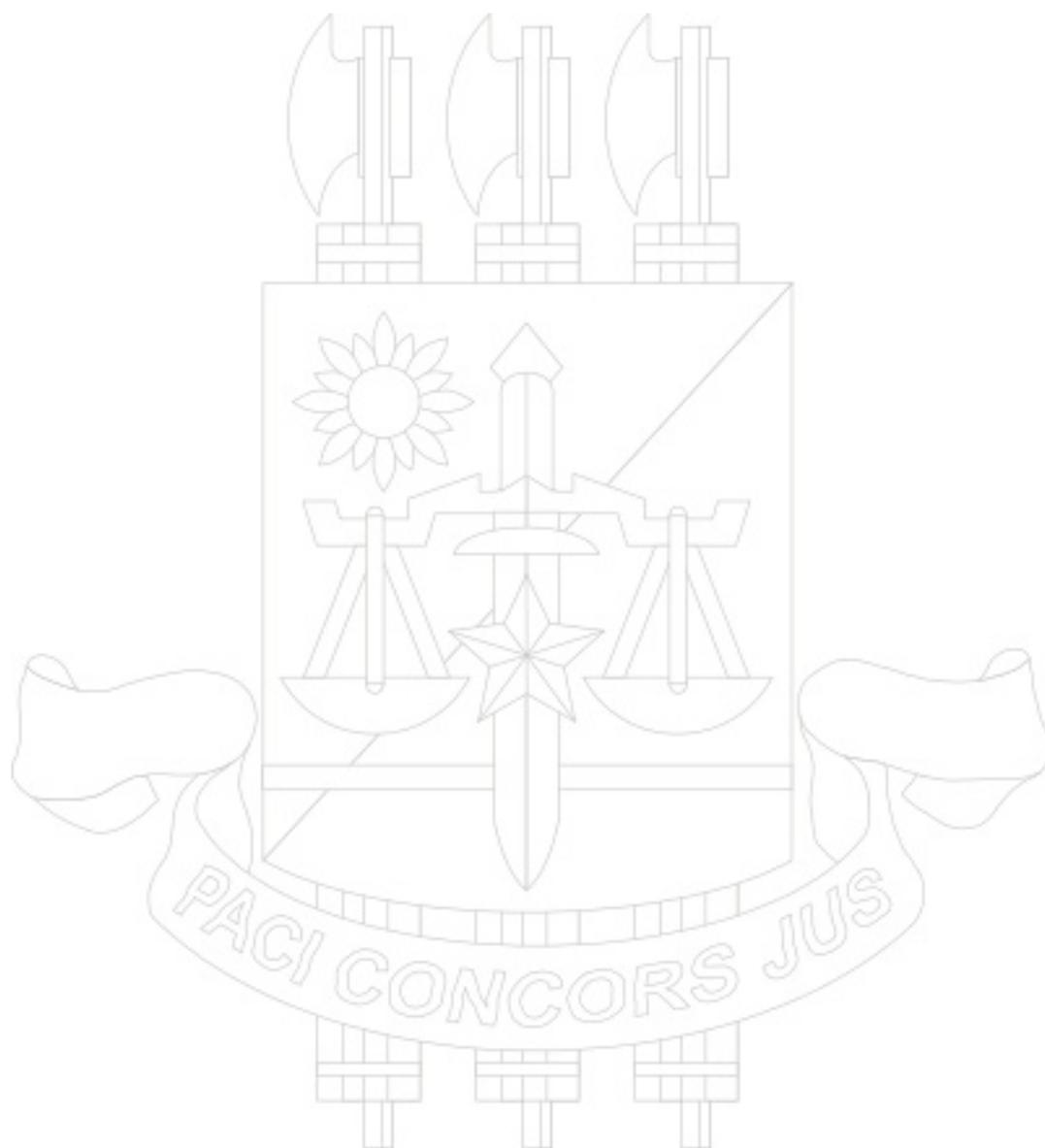
Art 2º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria Geral de Justiça, para fins do Provimento nº 001/2006.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se..

Comarca de Bonfim/RR, 04 de Agosto de 2009.

ELVO FIGARI JUNIOR
Juiz de Direito Titular da
Comarca de Bonfim



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/08/2009

PORTARIA Nº 484, DE 05 DE AGOSTO DE 2009

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CLÁUDIA PARENTE CAVALCANTI**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03AGO09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 077-DRH, DE 05 DE AGOSTO DE 2009**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **AMÓS DE CASTRO MELO**, dispensa de 05 (cinco) dias, com efeitos a contar de 17AGO09, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2º PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DE PORTARIA DE
INSTAURAÇÃO Nº 010/2008**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima - o Dr. Isaías Montanari Júnior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a conversão em **INQUÉRITO CIVIL**, do Procedimento Investigatório Preliminar nº **010/2008-2aPrCível/MP/RR**, tendo em vista ter resultado no mesmo indícios de ato lesivo ao patrimônio público, consubstanciado nas informações encaminhadas pelo MP/SP, que em operação contra o crime organizado naquela UF denominada "BEABÀ", apreendeu vários documentos referentes à confecção de livros didáticos de qualidade duvidosa que haviam sido editados a pedido da Secretaria de Educação do Estado de Roraima e entregues pela empresa CJRG – Comércio e Construção Ltda., esta vencedora de procedimento licitatório.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2009.

ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE
INSTAURAÇÃO DO ICP n.º 042/08**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima - o Dr. Isaías Montanari Júnior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a conversão em **INQUÉRITO CIVIL**, do Procedimento Investigatório Preliminar n° **042/2008-2aPrCível/MP/RR**, tendo em vista ter resultado no mesmo indícios de ato lesivo ao patrimônio público, consubstanciado nas possível existência no DETAN/RR de funcionários de carreira na seção de vistoria e emplacamento e de estagiários exercendo a função de examinadores de CNH.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2009.

ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR
Promotor de Justiça

3º PROMOTORIA CÍVEL

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP N°007/09/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2º Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e, Resolução Normativa do Ministério Público n°010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), e, colhidos no Procedimento Investigatório Preliminar n° 006/08/3ªPJC/MP/RR DETERMINA sua conversão em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, para apurar irregularidades na destinação de produtos/instrumentos de ilícitos ambientais, por parte dos órgãos competentes (IBAMA, FEMACT e SMGA).

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2009.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
2º Promotor de Justiça da 3ª PJC

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PI FUNDAÇÕES N° 008/09/3ªPJC/MP/RR**

O Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível - Fundações da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei n° 10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público n° 010/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ALUSIVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO WALTER VOGEL, DO ANO CALENDÁRIO DE 2006.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
2º Promotor de Justiça da 3ª PJC

PROMOTORIA DE DEFESA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSOS; DIREITO À EDUCAÇÃO**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 001/09**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, bem como a Resolução nº 010/2009, e tendo em vista as informações colhidas nas Peças de Informações não Autuadas PINA nº 52/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a falta de estrutura para os cursos de Graduação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, para fins da colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2009.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES
Promotora de Justiça da Pro-DIE

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 002/09**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, bem como a Resolução nº 010/2009, e tendo em vista as informações colhidas nas Peças de Informações não Autuadas - PINA nº 25/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o funcionamento da “Casa do Vovô” e a construção do Centro de Referência do Idoso- CRI, tendo como fundamento o artigo 37 § 3º da Lei 10.741/2003.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2009.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES
Promotora de Justiça da Pro-DIE

PROMOTORIA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**P O R T A R I A - Nº 005/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, VII, VIII, da Constituição da República; artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e art. 4º, § 1º, da Resolução/MP/RR/PG nº 007, de 23/06/2009 – o Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de São Luiz-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO INTERNO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, tendo como objeto **APURAR POSSÍVEIS DESVIOS DE CONDUTA COMETIDOS POR POLICIAIS CIVIS E MILITARES**.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

1. Autuar e registrar o presente Procedimento em livro correspondente;
2. Comunicações necessárias;

3. Juntar documentos encaminhados;
4. Após, voltem os autos conclusos.

São Luiz do Anauá-RR, 05 de agosto de 2009.

SILVIO ABBADE MACIAS
Promotor de Justiça Substituto

P O R T A R I A - Nº 006/2009

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, VII, VIII, da Constituição da República; artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e art. 4º, § 1º, da Resolução/MP/RR/PG nº 007, de 23/06/2009 – o Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de São Luiz-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO INTERNO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, tendo como objeto **APURAR POSSÍVEIS DESVIOS DE CONDUTA, EM TESE, PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES, LOTADOS NO DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE CAROEBE.**

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

1. Autuar e registrar o presente Procedimento em livro correspondente;
2. Comunicações necessárias;
3. Juntar documentos encaminhados;
4. Após, voltem os autos conclusos.

São Luiz do Anauá-RR, 05 de agosto de 2009.

SILVIO ABBADE MACIAS
Promotor de Justiça Substituto

P O R T A R I A - Nº 007/2009

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, VII, VIII, da Constituição da República; artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e art. 4º, § 1º, da Resolução/MP/RR/PG nº 007, de 23/06/2009 – o Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de São Luiz-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO INTERNO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, tendo como objeto **APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA.**

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

1. Autuar e registrar o presente Procedimento em livro correspondente;
2. Comunicações necessárias;
3. Juntar documentos encaminhados;
4. Após, voltem os autos conclusos.

São Luiz do Anauá-RR, 05 de agosto de 2009.

SILVIO ABBADE MACIAS
Promotor de Justiça Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/08/2009

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 408, DE 29 DE JULHO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 2ª Categoria, **Dr. JAIME BRASIL FILHO**, lotado no núcleo de Caracaraí-RR, para, no dia 04 de agosto do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí-RR, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 411, DE 31 DE JULHO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Federal, **OZIREZ ALBINO RUFINO**, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar até a localidade denominada Vila Petrolina, município de Caracaraí-RR, no dia 31 de julho do corrente ano, com objetivo de acompanhar o guincho que rebocará o veículo L200, Marca Mitsubishi, Placa NAR 3782, de propriedade desta DPE/RR, que se encontra na referida localidade sem condições de trafegar, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 412, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**, lotada no núcleo da capital, para, no período de 09 a 15 de agosto do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante em visita ao Município de Rorainópolis-RR (Vila Jundiá, Vila do Equador, Vila Nova Colina, Martins Pereira e Sede), consoante OFICIO GAB/VJI Nº 190/09, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 415, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 1ª Categoria, **Dra. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA**, para ministrar palestra com o tema "Direitos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes", na Academia Integrada de Polícia, na cidade de Boa Vista-RR, no dia 04 de agosto de 2009, consoante solicitação contida no OFÍCIO Nº 065/CMDCA-BV.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº. 104, DE 03 DE JULHO DE 2009.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, inciso I, da Portaria/DPG Nº. 430/2008, Considerando a Resolução nº. 01, de 17 de fevereiro de 2009, e Considerando o Processo nº 278/2009.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede, com efeitos a contar de 02 de julho de 2009, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Ozires Albino Rufino	188.722.472-68	Transportar os servidores. Amélia Simone Andrade Araújo, Adriana Gusmão Santos, Marcos Antônio Ribeiro de Souza em viagem de serviço. Transportar as servidoras Mêris Terezinha Peixoto da Silva e Adriana Gusmão Santos em viagem de serviço.	São Luiz do Anauá e Rorainópolis/RR Bonfim/RR	02 a 03.07.09 e 07.07.09	224,00
Domingos Pereira de Aquino	225.197.772-49	Transportar os servidores. Amélia Simone Andrade Araújo, Marcos Antônio Ribeiro de Souza em viagem de serviço.	Mucajá e Caracarái/RR. Pacaraima/RR	06.07.09 08.07.09	112,00
José Costa Pereira	052.937.312-20	Transportar as servidoras. Adriana Gusmão Santos	Alto Alegre/RR	10.07.09	56,00

		Amélia Simone Andrade Araújo em viagem de serviço			
Adriana Gusmão Santos	889.646.122-72	Realizarem tombamentos dos bens patrimoniais da DPE/RR nos núcleos do interior	São Luiz do Anauá e Rorainópolis/RR	02 a 03.07.09 07.07.09 10.07.09	375,00
Marcos Antônio Ribeiro de Souza	636.070.852-34		São Luiz do Anauá e Rorainópolis/RR	02 a 03.07.09, 06.07.09 e 08.07.09	280,00
Mêris Terezinha Peixoto da Silva	149.757.182-00		Bofim e Alto Alegre/RR	07.07.09 e 10.07.09	150,00
Amélia Simone Andrade Araújo	570.130.392-68		São Luiz do Anauá e Rorainópolis/RR, Mucajaí e Caracarái/RR, Pacaraima/RR	02 a 03.07.09 06.07.09 08.07.09	375,00

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz
Diretora-Geral

CPL-COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

NATUREZA: **PREGÃO Nº 005/2009**

PROCESSO: **307/2009**

OBJETO: **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação predial”**

JULGAMENTO: **Menor Preço por Lote**

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: **Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à Av. Sebastião Diniz, 1165 – Centro, CEP.: 69.301-040, Boa Vista - RR.**

DATA ABERTURA: **08/08/2009**

HORÁRIO: **14:30 horas**

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 07:30 às 13:30 horas). Os interessados deverão disponibilizar pen-drive, cd-r ou disquete 3 ½, para cópia do Edital.

Boa Vista - RR, 31 de julho de 2009.

Fábio Henrique Dias Santos
Pregoeiro

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 05/08/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXSON PINTO DA SILVA** e **CLERISSIANE VIEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de julho de 1979, de profissão técnico em informática, residente Av. São Paulo, n.º889, Bairro dos Estados, filho de **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA** e de **SÔNIA MARIA PINTO DA SILVA**.

ELA é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascida a 20 de agosto de 1986, de profissão técnico em informática, residente Av. Nazaré Filgueira, n.º 2.237, Bairro Pintolândia, filha de **BALDOMIRO GOMES DA SILVA** e de **MARIA DAS DORES VIEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 4 de agosto de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WESCELEY FAWLER CUNHA DO CARMO** e **ÁVILA LETÍCIA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de novembro de 1983, de profissão músico, residente Rua Antonio Cabral, n.º665, Bairro 13 de Setembro, filho de **LUIZ ALBERTO BRITO DO CARMO** e de **ELINEIA SOUZA DA CUNHA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de março de 1985, de profissão estudante, residente Rua Antonio Cabral, n.º665, Bairro 13 de Setembro, filha de *** e de **MARIA AUBELIA PEREIRA REIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 4 de agosto de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSENILSON SANTOS ARAÚJO** e **SOLANGE OLIVEIRA BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 25 de agosto de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Raimundo Rodrigues Coelho 1443 Bairro: Senador Hélio Campos, filho de **JOSEMIAS ARAÚJO** e de **MARIA DE FÁTIMA SANTOS**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 20 de setembro de 1987, de profissão estudante, residente Rua: Raimundo Rodrigues Coelho 1443 Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **FRANCISCO VIEIRA BARROS** e de **MARIA NAZARÉ OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 30 de julho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LÚCIO DA SILVA MACEDO** e **MARÍLIA QUEIROZ BRIGLIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de fevereiro de 1980, de profissão serv. gerais, residente Rua: Z-03 1349 Bairro: Alvorada, filho de **JOSÉ TABIRA DE ALENCAR MACEDO** e de **IRACEMA DA SILVA MACEDO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de abril de 1989, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Z-03 1349 Bairro: Alvorada, filha de **VANILDO FERREIRA BRIGLIA** e de **MARILZA DE QUEIROZ MACHADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 30 de julho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GLEYSON FERREIRA AMORIM** e **WILDEANE FERREIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de maio de 1985, de profissão militar, residente Rua: Aldebara 101 Bairro: Jardim Primavera, filho de **RAIMUNDO SOUSA AMORIM** e de **ANITA DA HORA FERREIRA**.

ELA é natural de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 18 de novembro de 1986, de profissão autônoma, residente Rua: Dourado 364 Bairro: Santa Tereza, filha de **EDMILSON DE SOUSA** e de **PURCINA FERREIRA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 3 de agosto de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ODELILSON DA SILVA CABRAL** e **LEIDE DAYANA VARGAS ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Careiro, Estado do Amazonas, nascido a 22 de junho de 1969, de profissão funcionário público, residente Rua: Margarida Caland de Paiva 1297 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **OTAVIO DE OLIVEIRA CABRAL** e de **DALILA DA SILVA CABRAL**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 18 de outubro de 1981, de profissão do lar, residente Rua: Margarida Caland de Paiva 1297 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **FILOGONIO DE SOUZA ROCHA** e de **MARLY VARGAS ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 30 de julho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIOGO MILLER ABRANCHES** e **ARIANE CRISTINA COSTA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 19 de fevereiro de 1978, de profissão autônomo, residente Av. N-17 791 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **WALTER DE ABRANCHES** e de **DAMIANA MARTINS MILLER**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 15 de agosto de 1984, de profissão do lar, residente Av. N-17 791 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS** e de **MARIA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 30 de julho de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELTON MENEZES DE QUEIROZ** e **TÂNIA BENEDITA PINHEIRO DE FIGUEIREDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 24 de agosto de 1979, de profissão pedreiro, residente Rua: S-16 1792 Bairro: Santa Luzia, filho de **JORGE DA SILVA QUEIROZ** e de **MARIA DO SOCORRO ROCHA QUEIROZ**.

ELA é natural de Bragança, Estado do Pará, nascida a 26 de dezembro de 1967, de profissão do lar, residente Rua: S-16 1792 Bairro: Santa Luzia, filha de **RAIMUNDO MELO FIGUEIREDO** e de **MARIA ETELVINA PINHEIRO FIGUEIREDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 4 de agosto de 2009

